



Universidade do Estado da Bahia – UNEB
Departamento de Linguística, Literatura e Arte – Campus
II/Alagoinhas
Programa de Pós-Graduação em Crítica Cultural

Larah Carolina Cavalcante Lima Silva

***Homeschooling* no Brasil:**
Uma crítica acerca das inconsistências sociais e
jurídicas da regulamentação da educação domiciliar
no contexto brasileiro.

Alagoinhas/BA

Março de 2025

Larah Carolina Cavalcante Lima Silva

***Homeschooling* no Brasil:
Uma crítica acerca das inconsistências sociais e
jurídicas da regulamentação da educação domiciliar
no contexto brasileiro.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Strictu Senso em Crítica Cultural da Universidade do Estado da Bahia – Campus II como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Crítica Cultural.

Orientador: Prof. Dr. Washington Luis Lima Drummond.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Washington Luis Lima Drummond

Prof. Dra. Junia Cambraia Mortimer

Prof. Dr. Breno Luiz Thadeu da Silva

Alagoinhas/BA

Março de 2025

Considerando que é possível tu deixares esta vida a qualquer momento, administra cada ato, palavra e pensamento em consonância com isso.

- Marco Aurélio.

Agradecimentos

Agradeço a Deus, pois sem a fé que mantenho n'Ele e a força que Ele me transmite, provavelmente eu teria desistido no meio do percurso.

Agradeço a minha mãe, dona Zenilda (às vezes, Zêni, rs), por não me deixar desistir e ao meu pai, Sr. Raimundo, pelo suporte necessário.

Agradeço à minha irmã, Letícia, pelas orientações e conselhos.

Agradeço a Lucimêre Castro por ser essa amiga espetacular e sempre me auxiliar nos momentos difíceis do mestrado.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Washington, por ter aceitado estar comigo nesta empreitada e por me guiar de forma tão primorosa.

Resumo

A educação domiciliar é entendida como o ensino realizado no âmbito doméstico sob mediação dos pais ou responsáveis legais. Tornou-se um tema relevante no Brasil especialmente a partir da segunda década do séc. XXI e passou a ganhar destaque pelos pais e responsáveis de todo o país. Apesar de ser adotada por um grande número de famílias, a prática é tida como ilegal dentro do território nacional, vez que precisa de regulamentação legal para ser institucionalizada. Diante da ilegalidade, projetos de lei foram propostos a fim de legalizar o modelo de ensino, todavia, pouco se discute sobre os impactos negativos que ele pode causar. Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a verificar as inconsistências da adoção dessa prática no Brasil. Para tanto, pretende responder o seguinte questionamento: quais seriam os impactos negativos que a regulamentação da educação domiciliar no Brasil geraria? Nesse interim, objetiva-se: contextualizar o método de ensino denominado *homeschooling*; analisar o tratamento jurídico que a prática recebe na atualidade; perscrutar os projetos de lei propostos após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de permitir a educação domiciliar; e, por fim, verificar os perigos desse método estudantil no Brasil. A fim de cumprir com os objetivos, serão analisados autores como John Holt, Raymond e Dorothy Moore, Rousas J. Rushdoony, Fausto Zamboni, Georges Bataille, Washington Drummond etc. Ademais, analisar-se-á a legislação atinente ao tema, especialmente a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Não menos importante, explorar-se-á as discussões judiciais acerca do *homeschooling*, com foco no RE 888.815/RS. Adota-se, para a construção deste trabalho, o método dedutivo através de uma abordagem qualitativa e da revisão bibliográfica de artigos, livros, ensaios científicos, legislações e decisões judiciais. Percebe-se, ao final, que a educação domiciliar é um método cheio problemáticas extremamente sensíveis para ser aplicado em um país de dimensões continentais. Entende-se que seria mais interessante que os pais adotassem o modelo de *afterschooling*, posto que proporcionaria que o menor frequentasse a escola e tivesse a educação complementada pela família.

Palavras-chave: *Homeschooling*. Educação domiciliar. Evasão escolar. RE 888.815/RS.

Abstract

Homeschooling is understood as teaching carried out in the home environment under the mediation of parents or legal guardians. It has become a relevant topic in Brazil, especially since the second decade of the 21st century, and has gained prominence among parents and guardians throughout the country. Despite being adopted by a large number of families, the practice is considered illegal within the national territory, since it requires legal regulation to be institutionalized. Given its illegality, bills have been proposed in order to legalize the teaching model, however, little is discussed about the negative impacts it can cause. In this sense, this paper aims to verify the inconsistencies of the adoption of this practice in Brazil. To this end, it intends to answer the following question: what would be the negative impacts that the regulation of homeschooling in Brazil would generate? In the meantime, the objectives are: to contextualize the teaching method called homeschooling; to analyze the legal treatment that the practice currently receives; to scrutinize the bills proposed after the approval of the Law of Guidelines and Bases of National Education in order to allow homeschooling; and, finally, to verify the dangers of this student method in Brazil. In order to fulfill the objectives, authors such as John Holt, Raymond and Dorothy Moore, Rousas J. Rushdoony, Fausto Zamboni, Georges Bataille, Washington Drummond, etc. will be analyzed. In addition, the legislation related to the subject will be analyzed, especially the Federal Constitution, the Law of Guidelines and Bases of National Education and the Statute of the Child and Adolescent. No less important, the judicial discussions about homeschooling will be explored, focusing on RE 888.815/RS. The deductive method was adopted to construct this work through a qualitative approach and bibliographic review of articles, books, scientific essays, legislation and judicial decisions. In the end, it is clear that homeschooling is a method full of extremely sensitive problems to be applied in a country of continental dimensions. It is understood that it would be more interesting for parents to adopt the afterschooling model, since it would allow the child to attend school and have their education complemented by the family.

Keywords: Homeschooling. School dropout. RE 888.815/RS.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS	9
1 APRESENTAÇÃO	10
2 UMA ANÁLISE ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR.....	16
2.1 POSICIONAMENTO DE ALGUNS AUTORES AMERICANOS SOBRE O <i>HOMESCHOOLING</i>	18
2.1.1 John Holt.....	18
2.1.2 Raymond e Dorothy Moore	20
2.1.3 Rousas J. Rushdoony	23
2.1.4 Pontos conflituosos entre os autores.....	25
2.2 HOMESCHOOLING NO BRASIL	28
2.2.1 Fausto Zamboni e o conservadorismo cristão em “A opção pelo homeschooling”.....	29
2.2.2 Brasil Paralelo e educação domiciliar.....	32
2.2.3 Outros casos de <i>homeschooling</i> no Brasil.....	40
2.5 ANÁLISE CRÍTICA DO MOVIMENTO	43
3 HOMESCHOOLING NO BRASIL: (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA	46
3.1 OBRIGATORIEDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA E CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO	49
3.2 SITUAÇÃO JURÍDICA DO <i>HOMESCHOOLING</i> NO BRASIL	52
3.2.1 Recurso Extraordinário 888.815/RS	53
3.2.1.1 Voto do Ministro Luís Roberto Barroso.....	54
3.2.1.2 Voto do Ministro Alexandre de Moraes.....	57
3.2.1.3 Voto do Ministro Edson Fachin.....	59
3.2.1.4 Voto da Ministra Rosa Weber.....	61
3.2.1.5 Voto do Ministro Luiz Fux.....	61
3.2.1.6 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski.....	65
3.2.1.7 Voto do Ministro Gilmar Mendes.....	66
3.2.1.8 Voto do Ministro Marco Aurélio.....	69
3.2.1.9 Voto do Ministro Dias Toffoli.....	70
3.2.1.10 Voto da Ministra Carmem Lúcia.....	70
3.2.1.11 Análise dos votos.....	71
3.2.2 Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema	74

4 TENTATIVAS DE INSERIR A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	76
4.1 PROJETOS DE LEI PROPOSTOS A FIM DE REGULAR A EDUCAÇÃO DOMICILIAR.....	76
4.2 EVOLUÇÃO DOS PROJETOS DE ALTERAÇÃO NORMATIVA A NÍVEL FEDERAL	80
4.2.1 Projeto de Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 2001	80
4.2.2 Projeto de Lei nº 6.484, de 05 de abril de 2002.....	81
4.2.3 Projeto de Lei nº 3.518, de 05 de junho de 2008	83
4.2.4 Projeto de Lei nº 4.122, de 14 de outubro de 2008.....	85
4.2.5 Proposta de Emenda à Constituição nº 444, de 08 de dezembro de 2009.....	86
4.2.6 Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012, e Projeto de Lei da Câmara nº 1.338, de 2002.....	87
4.2.7 Projeto de Lei nº 3.261, de 08 de outubro de 2015	91
4.2.8 Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017.....	93
4.2.9 Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2018.....	94
4.2.10 Projeto de Lei nº 2.401, de 17 de abril de 2019.....	95
4.2.11 Projeto de Lei nº 3.262, de 03 de junho de 2019.....	100
4.2.12 Projeto de Lei Complementar nº 22, de 16 de março de 2022.....	102
4.2.13 Análise dos Parlamentares que propuseram alterações normativas.....	103
5 EMPECILHOS À REGULAMENTAÇÃO DO <i>HOMESCHOOLING</i>	106
5.1 A QUESTÃO DA SOCIALIZAÇÃO	106
5.2 A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL	110
5.3 EVASÃO ESCOLAR E PROMOÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	115
5.4 CRENÇAS RELIGIOSAS COMO SUSTENTÁCULO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR, PROMOÇÃO DE PRECONCEITO E SUBMISSÃO DA MULHER.....	121
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	125
REFERÊNCIAS	132

Lista de abreviaturas e siglas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar

BNCC – Base Nacional Comum Curricular

CNE – Conselho Nacional de Educação

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC – Ministério da Educação

OMS – Organização Mundial da Saúde

PL – Projeto de Lei

PLP – Projeto de Lei Complementar

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

1. APRESENTAÇÃO.

Entre os direitos sociais garantidos pelo art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), está a educação. Dispõe o art. 205 da Carta Magna que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com o fim de desenvolver a pessoa, qualifica-la ao mercado de trabalho e prepara-la para o exercício da cidadania.

Dada a importância da educação, muitas são as discussões sobre a melhor forma de promover esse direito à sociedade. Nesse contexto, um dos debates públicos que tomou força recentemente foi a possibilidade de os pais e responsáveis optarem pela adoção de outro método de ensino que não o ensino puramente escolar. Entre as várias possibilidades, fala-se em *homeschooling*, *afterschooling*, *unschooling*.

O *homeschooling* é conhecido no Brasil como educação domiciliar. Trata-se de uma forma alternativa de educação em que os menores não frequentam a escola. Nela, os pais assumem o controle do processo de educação dos filhos, sob o argumento de explorar o potencial, a disciplina de estudo e o gosto pelo aprendizado da criança ou adolescente. Para tanto, esses pais retiram esses menores das instituições educacionais credenciadas pelo Estado e passam a lecioná-los em casa. Geralmente, os próprios pais se encarregam de ministrar o conteúdo, entretanto, em alguns casos, há contratação de professores particulares ou tutores que lecionam disciplinas específicas.

O *afterschooling*, que em uma tradução livre significaria “depois da escola”, é uma modalidade de ensino que não abole a ida dos alunos à escola, mas defende um maior monitoramento dos pais no processo de aprendizagem de seus filhos. Seria, pois, a aplicação de atividades extracurriculares realizadas no contraturno escolar a fim de complementar a educação das crianças e preencher as lacunas deixadas pelo ensino escolar.

Já o *unschooling* ou “desescolarização”, se refere ao movimento de pais que decidem não encaminhar seus filhos à escola e não adotar o sistema curricular escolar institucional (PEREIRA & BARBOSA, 2019, p. 1). Difere do *homeschooling* porque neste ainda há a obediência do modelo curricular escolar institucional, enquanto que na desescolarização há a completa abolição de qualquer método ou instrumento que faça alusão ao ensino formal.

Apesar de se ouvirem discussões sobre as três metodologias de ensino acima retratadas, a que mais tem chamado a atenção dos pais e responsáveis brasileiros é a educação domiciliar. Conforme a Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED (2024, *on-line*), a educação

domiciliar proporciona um maior amadurecimento, o desenvolvimento de disciplina de estudo e afeição ao aprendizado, a adoção de estratégias de aprendizado mais eficazes, o empreendedorismo, além de viabilizar a geração de adultos seguros e produtivos.

Embora hoje existam cerca de 35 mil famílias que aderiram à prática da educação domiciliar no Brasil, conforme dados da ANED (2024, *on-line*), o modelo não é visto com bons olhos por todos os brasileiros. De acordo com pesquisa nacional realizada pelo Centro de Estudos em Opinião Pública (Cesop/Unicamp) e pelo Instituto Datafolha em 2022, quase oito em cada dez brasileiros são contrários ao ensino domiciliar. Argumenta-se que o *homeschooling* compromete a convivência social e o acesso a conhecimentos científicos e humanísticos pelos alunos, oculta e aumenta a violência doméstica e a exploração sexual, aumenta a insegurança alimentar e nutricional, rompe com a política de educação especial inclusiva, aprofunda as desigualdades educacionais, estimula a evasão escolar, fragiliza a democracia e a cidadania e onera os cofres públicos (CNTE, 2021, *on-line*).

No que concerne à legislação brasileira, a Constituição Federal não veda todas as espécies de *homeschooling*, mas apenas aquelas que não respeitam o dever de solidariedade entre família e Estado na formação educacional. Dessa forma, conforme a ementa do RE n.º 888.815/RS, são inconstitucionais os modelos de “*unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* pura, em qualquer de suas variações” (STF, 2018, p. 3).

O Tema¹ 822 do STF, referente ao julgamento do RE n.º 888.815/RS, decidiu sobre a “possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação previsto no art. 205 da Constituição Federal”. Para tanto, seria necessário redigir uma lei que regulamentasse a modalidade. Dentre as várias tentativas de regulamentar a educação domiciliar no Brasil, após a decisão do STF, entrou em pauta no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 1.338/2022 (de origem da Câmara Legislativa sob o n.º 3.179/2012).

O supracitado Projeto de Lei n.º 1.338/2022 pretende alterar as Leis n.ºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de permitir a oferta de educação básica

¹ Um tema do STF se refere a um recurso que versa sobre uma questão jurídica que se repete de forma razoável nos tribunais de origem. Em razão da repetição do tema, o STF delimita o tema e julga a preliminar de repercussão geral. A partir do julgamento, o tema de repercussão geral uniformiza a jurisprudência, de modo que todos os tribunais do país devem seguir a orientação aplicada pelo STF.

domiciliar. No momento da redação deste trabalho, este Projeto de Lei segue em tramitação no Senado Federal.

Durante a intensa discussão acerca da regulamentação da educação domiciliar, um dos contra-argumentos mais utilizados foi o índice de aprendizagem percebido nos anos de 2020 e de 2021. Isso porque, em janeiro de 2020, a OMS declarou que a Covid-19 era uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e em março do mesmo ano declarou que a mesma tratava-se de uma pandemia.

Diante da Emergência de Saúde, 92% das escolas de educação básica do Brasil adotaram estratégias de ensino remota ou híbrida (MEC, 2021, on-line). No entanto, conforme informações do MEC (2021, on-line), o IDEB referente ao ano de 2021: para as turmas até o 5º ano do ensino fundamental tinha como meta a nota 6, todavia, alcançou a nota 5,8; para as turmas de 6º a 9º ano do ensino fundamental, a meta era 5,5, contudo, a média foi 5,1; por fim, para o ensino médio esperava-se alcançar 5,2, entretanto, a média alcançada foi 4,2. Os resultados negativos, nesse sentido, deixaram a população ainda mais receosa quanto à permissão legal de um ensino domiciliar.

Entretanto, é importante lembrar que o modelo de educação híbrida não se confunde com o método de educação domiciliar. Isso porque, enquanto a educação domiciliar tem como pressuposto a autonomia dos pais em organizar e controlar a educação dos filhos, a educação híbrida caracteriza-se por combinar o aprendizado on-line e o presencial. Ou seja, no modelo de ensino híbrido, a família não necessariamente terá controle sobre o conteúdo estudado, nem, tampouco, o aluno terá de se desvincular da escola.

De toda forma, ainda que não se confundam, o panorama apresentado pela pandemia trás elementos que podem ser levados em consideração para avaliar se a educação domiciliar seria uma alternativa viável. Ainda que na educação híbrida a família não necessariamente tenha controle do conteúdo estudo, esta deveria ser a responsável por efetivar a aprendizagem do menor. Ora, como acreditar que um pai ou responsável que não foi eficaz em auxiliar seu filho a ter um bom rendimento na escola durante um momento de emergência de saúde pública que gerou o afastamento das escolas será competente para dar a esse mesmo menor uma educação de qualidade fora da escola? Se a preocupação precípua fosse realmente a educação de qualidade, durante o período da pandemia os pais teriam suplementado a educação de seus filhos de modo que o rendimento não caísse tanto.

Apesar da desconfiança em relação ao ensino domiciliar, cerca de 35 mil famílias adotam esse modelo atualmente no Brasil, conforme dito anteriormente, o que resulta em aproximadamente 70 mil estudantes entre 4 e 17 anos, conforme dados da ANED (2024, on-

line). Além disso, conforme a Associação, o *homeschooling* está presente nos 5 continentes e é reconhecido, permitido ou regulamentado em mais de 60 países, como África do Sul, Bélgica, Canadá, Chile, Estados Unidos, França, Japão, Portugal, Suíça, entre outros.

A partir dessa breve exposição, questiona-se: quais seriam os impactos negativos que a regulamentação da educação domiciliar no Brasil geraria? Tal questionamento se revela importante na medida em que este trabalho está voltado a entender as consequências sociais e jurídicas de uma sociedade desescolarizada.

Nesse sentido, objetiva-se: contextualizar o método de ensino denominado *homeschooling*; analisar o tratamento jurídico que a prática recebe na atualidade; perscrutar os projetos de lei propostos após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de permitir a educação domiciliar; e, por fim, verificar os perigos desse método estudantil no Brasil. Para tanto, o trabalho será dividido em quatro capítulos de desenvolvimento, que irão coincidir com os objetivos narrados.

O primeiro capítulo de desenvolvimento, correspondente ao primeiro objetivo específico, explicará o método de ensino denominado *homeschooling*. Para tanto, serão posicionamentos de defensores americanos, vez que o movimento tem grande influência dos Estados Unidos. Ademais, serão verificados, também, posicionamentos de autores e organizações brasileiras sobre o assunto.

O segundo capítulo de desenvolvimento, correspondente ao segundo objetivo específico, se debruçará sobre a questão jurídica do direito à educação domiciliar no Brasil. Para tanto, analisará se há compatibilidade desse modelo com a atual ordem jurídica brasileira, a partir do julgamento do RE nº 888.815/RS.

O terceiro capítulo de desenvolvimento, correspondente ao terceiro objetivo específico, faz um apanhado de todos os projetos de lei que tratam da aprovação da educação domiciliar no Brasil após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente. Nesse sentido, analisa também quais foram os propositores dos projetos e quais suas filiações à época da propositura, a fim de entender o movimento político por trás das tentativas.

Por fim, o quarto capítulo de desenvolvimento, correspondente ao quarto objetivo específico, faz uma análise dos pontos relevantes e impeditivos deixados de lado quando se discute a educação domiciliar. Verifica-se a questão da socialização, do trabalho infantil, da submissão feminina e da violência sexual infantil.

Em relação à metodologia adotada, optou-se pelo método dedutivo, dado que o trabalho parte de uma premissa maior – de que o *homeschooling* é uma realidade desejada por parte dos brasileiros –, para uma premissa menor – isto é, que este método pode ser nocivo social e

juridicamente – até resultar em uma síntese – quais seriam as implicações desse método para os menores.

Para tanto, a pesquisa será conduzida mediante uma abordagem qualitativa, porquanto se volta à observação de entendimentos gerais sobre o assunto aqui tratado. Utilizar-se-á da revisão bibliográfica de artigos e ensaios científicos encontrados nas plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. Além disso, serão analisados documentos oficiais do Governo brasileiro e de organizações privadas, leis e jurisprudências.

A natureza do estudo é teórica ao passo que investiga os impactos que a regulamentação do *homeschooling* pode gerar no desenvolvimento educacional, social e pessoal das crianças e dos adolescentes. Ademais, tem cunho exploratório, pois busca compreender os prós e os contras da adoção desse método.

Tal temática se demonstra importante vez que o Brasil conta, atualmente, com cerca de 35 mil famílias que adotam o método de *homeschooling* (ANED, 2024, *on-line*). Apesar disso, é uma medida bastante controversa na sociedade, vez que levanta debates acalorados sobre prejuízos que podem ser gerados.

Em uma análise fria da ementa do RE n.º 888.815/RS, a sua viabilidade depende apenas de uma legislação federal, ou seja, a problemática no âmbito legal se resume apenas a uma questão formal. Entretanto, esse imbróglio perpassa questões mais profundas. Em pesquisa nacional realizada pelo Centro de Estudos em Opinião Pública (Cesop/Unicamp) e pelo Instituto Datafolha em 2022, 78% dos entrevistados entendem que os pais não devem ter direito de retirar os filhos da escola formal e ensiná-los em casa (ANPED, 2022, *on-line*). Vale dizer que essa pesquisa ouviu 2.090 pessoas de 16 anos ou mais em 130 municípios do Brasil.

Entre as problemáticas mais alarmantes levantadas contra a regulamentação do *homeschooling* é a possibilidade de facilitação ao abuso sexual de menores. Isso se deve em razão, principalmente, da alta no número de denúncias realizadas durante o período pandêmico. Conforme informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) (2021, *on-line*), “a violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Deste total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima”. Ainda de acordo com o Ministério, em 2020 as denúncias chegaram a 53.533. Consoante informações:

A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Os relatos feitos para a ONDH são, em grande parte, de denúncias anônimas, cerca de 25 mil do total.

Vale dizer, ainda, que não é somente a violência que preocupa a população. Conforme dispõe Casagrande e Hermann (2020, on-line) “a educação, enquanto ação formativa sistemática da comunidade humana sobre seus novos membros, implica processos de humanização, de socialização e de individuação”. Nessa perspectiva, a socialização decorre da individuação e da formação da identidade pessoal, que somente é possível a partir da convivência com o outro (CASAGRANDE & HERMANN, 2020, on-line). Dessa forma, o afastamento da criança e do jovem da escola poderia prejudicar a socialização desse indivíduo. De acordo com nota publicada pelo Núcleo Ciência Pela Infância – NCPI (2020, p. 4):

Uma pesquisa feita nos Estados Unidos entre 2011 e 2014 com alunos que concluíram o ensino médio, apontou que as crianças que haviam sido submetidas ao homeschooling tinham menos probabilidade de ingressar no ensino superior; quando o faziam, cursavam universidades de menor prestígio; e, de modo geral, seu rendimento era mais baixo do que o de estudantes de escolas públicas. Quanto a questões sociais, elas apresentavam níveis mais baixos de bem-estar e autoconfiança e um sentimento mais alto de desamparo. Esse conjunto de características aponta para cidadãos menos atuantes na sociedade, com menor potencial de renda e bem-estar.

Ainda na mesma nota, o NCPI (2020, p. 5) aponta que em outra pesquisa americana realizada com crianças de 8 a 11 anos, foi possível notar que crianças educadas em casa apresentavam menos força e resistência muscular, o que aumentava os riscos à saúde.

Nesse contexto, ainda que a educação domiciliar traga benefícios, há de se considerar os malefícios que ela também apresenta. Em consulta pública no endereço eletrônico do Senado Federal, até a redação deste projeto, havia cerca de 35 mil pessoas favoráveis à regulamentação do ensino domiciliar e cerca de 30 mil pessoas contrárias à esta regulamentação. Ou seja, percebe-se que parte da população entende ser uma medida viável, o que demonstra a necessidade de estudos mais aprofundados da medida.

Dessa forma, é nítida a necessidade de aprofundar estudos acerca dos aspectos negativos e positivos do ensino domiciliar, das viabilidades legais e da comparação com outros países que já adotara esse método.

2. UMA ANÁLISE ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR.

Apesar de ter ganhado notoriedade no final do séc. XX, a prática da educação domiciliar não é uma realidade recente. A nobreza desde muito já se utilizava da educação doméstica para formar seus filhos. Entretanto, esse modelo passou a se tornar uma prática recorrente também entre os comerciantes ricos, altos funcionários e famílias de elite a partir do séc. XVIII na Europa Ocidental (VASCONCELOS, 2007, p. 25).

No Brasil, a educação domiciliar passou a ser uma alternativa aos pais especialmente no séc. XVIII, quando Marques de Pombal destituiu o poder educacional da Igreja e o transferiu para o Estado. Nesse momento, percebeu-se uma decaída na qualidade educacional do país e fez com que as famílias buscassem a educação doméstica como alternativa.

A Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 1824, no seu art. 179, XXXII, preceitua a instrução primária deve ser garantida a todos os cidadãos de forma gratuita. Inclusive, nesse período, algumas províncias estabeleceram leis que tornavam obrigatória a frequência da população livre (VASCONCELOS, 2007, p. 26).

Entretanto, da mesma maneira que ocorreu durante o governo Pombal, o Estado não conseguia dar uma educação de qualidade aos seus cidadãos. Além dos obstáculos culturais, políticos e sociais daquele período, havia a falta de orçamento das províncias para a concretização da universalização da instrução (VASCONCELOS, 2007, p. 26).

Diante disso, o processo de adoção da educação doméstica se intensifica nas famílias mais abastadas, vez que estas, além de se preocupar com a educação elementar — que englobava o ensino da leitura, escrita e contas —, passam a se atentar, também, com a continuidade da formação dos jovens, com conhecimentos específicos (VASCONCELOS, 2007, p. 25).

Nesse sentido, a educação doméstica era caracterizada a partir da atuação do agente. Conforme aduz Vasconcelos (2007, p. 28), haviam os professores ou mestres particulares que davam lições “por casas”, ou seja, “visitavam as casas ou fazendas sistematicamente, ministrando aulas a alunos membros da família ou agregados, individualmente” e eram pagos pela família. Estes não residiam nas casas, apenas compareciam periodicamente em dias e horários agendados.

Além disso, haviam os preceptores que eram mestres ou mestras que eram contratados para educar as crianças e os jovens da casa e que residiam com a família contratante (VASCONCELOS, 2007, p. 28). Ainda, podia acontecer de um membro da própria família ministrar as aulas no espaço da própria casa (VASCONCELOS, 2007, p. 28). Vale repisar,

novamente, que a educação domiciliar, especificamente no Brasil Império e início do século XX, tinha como diferencial a condição econômica da família adotante, vez que as famílias precisavam custear a educação doméstica (RIBEIRO, 2020, p. 3).

Da mesma maneira, a educação domiciliar do século XXI vem sendo adotada, especialmente, por famílias de classe média e/ou alta (RIBEIRO, 2020, p. 3-4). Diante disso, a grande diferença entre as famílias *homeschoolers* do século XIX e do século XXI são as motivações que as levam a adotar este método. Verifique-se:

(...) Naquela ocasião, as famílias escolarizavam seus filhos em casa porque o poder público não dispunha de uma vigorosa rede de ensino e suas estruturas formais. Aquelas famílias da época do Brasil Império ou do início do século XX contratavam professores particulares ou preceptores exatamente em decorrência de incipiente e frágil rede de ensino pública formal e suas carências. Tratava-se de “opção forçada” que mais tarde viria a ser suprida com o fortalecimento e a consolidação de escolas públicas nas principais cidades do país. Hoje, as famílias fazem “opção espontânea” em não matricular seus filhos em escolas formais, sejam públicas ou privadas, porque têm sérias desconfianças dos resultados na formação moral e intelectual promovidas nas crianças e nos jovens pelo sistema escolar. Em outras palavras, a desconfiança para com o sistema formal de ensino é o ponto chave que marca a diferença nos dois momentos históricos. (RIBEIRO, 2020, p. 4).

Feito esse breve contexto, é importante notar que o movimento que se percebia no século XIX contrasta com o movimento visualizado nos dias hodiernos. Conforme se perceberá ao decorrer deste capítulo, a educação domiciliar do século XXI, apesar de guardar certa preocupação com a qualidade de ensino, está muito mais voltada à autonomia dos pais ou responsáveis em gerir o conteúdo aplicado aos filhos, a fim de permitir ou proibir aqueles considerados “inadequados”.

Nesse sentido, o *homeschooling* é um termo inglês popularizado no Brasil para tratar da educação domiciliar. Trata-se de uma modalidade de ensino em que os pais e tutores ficam responsáveis por administrar a educação do menor. Nesse modelo, o processo de aprendizagem é feito fora da escola. Aqui, os pais e tutores podem ser os próprios professores dos menores, assim como pode haver a contratação de professores particulares presenciais ou *on-lines*. (ED Brasil, 2024, *on-line*). No Brasil, evidencia-se uma influência bastante forte no que se refere às concepções e métodos adotados nos Estados Unidos e no Canadá.

De acordo com os defensores da prática, o *homeschooling* traz algumas vantagens, dentre elas: a mobilidade e o conforto; a segurança dos menores; a qualidade do ensino; e a supervisão dos pais (ED Brasil, *on-line*). Ademais, alega-se que a prática da educação domiciliar melhora as competências do estudante, minimiza o *bullying*, estreita os laços familiares, incentiva a busca pelo conhecimento, dentre outras coisas.

Diferentemente da educação domiciliar vista no séc. XIX, o movimento atual pela educação domiciliar nasceu na América do Norte, através de autores como John Holt, Raymond e Dorothy Moore e Rousas J. Rushdoony, conforme será visto a seguir. Foi adotada no Brasil especialmente por famílias que comungam de ideais ditos “conservadores”, em sua maioria de matriz cristã e que se alia, principalmente, com a direita política nacional.

Antes de se discutir os méritos e deméritos da educação domiciliar vista na atualidade, é necessário entender como ela surgiu. Para tanto, a seguir, serão abordados os três pioneiros desse modelo de ensino.

2.1 POSICIONAMENTO DE ALGUNS AUTORES AMERICANOS SOBRE O *HOMESCHOOLING*.

O presente tópico vai se debruçar em quatro nomes influentes para a promoção da educação domiciliar no Estados Unidos: John Holt, Dorothy e Raymond Moore e Rousas J. Rushdoony. O estudo de autores como eles se demonstra posto que esse movimento é trazido para o Brasil a partir da onda conservadorista na política nacional. Entender seu posicionamento explica muito sobre o movimento nacional pela educação domiciliar.

2.1.1 John Holt.

John Holt (1923-1985) foi um autor importantíssimo para o movimento pró-educação domiciliar conhecido nos dias hodiernos. Pertencia a uma família inglesa de muitas posses. Cursou seu ensino médio na Philips Exeter e a sua faculdade em Yale, onde se formou em Engenharia Industrial no ano de 1943 (GAITHER, 2008, p. 137). Vale dizer, após a faculdade, Holt serviu como tenente a bordo de um submarino no Pacífico durante 3 (três) anos, além de, durante 6 (seis) anos, desempenhar o papel de trovador político (GAITHER, 2008, p. 137).

Posteriormente, Holt lecionou durante 4 (quatro) anos na Colorado Rocky Mountain School, escola mista gratuita que tinha ênfase no treinamento manual, e, mais tarde, ao retornar para a costa leste dos Estados Unidos, conseguiu uma vaga como professor em uma escola particular seletiva em Cambridge, MA (GAITHER, 2008, p. 137).

A partir de suas experiências como professor, Holt publicou, em 1964, o livro *How Children Fail*, onde defendia que a escola obrigatória destruía a curiosidade inata das crianças e a substituía por um desejo autoconsciente e temeroso de agradar o professor (GAITHER, 2008, p. 137). Isso ocorria porque, segundo o autor, as crianças eram treinadas, apenas, para

testes estudantis e para agradar o professor. Em seguida, no ano de 1967, Holt publicou *How Children Fail*, onde continuou a atacar a educação formal e a escrever positivamente sobre a educação natural que as crianças recebem em casa antes da escolarização assumir o controle (GAITHER, 2008, p. 137). Juntos, ambos os livros venderam mais de 1,5 milhão de cópias e tornou Holt um dos escritores mais populares do país na área da educação.

Apesar de ser um escritor famoso, de início Holt não era um professor popular, posto que foi demitido inúmeras vezes em razão de não atender às necessidades administrativas exigidas pelas escolas e sugerir reformas totalmente radicais em relação ao padrão vigente. Isso mudou a partir da popularização dos seus livros. Em 1968, Holt atuou como professor visitante na Harvard Graduate School of Education e, em 1969, atuou como professor visitante na Universidade da Califórnia em Berkeley (GAITHER, 2008, p. 138).

Até aqui, Holt ainda acreditava que havia a possibilidade de as escolas serem transformadas em espaços livre. A partir da década de 1970, todavia, Holt se radicalizou, o que fica claro no livro *Freedom and Beyond* (1972), vez que, a partir daqui ele começa a questionar se quaisquer escolas poderiam desafiar o racismo, o classismo e o reducionismo econômico da vida moderna (GAITHER, 2008, p. 139). Diante disso, passou a defender que as crianças deveriam ser totalmente libertadas da escola.

Em seu livro *Escape from Childhood* (1974), passou a argumentar que as crianças deveriam ter onze direitos básicos, dentre eles, o direito de ganhar dinheiro, o direito de processar e ser processado, o direito de escolher seus próprios tutores, o direito de votar, o direito de viajar e o direito de aprender de qualquer maneira (GAITHER, 2008, p. 139).

Em 1976, Holt publicou *Instead of Education: Ways to Help People do Things Better* que, dentre outras coisas, defendia que as crianças eram escravizadas nas escolas e que, por esse motivo, deveriam se encontrar meios de libertá-las (GAITHER, 2008, p. 139). Essa ideia agradou alguns *communards*, *homesteaders* e outros grupos políticos que adotaram a educação domiciliar. Diante disso, Holt, alinhado com aqueles ideais políticos, se tornou corretor de opinião e agente de *networking* e passou a publicar boletins informativos voltados para o ensino doméstico (GAITHER, 2008, p. 140).

Uma diferença gritante entre Holt e os demais líderes posteriores do ensino domiciliar foi o fato de ele se sacrificar pelos seus ideias. Diferentemente dos outros, que lucrariam enormemente com os seus esforços, Holt gastou dezenas de milhares de dólares dos seus próprios royalties e honorários para financiar seus processos judiciais, sustentar o movimento da educação fora da escola e viajar pelo país falando sobre a experiências de famílias que adotaram a prática (GAITHER, 2008, p. 140).

Ou seja, Holt foi um grande defensor da educação livre. Conforme dito anteriormente, defendia a “educação natural”, isto é, uma forma de educação que promovia a maior liberdade das crianças e que se afastava da padronização imposta pela educação formal. O modelo de educação defendido por Holt pretendia dar às crianças o direito de desenvolverem sua criatividade, além de estimular a independência delas.

Comparativamente aos modelos de educação existentes atualmente, é possível dizer que a “educação natural” defendida por Holt em muito se assemelha ao *unschooling*, vez que defende o aprendizado livre, sem coerção, fora dos padrões da escola formal.

2.1.2 Raymond e Dorothy Moore.

Raymond Moore nasceu em 1915 na Califórnia, era filho de pais batistas e foi batizado na Igreja Adventista aos 12 anos. Já Dorothy nasceu no mesmo ano em Dakota do Norte, filha de pais metodistas, e se converteu para a Igreja Adventista apenas na faculdade. O casal se conheceu na Adventist Pacific Union College, onde Raymond se formou em educação e comunicação inglesa e Dorothy se formou em educação, e casam-se em 1938 (GAITHER, 2008, p. 143).

Ambos trabalharam em escolas públicas da Califórnia, entretanto, Raymond se afastou dessa função durante a Segunda Guerra Mundial, onde ingressou no exército e ascendeu ao posto de major (GAITHER, 2008, p. 143). Após o fim da guerra, Raymond retornou à escola, obteve doutorado em desenvolvimento, psicologia e formação de professores em 1947 pela University of Southern California e passou a ocupar uma série de cargos e funções administrativos no sistema escolar da denominação adventista até 1964 (GAITHER, 2008, p. 144).

Durante o mesmo período, Dorothy criou seus nove filhos — dois biológicos e sete adotados — e obteve mestrado pela Andrews University em 1959 onde escreveu uma tese sobre programas corretivos de leitura em escolas adventistas (GAITHER, 2008, p. 144). Vale dizer, Dorothy era bastante influenciada pelos ideais de Ellen G White e, aqui, é necessário fazer um adendo sobre essa figura.

Ellen G. White (1827-1915) foi uma autora americana e co-fundadora da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Ellen foi uma ferrenha defensora da educação domiciliar. Conforme defende no seu livro *Orientação da Criança* (1954), “é no lar que a educação da criança deve ser iniciada”, vez que é ele a primeira escola (WHITE, 1954, p. 34). Segundo ela:

As influências educativas do lar são uma força decidida para o bem ou para o mal. São, em muitos sentidos, silenciosas e graduais, mas sendo exercidas na direção devida, tornam-se fator de grande alcance em prol da verdade e justiça. Se a criança não é instruída corretamente ali, Satanás a educará por meio de fatores de sua escolha. Quão importante, pois, é a escola do lar! (WHITE, 1954, p. 34).

Conforme Ellen, o pai e a mãe devem ser os primeiros mestres dos filhos, logo, os pais devem considerar essa obrigação com seriedade, sem negligenciá-la por qualquer motivo (WHITE, 1954, p. 38). Ela defende que a educação deve começar no berço:

Os pais mandam os filhos à escola; e ao fazê-lo pensam que os têm educado. Mas a educação é uma questão de maior amplitude do que muitos pensam: compreende todo o processo pelo qual a criança é instruída, desde o berço à infância, da infância à juventude, e da juventude à maturidade. Logo que uma criança é capaz de formar uma idéia, deve começar sua educação. (WHITE, 1954, p. 43).

Dito isto, Dorothy notou, enquanto ensinava leitura corretiva nas escolas do sul da Califórnia em 1937, que muitos alunos eram matriculados na escola muito cedo e, por influência de Ellen G. White, passou a formular a convicção de que o treinamento formal precoce prejudicava as crianças (GAITHER, 2008, p. 144). No final da década de 1940, Dorothy passou a educar seus filhos pequenos em casa e, o seu interesse nesse assunto, levou Raymond a iniciar a pesquisa no tema também.

Em 1961, o casal Moore fundou um instituto de pesquisa denominado de Fundação Moore com o objetivo de aprofundar seus estudos acerca da educação domiciliar, entretanto, o projeto não foi adiante naquele momento vez que Raymond foi convidado, em 1964, para dirigir o Programa de Pós-Graduação do Escritório de Educação dos EUA (GAITHER, 2008, p. 144). Entretanto, durante o período em que desenvolveu esta função, Raymond observou com preocupação o aumento no fracasso de aprendizagem e de delinquência. Ademais, o angustiava perceber que o governo e os universitários defendiam a redução da idade de escolaridade obrigatória, vez que considerava que as crianças deveriam permanecer mais tempo em casa (GAITHER, 2008, p.144).

Posteriormente, em razão da sua insatisfação, Raymond saiu da instituição. Ademais, na mesma época a família Hewitt doou US\$ 750.000 (setecentos e cinquenta mil dólares) para a família Moore, o que ocasionou o ressurgimento da Fundação Moore e a promoção de mais de 3.000 estudos sobre desenvolvimento infantil e frequência escolar (GAITHER, 2008, p. 144).

Em 1972, Raymond e seu filho Dennis publicaram um artigo denominado *The Dangers of Early Schooling*. Neste artigo, ambos os Moores defendem que as crianças não deveriam frequentar a escola antes dos sete ou oito anos, indo na contramão do que a sociedade da época

advogava, que era a educação infantil a partir dos quatro anos de idade. De acordo com os Moore, os defensores da escolarização defendem a educação precoce a partir de dois pontos: que do nascimento até os cinco anos a criança tem um crescimento rápido na inteligência, logo, a escola faria essa inteligência emergente florescer; e que há uma necessidade de promover a consciência social da criança em conjunto com o desenvolvimento da sua maturidade intelectual (MOORE & MOORE, 1972, p. 58).

Durante a redação do artigo, os Moores citam alguns experimentos que reforçam que as crianças que iniciam a vida escolar mais cedo tendem a ter uma aprendizagem inferior se comparada com crianças que adentraram a escola mais tarde. Ainda, asseveram que conforme estudo de Harvard, promovido por Paul Yakovlev, as fibras nervosas entre o tálamo e o córtex do cérebro da criança ainda não estão concluídos ou totalmente isolados até os sete anos, dessa forma, a criança não consegue atingir as exigências colocadas pela escolaridade (MOORE & MOORE, 1972, p. 60).

Ainda, argumentam os Moore que a criança que é tirada de casa para a escolarização precoce fica vulnerável a problemas mentais e emocionais que podem afetar seu aprendizado, motivação e comportamento (MOORE & MOORE, 1972, p. 61). Para resolver as problemáticas levantadas, os Moores defendem o conceito de “casa-escola”, que seria um modelo em que os pais, especialmente a mãe, ficaria responsável pela educação do menor. Para auxiliar esses pais, “os professores visitariam as casas em intervalos regulares para trabalhar com esses pais a avaliação do desenvolvimento da criança e sugerir formas adequadas de estimular seu crescimento sem sobrecarregá-la”² (MOORE & MOORE, 1972, p. 62, tradução livre).

Ainda de acordo com os Moores, o projeto “casa-escola” teria como vantagem a diminuição dos gastos, vez que evitaria os impostos pesados para cobrir custos de capital e operacionais que seriam cobrados em uma educação precoce (MOORE & MOORE, 1972, p. 62).

A partir desse artigo, os Moore passaram a ter grande aprovação social. Posteriormente, devido ao sucesso, o casal Moore iria publicar o primeiro livro *Better Late than Earlu: A New Approach to You Child's Education* (1975). Em paralelo, continuavam a produzir artigos sobre seus estudos. Diante do sucesso estrondoso, o casal passou a receber um subsídio federal de US\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil dólares), que foi destinado a reunir mais material de pesquisa e para dirigir projetos de pesquisa na Stanford University, na University

² No original: “... teachers visit homes at regular intervals to work with parents in assessing a child's development and suggesting appropriate ways of nurturing his growth without taxing him”.

of Colorado Medical School, no National Center for Educational Statistics e na Andrews University (GAITHER, 2008, p. 146).

Posteriormente à publicação do livro, Raymond conseguiu “converter” James Dobson³ à sua perspectiva em relação à educação precoce. Isso gerou a Raymond a gravação de vários programas de rádio transmitidos em mais de 200 estações cristãs (GAITHER, 2008, p. 146-147).

Com o passar do tempo, Moore começou a pensar na educação domiciliar para crianças mais velhas. Diante disso, Raymond e Dorothy publicaram, em 1981, o *Home Grown Kids*, que se tratava de um manual abrangente sobre educação infantil, livro este que ganhou popularidade entre os evangélicos (GAITHER, 2008, p. 147). Em 1983, Dorothy Moore criou a *Moore Academy*, que se tratava de um serviço de tutoria onde conselheiros trabalhavam com as famílias para desenvolver o plano de ensino das crianças de acordo com as suas necessidades específicas (GAITHER, 2008, p. 148). Ao longo dos anos que se seguiram, o casal publicaria um novo livro a cada um ou dois anos.

2.1.3 Rousas J. Rushdoony.

Rousas era um armênio-americano nascido nos Estados Unidos em 1916. Ele obteve um bacharelado em 1938, um certificado de ensino em 1939 e um mestrado em educação em 1940. Na década de 40, Rushdoony, sob influência do filósofo calvinista holandês Cornelius Van Til, passou a entender que a Bíblia era a palavra de Deus e, por conta disso, deveria desempenhar na sociedade a função de norteadora, da mesma forma que o Alcorão assume numa sociedade muçulmana (GAITHER, 2008, p. 149).

Três ideias de Rushdoony foram muito influentes entre os cristãos conservadores, quais sejam: a lei de Deus encontrada na Bíblia deveria ser a Lei das Nações; a história era uma revelação da vontade soberana de Deus que seria a obediência das Nações à Cristo e, para tanto, os Estados Unidos teriam sido escolhidos por Deus para desempenhar um papel importante no plano Divino; a igreja, a família e o Governo Civil são três esferas separadas e distintas no mundo e o Governo Civil não podia interferir na família e na igreja, vez que cada uma delas tinha sua soberania própria (GAITHER, 2008, p. 150).

³ James Dobson, nascido em 1936, é um autor cristão evangélico e psicólogo estadunidense. É fundador e presidente da organização Focus on the Family, cujos programas de rádio alcançam milhões de ouvintes. Também fundou o Conselho de Pesquisa da Família para estudar a sociologia das questões de família. Tem PhD em Psicologia pela University of Southern California (1967) e se tornou, posteriormente, professor clínico de pediatria na University of Southern California School of Medicine.

(...) Quando Rushdoony pediu um retorno à lei bíblica, ele estava falando sério. Se o Antigo Testamento nos instrui a apedrejar homossexuais, apóstatas e crianças desobedientes, então esta é a vontade de Deus e a sociedade cristã o fará. Muitos conservadores religiosos apelam para que a América “volte à Bíblia”, mas poucos querem dizer com isso algo tão robusto como o que Rushdoony expôs nos seus três volumes *Institutes of Biblical Law* (1973-1999). (...). (GAITHER, 2008, p. 151, tradução livre).

Rushdoony não era tão conhecido como os autores citados anteriormente, entretanto, os seus escritos foram utilizados por conservadores do movimento do ensino domiciliar, vez que gerou o sentimento de que o Governo não deveria ter qualquer envolvimento nos assuntos relacionados à família e à educação (GAITHER, 2008, p. 152). Seu primeiro trabalho acerca da educação foi *Intellectual Schizophrenia* (1961) e aponta contradições internas no sistema escolar públicos dos Estados Unidos. É nesse primeiro livro que ele vai passar a defender a educação doméstica.

Posteriormente, publicou *The Messianic Character of American Education* (1963), seu principal trabalho sobre educação, que se propôs a criticar educadores importantes dos séculos XIX e XX, a traçar um caminho em que a educação pública viesse a rejeitar a doutrina do pecado original e da responsabilidade individual e estabelece contornos para a correção do modelo que estava sendo vivido (GAITHER, 2008, p. 153).

Apesar não tratar diretamente sobre educação, o livro *Nature of the American System* (1965) induz o leitor a entender que a educação democrática promovida pelo Estado trava uma guerra contra a fé cristã e contra a família (GAITHER, 2008, p. 153). Ademais, o livro *Institutes of Biblical Law* (1973) enfatiza que os melhores educadores são os pais inspirados por Deus e que a melhor escola é a família (GAITHER, 2008, p. 153).

Ao retornar à temática da educação, Rushdoony publicou *The Philosophy of the Christian Curriculum* (1981), que propunha uma versão cristianizada da educação pública, a fim de fazer com que os menores tenham conhecimento de princípios e exerçam o domínio sobre o mundo (GAITHER, 2008, p. 153-154). Vale lembrar que no período da publicação dessas obras, havia um crescimento significativo de pessoas que sentiam afeição à educação domiciliar e, portanto, não demorou para que os participantes deste movimento convidassem Rushdoony para palestrar.

Em razão de seu poder de oratória, frequentemente foi convidado a testemunhar em processos judiciais. Além disso, seus livros e suas aparições fizeram com que ele criasse uma boa rede de networking. Apesar de ter falecido em 2001, Rushdoony ainda exerce grande influência para o movimento de educação domiciliar dentro e fora dos Estados Unidos.

2.1.4 Pontos conflituosos entre os autores.

A partir do que foi exposto, é possível notar algumas diferenças entre os três autores citados anteriormente. Apesar disso, todos os autores parecem se preocupar com o controle exercido pelo Estado sobre os filhos, entretanto, o ponto de vista é diferente.

De início, ao analisar os escritos de Holt, ele aparenta se preocupar com a forma de controle estabelecida pelas instituições de ensino e como esse controle destrói a criatividade e o aprendizado das crianças. Também acreditava que as instituições escolares não seriam capazes de permitir que as crianças e os jovens conseguissem ser livres, vez que a normativa escolar era moldada para submetê-los ao controle. Duvidava, inclusive, que um dia as escolas pudessem desafiar o racismo, o classismo e o reducionismo econômico da vida moderna.

Holt defendia que a escolaridade obrigatória destruía a curiosidade das crianças e as submetia ao desejo inconsciente e temeroso de agradar ao professor. Além disso, argumentava que a escola não desenvolvia o senso crítico dos menores. Diante disso, advogava no sentido da adoção da educação natural.

Nos dias atuais, é possível dizer que essa “educação natural” defendida por Holt seria semelhante ao *unschooling*, isto é, à desescolarização. Isso porque, conforme apregoa esse modelo de ensino, no *unschooling* os pais não reproduzem a escola em casa, mas, de modo diferente, permitem que as crianças escolham o que querem aprender e fazer.

De outro modo, é possível perceber que Raymond e Dorothy Moore defendem a educação domiciliar por motivos diferentes. Conforme se apreendeu anteriormente, um dos principais determinantes para o posicionamento dos Moores foi a religião. Como eram cristãos protestantes, acreditavam que a família era a maior detentora da instrução das crianças.

De início, é possível perceber que eles não eram contrários à educação formal, entretanto, entendiam que a escola só deveria ser inserida na vida da criança de forma tardia. Em relação à posição religiosa, os Moores entendiam, por influência de Ellen White, que quanto mais jovem a criança é, mais fácil de ser “má” influenciada por “Satanás e seu exército”. No tocante à questão científica, acreditavam que a introdução precoce das crianças nas escolas retardaria a aprendizagem delas, inclusive, citam pesquisas feitas à época nesse sentido.

Com o decorrer do tempo, percebeu-se uma escalada dos Moores no sentido de afastar a educação formal para as idades mais avançadas, a fim de remover a escola da vida das crianças e dos adolescentes. Entretanto, diferente do que defende Holt, os Moores parecem adotar um modelo de educação doméstico semelhante ao da educação formal, ou seja, estipulam uma grade curricular com assuntos próprios para cada momento da vida dos menores. A diferença

do modelo dos Moores para o modelo formal é o controle e a aplicação da educação, que fica nas mãos dos pais e responsáveis. Logo, aparentemente, o modelo defendido por eles é semelhante ao *homeschooling*.

O que fica implícito no modelo dos Moores é uma perpetuação da cultura patriarcal. Ora, o homem é o patriarca da família e este deve manter o sustento do lar, assim como diz a Bíblia. A mulher, que é submissa ao homem neste modelo, fica em casa, cuida dos filhos e zela do lar. A fim de garantir que os filhos permanecerão no “reto caminho”, esta mulher, restrita ao ambiente doméstico, deve assegurar que a educação dos filhos seja feita por ela, de modo a seguir todos os princípios cristãos.

Essa mulher, que nesse contexto depende financeiramente do marido, não tem liberdade para trabalhar e estudar, posto que precisa cuidar dos afazeres domésticos, além de garantir a criação e a educação dos filhos. Em um momento em que os EUA passavam por uma onda de movimentos que buscavam a liberdade e independência da mulher, um casal cristão protestante que defendia que a educação dos filhos nos moldes bíblicos trazia benefícios para o desenvolvimento deles e ainda apresentava “comprovações científicas” de suas alegações era tudo o que uma parcela conservadora do país precisava para rechaçar ainda mais esses movimentos e perpetuar a submissão das mulheres. O que parece é que esse movimento ultraconservador foi uma resposta ao movimento feminista.

No mesmo sentido que os Moores, Rushdoony defende a educação domiciliar em razão do posicionamento cristão que carrega. Mas, diferentemente do casal citado, aparenta se preocupar menos com a aprendizagem das crianças e mais com a questão ideológica. Ao ler sobre o autor, verifica-se que Rushdoony acredita em um “plano divino” e, portanto, defendia que a Bíblia deveria ser a base da lei americana (indo na contramão da laicidade do Estado). De acordo com ele, Deus ordenou três esferas separadas e distintas no mundo: a família, que deve ser chefiada por um patriarca; a igreja, que deve ser chefiada por homens; e o Governo Civil, que deve se manter fora das esferas da família e da igreja (GAITHER, 2008, p. 150).

Diante de seu posicionamento inflexível e retrógrado, inclusive para o seu tempo, Rushdoony não ganhou notoriedade. Vale dizer, políticos da época ficavam envergonhados quando seus nomes eram associados ao dele (GAITHER, 2008, p. 151). Entretanto, no que se refere à educação domiciliar, Rushdoony teve um papel importante e ganhou espaço na ala conservadora, onde fez oposição entre a lei de Deus e as leis humanas, e reafirmou a necessidade desassociar os assuntos familiares e educacionais.

Ao que se apreende (e muito se assemelha com o movimento pró-educação domiciliar no Brasil atual), Rushdoony começou a ser acolhido pela ala política que defendia uma ideia

que hoje se enquadraria na direita política nacional. Utilizando-se de certa apelação aos valores ditos “cristãos conservadores”, defendia a ideia de família patriarcal em que o patriarca rege a família e seus filhos e esposa lhe devem obediência. Ademais, restringe o poder do Estado sobre a entidade familiar, a fim de não permitir que outros interfiram nas escolhas do patriarca, que, em muitos casos, era agressivo. Além disso, reafirma o poder da igreja nas mãos dos homens, a fim de que estes ditem o que é correto, a fim de perpetuar uma noção patriarcal.

Enconde-se, aqui, a violência. Quantas não foram as mulheres submetidas a violência doméstica nesse modelo de família? Quantos não foram os casos de abuso infantil? O que preocupava Rushdoony e parte da população conservadora dos Estados Unidos (e continua preocupando parte dos brasileiros hoje)? Por que o Estado não pode intervir na família?

Importa lembrar que o divórcio imotivado nos Estados Unidos era permitido em 47 estados no ano 1977 e só foi permitido nos 50 estados a partir de 1985. Entretanto, em razão da organização do país, cada estado mantinha seu regramento próprio acerca do divórcio.

No Brasil, o divórcio foi legalizado em 1977 pela Lei nº 6.515 (BRASIL, 1977), todavia, a ação de divórcio só poderia ser promovida se o casal deveria ter 5 (cinco) anos de separação de fato. Esse prazo caiu para 2 (dois) anos em 1989, por meio da Lei nº 7.841 (BRASIL, 1989). Isso porque, entendia o legislador à época, que o casal precisava de um tempo para entender se a separação era, de fato, a melhor escolha para ambos. O divórcio direto só foi permitido no Brasil em 2010, através da Emenda Constitucional nº 66 (BRASIL, 2010).

Diante desse cenário, além de a mulher não ter liberdade para estudar, trabalhar e ter a sua própria renda, ainda não tinha o direito de por fim à união conjugal que tinha com seu parceiro. Sem contar que uma mulher separada àquela época era extremamente mal vista pela sociedade, vez que existia um estigma muito forte.

Já os filhos não podiam receber o conhecimento externo àquele ditado dentro de suas casas. Também não tinham direito de reclamar do sistema familiar. Se houvesse algum tipo de violência perpetrado pelos pais ou familiares, não havia a quem denunciar. Ideias e perspectivas diferentes eram totalmente vedadas. A experiência do coletivo lhes era roubada.

Entretanto, dentre os autores acima citados, o modelo que mais se parece com o movimento pró-educação domiciliar no Brasil hoje é o modelo dos Moores. Percebe-se, que as famílias que adotam o *homeschooling* seguem uma matriz religiosa cristã. Também se visualiza muitos pais que escolhem esse modelo de educação estão insatisfeitos com o monopólio estatal da educação e, inclusive, mostram-se preocupados com a influência (tida como negativa) que os professores têm sobre as crianças. Isso porque o currículo escolar defendido pelo Estado promove a diversidade, a igualdade, o contato com o diferente, a liberdade de pensamento, a

laicidade do ensino, dentre outras pautas rechaçadas por uma minoria conservadora que adota a educação domiciliar. Ou seja, a motivação atual para a educação domiciliar, na maioria dos casos, tem um viés político-ideológico conservador. Conforme aduz o Min. Roberto Barroso (STF, 2018, p. 35):

Em geral, a criança educada em casa aprende o mesmo conteúdo programático adotado na rede regular de ensino. Os pais costumam, porém, adaptar o programa escolar de formas variadas, seja para inserir conteúdos não incluídos no currículo básico (e.g.: latim, retórica, lógica, grego) seja para aliar o ensino tradicional às suas convicções religiosas, sociais, morais e filosóficas. É comum, ainda, a inclusão de atividades extracurriculares, como esportes, ginástica, música e visitação a monumentos históricos, espaços culturais e museus. (...).

Entretanto, ao retirar seus filhos do ensino formal, esses pais e responsáveis adotam um modelo semelhante de educação. Apesar de inseri-los no âmbito doméstico, estipulam uma grade curricular que deverá ser aplicada aos educandos, com horários pré-fixados e testes habituais.

Vale dizer, todavia, que há uma parcela de pais e responsáveis mais radicais que vão se embrenhar no modelo defendido por Rushdoony, ainda que não o conheçam. Estes vão possuir aversão à interferência do Estado nas questões que envolvem a família. Também vão possuir posicionamentos preconceituosos, como Rushdoony, e justificá-los com a Bíblia.

2.2 HOMESCHOOLING NO BRASIL.

A fim de entender como a questão vem sendo tratada no Brasil, o presente tópico se debruçará sobre alguns defensores da Educação Domiciliar no país. Para tanto, serão expostos os argumentos utilizados por eles e, ao logo da exposição, serão tecidas críticas.

2.2.1 Fausto Zamboni e o conservadorismo cristão em “A opção pelo *homeschooling*”.

Fausto Zamboni é doutor em Letras pela Unesp, professor de Língua e Literatura Italiana na Unioeste/PR e atua em pesquisas na área de literatura italiana, crítica e educação literária. Publicou em 2020 o livro “A opção pelo *homeschooling*” e, em 2021, “Contra a escola: ensaio sobre literatura, ensino e educação liberal”. O subtópico tratará apenas sobre o primeiro livro mencionado.

Conforme afirma Zamboni (2020, p. 35), ao tratar do movimento moderno do *homeschooling*, a prática ressurgiu nos Estados Unidos, na década de 1950, a partir de críticas, especialmente de progressistas que consideravam a escola conservadora e nociva à curiosidade

natural da criança. Entretanto, de acordo com o mesmo autor, na década de 1980, a partir das constroversias suscitadas pelo feminismo e pela revolução cultural, grupos conservadores, especialmente de religiosos, passaram a se organizar em prol de criar uma lei que garantisse-lhes o direito de educar seus filhos em casa (ZAMBONI, 2020, p. 36).

Importa analisar esse ponto porque o Brasil acaba por herdar o mesmo movimento. Além de muito se inspirar nos autores americanos que tratam da educação domiciliar, é possível notar, como se verá no capítulo 4, que as primeiras propostas de lei que tinham por finalidade a aprovação do *homeschooling* não traziam uma carga ideológica tão conservadora e religiosa. Esse movimento conservador na educação tomou força especialmente a partir da década de 2010, que é, inclusive, o momento que a educação domiciliar começa a ganhar apoiadores de fato.

Ao tratar das motivações para adoção pelo *homeschooling* no Brasil, Zamboni (2020, p. 12) vai argumentar que as pesquisas demonstram que a educação escolar forma “analfabetos funcionais”, posto que não ensinam a interpretação de texto, muito embora seja um dos países que mais investe em educação. Ademais, alega que a obrigatoriedade de adesão ao sistema público de ensino é uma invenção recente na história, vez que, embora as escolas e os professores já existissem, não haviam pessoas interessadas em usar do serviço (ZAMBONI, 2020, p. 19). De acordo com o autor, ao longo da história, a imposição da educação pública tem motivos políticos e econômicos, posto que, a partir dela seria possível moldar a mentalidade da população e lucrar com uma população menos instruída.

Tal afirmação parece contrariar fatos históricos, vez que a escola, conforme já mencionado no início deste capítulo, apesar de existirem, não eram de acesso total, em razão da segregação de parte da população. Vale dizer, as mulheres só puderam ingressar em colégios em 1827, a partir da Lei Geral, todavia, com foco de prepará-las para o cuidado da casa e com conteúdos reduzidos. Apesar disso, ainda tinham famílias que não autorizavam a instrução feminina por considerarem que a educação formal deveria ser ministrada apenas para homens.

Já os negros e os escravos foram proibidos de se matricular em escolas públicas em 1837 pela Lei de Educação. Em 1854, o Decreto nº 1.331 (BRASIL, 1854) permitiu o acesso a negros a escolas primárias e secundárias, desde que eles não fossem escravos. E em 1878 que o Decreto nº 7.031-A (BRASIL, 1978), os negros do sexo masculino, livres ou libertos com mais de 14 anos, puderam se matricular no período noturno, apenas. Os negros só puderam estudar no período diurno após a década de 1930. E só na década de 1960 houve, de fato, uma iniciativa de inserção dos negros nas escolas públicas, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 (BRASIL, 1961), em função das lutas do Movimento Negro.

Então como dizer que não havia adesão ao ensino público se esse ensino não comportava todos, mas apenas uma parcela da população? Será mesmo que se todos tivesse acesso a educação pública, nas mesmas condições, haveria rechaço à instituição?

Vale mencionar, Zamboni (2020, p. 25) suscita como preocupante a questão da dos intelectuais marxistas introduzidos dentro das escolas. Isso porque, segundo argumenta, a percepção da força estudantil pelos revolucionários potencializou o interesse no sistema educacional e na introdução de prioridades marxistas, a fim de ser instrumento de transformação social.

O autor ainda critica a unificação do sistema educacional. Segundo ele, na década de 1990, o Banco Mundial financiou a expansão e a padronização do ensino básico em todo o mundo, a fim de qualificar a mão-de-obra e os marxistas brasileiros colaboram com a ideia (ZAMBONI, 2020, p. 27). Diante disso, ele cita a criação dos Parâmetros Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), criticando-a. De acordo com ele:

A BNCC é mais uma iniciativa para sufocar qualquer realização educativa independente, até mesmo para a educação domiciliar, se essa for regulamentada de acordo com o projeto de lei enviado pelo governo Bolsonaro ao Congresso, que vincula a opção pelo *homeschooling* à elaboração de um plano pedagógico enviado diretamente ao MEC, em Brasília (onde pode ser aprovado ou desaprovado, não se sabe por quem nem sob quais critérios), e à avaliações regulares calcadas na BNCC, também controladas pelo MEC. (ZAMBONI, 2020, p. 28).

O autor tece várias críticas à BNCC, mas uma presente em quase todos os momentos deste trabalho é a crítica que ele faz ao “relativismo moral” do documento. Segundo ele, o discurso de tolerância diz respeito à tolerância às ideias e práticas de esquerda e a intolerância para com a direita (ZAMBONI, 2020, p. 30). Se havia dúvidas, percebeu-se que o autor não é afeito às ideias de esquerda, inclusive as rechaça veementemente durante todo o livro.

Ademais, o autor critica os autores da BNCC unicamente porque, durante a construção do Currículo, abriram o leque de estudos, de modo a permitir que os estudantes tivessem acesso a informações que, em muitos momentos, contrariam as teses defendidas pelos conservadores. Não se faz uma crítica, de fato, ao conteúdo imposto. Não se explica o porquê de o autor achar que o conteúdo é incoerente.

Percebeu-se, do pequeno exposto, que, apesar de o autor citar algumas situações deficitárias da escola, a preocupação maior dele parece ser com a questão de valores morais. Inclusive, é possível perceber que a maior parte dos defensores do *homeschooling* no país se preocupam mais com a questão moral, do que propriamente com a qualidade da educação. Apesar de haver críticas relativas à educação formal prestada pelo Estado, o discurso sempre tem um viés ideológico.

Isso se explica, inclusive porque, a maior parte dos apoiadores do movimento pró-educação domiciliar será signatário de alguma religião cristã e, por isso, se utilizam da moral bíblica para justificar a escolha por uma educação controlada pela família. É possível perceber em uma rápida pesquisa na internet que parte considerável das famílias adotantes da prática assumem como profissão de fé alguma religião ligada ao cristianismo, à exemplo do Homeschool Ave Maria⁴, do Homeschool Adventista⁵, da Classical Conversations⁶, da Comunidade Educalar⁷, da Família de Trigo⁸, entre outras.

Geralmente, a educação domiciliar promovida por portais cristãos, sejam eles católicos ou protestantes, tem por detrás a intenção de impor uma dita “educação clássica”. De acordo com Wilson, Callihan e Jones (2017, p. 5), mais e mais pais cristão, desejosos de uma alternativa à fracassada educação socialista moderna, buscam a educação clássica e cristã. Consoante os autores:

Os pais estão começando a perceber que não é suficiente apenas tirar os filhos das escolas do governo. Quando um demônio é expulso, e o lugar não é ocupado, o resultado pode ser sete vezes pior (Mt 12.45). Como consequência, a educação cristã reacionária não é na verdade uma alternativa permanente. Muitos pais cristãos que no começo apenas reagiram à impiedade das escolas governamentais observam a superficialidade desse tipo de resposta cristã. Eles estão desejosos, em nome de seus filhos, de uma educação que não tenha vergonha de mostrar-se cristã, rigorosa e completa. Ao mesmo tempo, os pais que pensam dessa forma também reconhecem muitas vezes que, na verdade, eles não entendem de forma plena o que desejam. (WILSON, CALLIHAN & JONES, 2017, p. 5).

Consoante Wilson, Callihan e Jones (2017, p. 10), a educação clássica precisa de: um método educacional adequado; conteúdos que envolvam disciplinas como latim, lógica, teologia e retórica juntamente com as disciplinas da educação básica; e o reconhecimento da posição histórica e cultural do professor e do estudante. Ademais, menciona, com bastante frequência e de forma incisiva, a necessidade de uma educação voltada para o Deus cristão.

Diante dessa breve análise, é perceptível que uma das principais motivações, ainda que maqueada, para a adoção da educação domiciliar, é uma concepção doutrinária cristã que exclui conteúdos considerados como “maléficos”. Se quer, de alguma forma, proteger os filhos do que consideram “satânico”. Ocorre que essa educação restritiva, além de tolher os menores do direito de ter acesso ao diferente, também perpetua uma corrente de preconceito que já está inculcada nos pais.

⁴ Disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.hoschoolavemaria.com.br/>. Acesso: 13 jul. 2024.

⁵ Disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://homeschooladventista.com.br/>. Acesso: 13 jul. 2024.

⁶ Disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.classicalconversations.com.br/>. Acesso: 13 jul. 2024.

⁷ Disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://educalar.com.br/>. Acesso: 13 jul. 2024.

⁸ Disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.familiadetrigo.com.br/>. Acesso: 13 jul. 2024.

2.2.2 Brasil Paralelo e educação domiciliar.

Não menos importante, foi publicado em 2022 um vídeo tratando sobre homeschooling pelo Canal de Youtube Brasil Paralelo. Nele, os apresentadores Lara Brenner Queiroz e Arthur Morisson entrevistam Silvio Medeiros e Karen Morteau, casal que tem 5 (cinco) filhos, todos educados a partir da educação domiciliar.

De início, Lara pergunta ao entrevistado Silvio Medeiros se é possível conectar o homeschooling à violência doméstica, abuso sexual e violência de maneira geral contra criança. Em resposta, o entrevistado alega que “não é porque há abusadores no seio da sociedade que fazem abusos de bens honestos e lícitos que isso deva ser proibido às pessoas que fazem bom uso dessas práticas” (BRASIL PARALELO, 2022). Logo, ele não entende que a questão dos criminosos que praticam abusos contra crianças deve ser coibido pelo Estado e não penalizado às famílias *homeschoolers* (BRASIL PARALELO, 2022).

O que o entrevistado quis dizer, em palavras simples, é que o Estado é o responsável por coibir a prática da violência sexual, logo, não deve imputar a pais inocentes (no sentido de não praticar qualquer violência contra seus filhos) as penas (no caso, a proibição do *homeschooling*) que seriam destinadas aos pais violentadores. Mas a pergunta que fica é: como identificar os familiares abusadores? É preciso esperar que a criança sofra a violência e consiga denunciar a um terceiro para que, então, esse pai seja condenado pelo Estado e a criança tenha sua integridade resguardada?

Arthur questiona os entrevistados se há uma preocupação dos pais em relação à particularidade das crianças e se eles são contra a escola (BRASIL PARALELO, 2022). Silvio responde que existe uma minoria de pais muito críticos do sistema escolar e outros que entendem que a escola é uma aliada da família e que, em outro momento, podem voltar a submeter seus filhos ao ensino escolar (BRASIL PARALELO, 2022). Entretanto, ele complementa dizendo que todas as famílias adotantes do homeschooling que ele conhece saíram do sistema escolar com alguma insatisfação em relação ao modelo institucional atual.

Karen complementa dizendo que quando os pais trazem seus filhos para a casa, proporcionam a eles uma educação personalizada (BRASIL PARALELO, 2022). Ela aduz, ainda, que embora não seja especialista na área da educação, ela conhece o próprio filho e, a partir das suas particularidades, introduz os assuntos que ele precisa estudar, além de buscar especialistas no assunto que supram suas deficiências.

Parece um tanto quanto irresponsável dizer que os pais, especialmente quando não possuem nenhuma formação específica na área da educação, vão saber reconhecer o que o aluno precisa. Inclusive, a entrevistada fala que, com a internet, é fácil que o pai tenha acesso a informações e tire dúvida de questões que não são do seu conhecimento. Mas quem garante que toda informação postada na internet é fidedigna? Se a pessoa não tem conhecimento técnico, nem as chaves para adquiri-lo, esse juízo é ainda mais arbitrário.

Ora, ainda haja, por parte do Estado, uma certa negligência quanto ao controle de crianças e adolescentes que fazem o ensino fundamental e médio fora da escola, os conhecimentos exigidos pela BNCC serão cobrados a nível de vestibular, posto que o ensino superior não pode ser doméstico. Quem garante que os pais farão uma boa gestão do conteúdo aplicado a esses alunos, a ponto de que ele passe em um vestibular? Conforme será visto no próximo capítulo, a família que requereu o direito à educação domiciliar no RE 888,815/RS usa como argumento o fato de que não queria que sua filha tivesse acesso à teoria evolucionista, posto que a família era cristã e acreditava no criacionismo. Ainda que esses alunos *homeschoolers* consigam um comprovante de conclusão de ensino fundamental e médio pelo Enceja, ele será um bom aluno a nível superior? E como profissional?

Posteriormente, Lara pergunta ao casal como é possível garantir que o ensino dentro de casa não seja pior que o ensino escolar e Arthur complementa perguntando como funciona a ministração de conteúdos a partir do fundamental II, já que este exige domínio em disciplinas específicas (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Silvio alega que não existem muitas pesquisas sobre *homeschooling* no Brasil, mas que ele costuma notar que, na medida em que as crianças crescem, os pais costumam colocar seus filhos novamente no sistema escolar, posto que, em razão da subida da complexidade das disciplinas, os pais não conseguem supri-la em casa (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

Em relação à qualidade da educação, Silvio afirma que não é possível garantir que a educação doméstica será de qualidade, assim como não é possível garanti-la nas escolas públicas ou privadas (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Ele ainda completa dizendo que as provas são utilizadas como um controle de qualidade dentro das escolas, mas que alguns pais *homeschoolers*, inclusive eles, não aplicam, posto que eles conseguem identificar se os filhos estão ou não aprendendo.

Silvio aduz que as apostilas escolares, muitas vezes, não são utilizadas na escola e Karen complementa argumentando que o material didático nunca é terminado no ano letivo e que com isso se percebe que existe uma idealização do material escolar que não é para uma criança real (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). De acordo com Karen, no *homeschooling*, os pais tem

mais controle do desempenho da criança, de modo que se demoram naqueles conteúdos programáticos em que o menor tem dificuldade de aprender e só passam para conteúdos mais difíceis quando os anteriores já foram superados (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

Karen ainda tece uma crítica aos textos utilizados nas escolas. Segundo ela, os pais *homeschoolers* são mais propensos a utilizarem textos mais bem escritos, enquanto as escolas não, entretanto, ela não cita nomes (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Silvio completa dizendo que a educação domiciliar é uma opção desafiadora, logo, não pode ser adotada por famílias que não tem compromisso com a educação dos filhos (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

Resumidamente, pelo que se apreende até aqui, o casal de *homeschoolers* entrevistado argumentam que o Estado deve ter confiança, visto que não deu nenhuma saída concreta ao controle da educação domiciliar. Em dado momento, Silvio cita o modelo adotado por Portugal, posto que este possui avaliações recorrentes promovidas pela rede de educação e a contapõe, ainda, com os Estados Unidos, que, segundo ele, não requerem maiores formalidades. Entretanto, a Constituição assevera que a educação deve ser promovida pelo Estado e pela família com a colaboração da sociedade. Entregar o dever educacional apenas aos pais, sem a participação do Estado, seria flagrantemente inconstitucional.

Além disso, o próprio entrevistado alega que não há forma de comprovar que a família, de fato, irá ministrar uma educação de qualidade. Como bem afirmou o entrevistado, a educação domiciliar é desafiadora no sentido de que gera um trabalho excessivo aos pais, que precisam se dedicar a preparar aulas, aprender conteúdos que eles mesmos talvez não tenham conhecimento, entre outros. Como saber se os pais, de fato, estão empenhados em dirigir uma educação de qualidade? Há quem argumente que é possível fazer 1 (um) ano de teste, mas seria justo poupar dos filhos 1 (um) ano de estudos a fim de verificar se os pais são competentes para realizar essa tarefa?

Ato contínuo, Arthur perguntar se ensino à distância pode ser caracterizado como *homeschooling*, em razão da realidade de pandemia enfrentada. Karen responde que não, posto que o ensino à distância se trata de um modelo escolar que entra na casa da família (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Ela aduz que quando se pensa no ensino à distância disponibilizado na pandemia, é necessário se levar em consideração toda a problemática que a crise de saúde envolveu, vez que esse ensino se deu às pressas, enquanto as pessoas estavam com medo, isoladas e inseguras (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

A partir disso, ela diz que não dá para confundir o ensino o domiciliar com o ensino à distância, ainda mais quando ele se deu por questão de sobrevivência. Cita, inclusive, que,

diferente dela que tem dedicação exclusiva ao *homeschooling*, muitos pais durante a pandemia não tiveram escolha quanto ao modelo e, além de precisarem dar conta do trabalho *home office*, precisaram se voltar, também, para a educação dos seus filhos (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

Silvio aduz que muitas famílias têm ojeriza de telas e, por isso, não apoiariam a educação à distância. Aproveita a oportunidade para fazer uma crítica à escola, posto que, segundo afirma, enquanto as crianças ficam trancadas numa sala de aula, a vida do lado de fora está acontecendo e as crianças não estão vendo (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Diante disso, ele diz que, embora os filhos do casal não frequentem a escola, eles fazem natação, futebol, aulas de música, encontros semanais com outras famílias em bibliotecas e parques e, durante a pandemia, eles foram impedidos de fazer isso, não porque a família isolou, mas porque a situação exigiu (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

Entretanto, embora o casal afirme que disponibiliza esses momentos de lazer e socialização com as crianças, como se pode garantir que todas as famílias farão da mesma forma? Como controlar? A socialização é extremamente importante, mas pode ser cerceada por famílias que, por alguma razão, entenda que não é válido. Quantos pais *homeschoolers* alegam que não podem deixar os filhos conviverem com o que consideram imoral? Partindo do pressuposto que o pai e a mãe decidem o que é moral ou não, quem garante que esses pais vão achar que é importante fazer uma atividade esportiva ou conversar com alguém em algum lugar? A argumentação a partir de uma experiência isolada não pode ser usada para aprovar um projeto de lei que vão impactar na vida de uma população de mais de 216 milhões de pessoas.

Silvio critica o fato de que o Brasil ser um dos países mais desconfiados do mundo. Segundo ele, a desconfiança é tanta, a ponto de não confiar que os pais darão a melhor educação aos filhos (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Ocorre que os dados demonstram que a desconfiança é necessária. Conforme se verá no capítulo 5, algumas questões latentes geram ressalvas relevantes ao modelo estudantil.

Lara pergunta o que o casal acha do Projeto de Lei nº 3.262/2019. No entanto, ao que parece, a apresentadora errou o projeto que ela queria mencionar, vez que o projeto de Chris Tonietto (PSL/RJ), Bia Kicis (PSL/DF) e Caroline de Toni (PSL/SC) propõe apenas a alteração do Código Penal (conforme se verificará no subtópico 4.2.11). Pela forma como a apresentadora detalha o projeto, mais parece estar se referindo ao Projeto de Lei nº 3.179/2012, proposto pelo deputado Lincoln Portela (PR/MG) (futuramente analisado no subtópico 4.2.6).

De toda forma, ainda que tenha havido equívoco, o casal entende e discorre sobre o assunto. Uma das críticas que Silvio faz ao projeto de lei é que o professor não precisa provar

que é criminoso para dar aula, mas os pais, para educarem seus filhos em casa, precisariam apresentar antecedentes criminais (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Entretanto, se há uma preocupação premente em relação aos professores, por que não há um movimento dos pais que exija a comprovação de antecedentes criminais dos professores?

Silvia completa a crítica do marido dizendo que “parece que o Estado está fazendo um favor para os pais quando, na verdade, é o contrário, é a gente que está desonerando o Estado assumindo essa responsabilidade” (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Entretanto, esse argumento não seria válido, vez que o Estado não se eximiu de educar os filhos, muito pelo contrário. Além disso, em momento algum se levantou a hipótese do *afterschooling*, que é a possibilidade de os pais, juntamente com a escola, complementar a educação prestada pelo Estado, no contraturno escolar. Se há tanta preocupação em relação à qualidade do ensino, por que não se considera esse modelo?

Karen demonstra insatisfação com as avaliações. Ademais, discorre sobre a determinação de as famílias se apresentarem a uma espécie de coordenador para atualizar o Estado sobre como a educação domiciliar está sendo desenvolvida, vez que, entre as famílias, isso acontece, mas prefere que a lei seja a aprovada, a fim de dar mais segurança jurídica (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Há, ainda, uma crítica à BNCC, no sentido de que ela é utópica, posto que, segundo os apresentadores e os entrevistados, ela não se adequaria às particularidades dos estudantes das diferentes regiões e condições sociais do Brasil (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

Em continuidade à entrevista, os apresentadores questionam se o *homeschooling* é bolsonarista. Silvio aduz:

O *homeschooling* não tem cor ideológica, não tem linha partidária, né. O *homeschooling* é um modelo pedagógico que é praticado em mais de 60 países do mundo. Os 10 primeiros países rankeados com a melhor educação do planeta, dos 10, 9 fazem *homeschooling*. Inclusive o país que é número 1 em ensino no planeta, que é a Finlândia, inclusive, trouxe para a sala de aula várias práticas que foram aprendidas a partir das famílias *homeschoolers*. Por exemplo, como a questão da abolição de provas sucessivas, de salas de aula gigantescas, né, porque o governo da Finlândia entendeu que a educação precisa de uma intimidade, ela precisa de um ambiente, ela precisa de confiança, ela precisa de empatia, ela precisa de relacionamento e isso eles viam que estava acontecendo realmente nas famílias *homeschoolers*, né. Então essa ideia de que o *homeschooling* pertence a uma linha partidário-ideológica, ao Bolsonaro, à direita ou à esquerda não se verificou em lugar nenhum do mundo. Isso foi um slogan, porque, sei lá. Tudo bem, pode ser que um governo ou outro possa colocar isso como pauta no seu governo, mas isso não reduz aquele tema àquela linha ideológico-partidária. (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

Silvio continua falando que, se Bolsonaro fosse eleito para um segundo mandato e fizesse um sucessor posteriormente, fazendo um governo longo de direita, invariavelmente as

pessoas de esquerda também iriam acabar querendo o *homeschooling*, porque, segundo ele, no Brasil existe muita interferência do Poder Executivo e esse poder iriam incitar o interesse dos demais (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Em seguida, ele explica que *homeschooling* serve para trazer uma educação que não leve em consideração o governo atual, vez que, pelo que se apreende da entrevista, por não estar ligada ao Estado de forma direta, não teria influência de governo nenhum (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Karen ainda conclui dizendo que o casal tem amigos que são de esquerda e que acham bacana a forma como eles manejam a educação dos filhos.

Entretanto, Silvio não explica porque a maioria dos apoiadores do modelo educacional tem um viés político voltado à direita. Ademais, desconsidera o fato de que os pais *homeschoolers* também possuem posicionamentos políticos e que, embora não precisassem, em tese, seguir a influência do Governo, tenderiam a enaltecer aquilo que acham mais coerente com suas crenças pessoais, até porque esse comportamento é próprio do ser humano. O entrevistador parece se colocar imune às influências do meio, sendo que ele também é um ser social dotado de particularidades.

Em continuidade à entrevista, Arthur rememora a questão da ideologia propagada nas escolas e questiona se a educação feita em casa não seria uma forma de doutrinação também. Silvio aduz que é as famílias estarem educando seus filhos de acordo com os seus valores é um pressuposto do *homeschooling* (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Ele diz que não pode interferir se uma família comunista quiser educar seus filhos a partir dessa cartilha, posto que é uma liberdade da família. Segundo Silvio, ele foge do material didático disponibilizado pela escola por conta da má qualidade e não por conta da cartilha ideológica (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

Embora Silvio alegue que não tem contrariedade à questão da “doutrinação” tanto debatida entre os conservadores brasileiros, há famílias que rechaçam completamente a possibilidade de educadores falarem de tópicos que eles consideram imorais e irrelevantes, como será possível ver no tópico seguinte, na análise outros canais que versam sobre *homeschooling*. Diante disso, é uma problemática que merecia aprofundamento e não teve.

Além disso, Silvio repisa durante toda a entrevista a possibilidade que as famílias *homeschoolers* têm de aprofundar os assuntos que não são devidamente aprofundados em sala de aula. Entretanto, falam também da otimização do estudo e reclamam da extensão da BNCC. Mas, de outra forma, ainda afirmam que seguem o conteúdo programático exigido pela BNCC. Parece haver, aqui, um desencontro de informações.

Em seguida, Lara menciona o fato de eles terem usado a Finlândia, país rico e com pouca desigualdade social, como exemplo de país que adota a educação domiciliar, sendo que o Brasil possui tanta desigualdade social e questiona como seria possível aplicar esse modelo na realidade brasileira. Silvio aduz que a desigualdade social deve estar atrelada à justiça, de modo que o fato de o Brasil ter universalizado o ensino não significa que esse ensino é de qualidade, logo, a realidade mostra uma “igualdade injusta” (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). De acordo com ele, o pai que tira o filho da escola e educa em casa com qualidade está diminuindo a desigualdade, pois está elevando ele.

Karen complementa que a desigualdade já existe e isso é perceptível comparando os índices das escolas públicas com as particulares (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Aduz, ainda, que as pessoas militam em favor da escolas públicas como se elas fossem excelentes, mas essa não é a realidade e reclama do fato de que as pessoas não lutam por melhoria nas escolas (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

Silvio, em seguida, toca em um ponto, que também será visto no próximo subtópico. De acordo com ele, a regulamentação seria interessante, posto que abriria a possibilidade de permitir um mercado livre educacional, ou seja, de pessoas conseguirem comercializar o serviço educacional para pais *homeschoolers* (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Diante disso, é possível se questionar se a educação domiciliar é um movimento que visa apenas a melhoria da qualidade de ensino dos filhos ou se há por trás disso um interesse econômico. Esse questionamento se torna mais premente quando se percebe que o perfil de instagram de Karen (@diariodesescolar) é voltado para explicar aos seguidores o que é educação domiciliar e divulgar cursos e materiais didáticos que ela desenvolve para a venda em seu site⁹.

Karen finaliza seu argumento acerca fazendo que uma família que está em uma região periférica, que talvez quisesse que seu filho tivesse acesso a um conteúdo melhor, precisa ver seu filho fazer a compreensão de texto de um funk, uma sub-literatura, uma matemática ineficaz ou algo que seja inapropriado para a idade por conta da BNCC (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Mas o funk, que ela usou como exemplo, é um gênero musical, inclusive bastante ouvido pelos brasileiros. Tirar do aluno a possibilidade de conhecer a diversidade cultural do país é omitir dele parte da cultura. Ela também não delimita o que seria “sub-literatura”, nem, tampouco, explica quais conteúdos seriam inapropriados para idade dos filhos.

Arthur questiona se já houve relatos de filhos que pediram aos pais para retornarem para a escola. Silvio diz que nunca ouviu relatos nesse sentido e Karen aduz que já aconteceu da

⁹ Karen Morteau disponibiliza alguns cursos e materiais no site <https://www.diariodesescolar.com/>.

família colocar o filho na escola e depois tirar de novo (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). É possível que, de fato, alguns filhos se adaptem bem à educação domiciliar, especialmente se houver, realmente, meios de ele obter socialização e um desenvolvimento saudável. Entretanto, é bastante estranho imaginar que o modelo é infalível, no sentido de que nenhuma criança teve insatisfação, especialmente porque existem famílias que não dão espaço para que os filhos se expressem.

Lara, posteriormente, pergunta onde é possível encontrar material para iniciar a educação domiciliar. Karen explica que a ideia que os pais tem de que a educação é difícil de ser iniciada vem do fato de que todos foram ensinados que o único modelo cabível é a educação escolar (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Karen e Silvio reclamam do fato de que as editoras não vendem para os pais livros de professores, nem, tampouco, permitem que eles folheiem o conteúdo didático para alunos, logo, para saber o que está escrito, tem que comprar e abrir em casa (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

Segundo Karen, conforme os pais *homeschoolers* se adaptam à realidade da educação domiciliar, eles entendem que não é necessário utilizar o material escolar, posto que existem livros mais completos e interessantes (BRASIL PARALELO, 2022, on-line). Silvio comenta sobre o conteúdo que eles comercializam para a educação domiciliar e em como se deve iniciar a educação no lar (BRASIL PARALELO, 2022, on-line).

Por fim, Arthur pergunta o que os pais que querem aplicar *homeschooling*, mas no momento não possuem condição, podem fazer. Karen inicia a resposta mandando os pais tirarem o celular dos filhos ou organize um tempo muito específico e muito pequeno para as telas e, posteriormente, fala para que eles se aproximem dos filhos (BRASILPARALELO, 2022, on-line).

A partir do que se visualizou até o momento, é observável algumas questões problemáticas, inclusive já levantadas ao longo da disposição. É fato que o modelo educacional atual precisa passar por reformas, vez que tem se mostrado falho em diversos momentos. Os índices educacionais realmente são assustadores. Entretanto, o modelo da educação domiciliar também traz inconsistências visíveis. Sem contar que, em determinado momento, parece que é mais uma forma de promoção de um serviço educacional. No próximo tópico, serão analisados, de forma breve, dois canais que tratam de *homeschooling*.

2.2.3 Outros casos de *homeschooling* no Brasil.

O canal do Youtube intitulado Educação Domiciliar Adventista – EDA, em vídeo publicado em 2020, justifica a missão do canal em livros da Bíblia, a fim de alegar que a educação dada em casa, especialmente a partir dos ensinamentos cristãos, é superior à educação ministrada nas escolas. Inclusive, no mesmo vídeo, a apresentadora dá exemplo de figuras importantes para a Bíblia que foram educadas em casa, assim, desenvolveram virtudes importantes. Em certo momento do vídeo, a apresentadora aduz que foi negado à mãe o direito de proporcionar aos seus filhos a verdadeira educação e, portanto, cabe a elas conhecer a verdadeira educação e oferecê-la aos seus filhos (EDUCAÇÃO DOMICILIAR ADVENTISTA – EDA, 2020, on-line).

Sabe-se que a profissão de fé é livre, inclusive é direito protegido pela Constituição Federal, logo, as famílias possuem liberdade para educar seus filhos segundo a sua fé, desde que não infringam o direito de outrem. Ainda que a escola não professe o cristianismo, vez que o Estado é laico e as escolas, via de regra, não possuem cunho confessional (e as que possuem são particulares), é dado a esses pais o direito de educa-los em sua fé no período oposto àquele em que o menor está na escola. Por que a criança e o adolescente precisa sair da escola para aprender as virtudes que os pais entendem necessárias já que eles passam muito mais tempo em casa do que na escola? Seria, de fato, intenção de educa-los moralmente ou seria a intenção de nega-los a experiência externa?

Ademais, é bastante problemática a imposição feita no vídeo às mães. A impressão que a apresentadora dá é que, como a mãe é a responsável pela educação, é obrigação dela retornar a educar os filhos em casa. Implicitamente, a mensagem que pode ser apreendida é que a mãe que negligencia a educação doméstica está sendo, até mesmo, infiel aos ensinamentos divinos deixados pelas Escrituras. Ou seja, além de tolher a liberdade feminina, ainda há imputação de culpa. Vale mencionar, o vídeo é de um canal adventista e o que se verifica é a consonância com os ensinamentos de Ellen G. White expressados no subtópico 2.1.2.

Em vídeo do mesmo canal publicado no dia 14 de janeiro de 2025, a Professora Marcheni, adotante do modelo de educação domiciliar, traz um dos principais motivos para a adoção da educação domiciliar. De início, ela critica o CONAE, posto que, segundo ela, o Plano Nacional de Educação para os próximos 10 anos exige uma postura destoante do projeto da família (e aqui se entenda família cristã) (EDUCAÇÃO DOMICILIAR ADVENTISTA –EDA, 2025, on-line). Durante todo o texto, ela critica duramente a introdução de diversidade de gênero no roteiro escolar de crianças.

Vale dizer, o Canal Educação Domiciliar Adventista – EDA produz conteúdo educacional para famílias que adotam a educação domiciliar. Inclusive, a apresentadora aduz

que o conteúdo publicado em seus materiais não seguem a BNCC, posto que, pelo que deu a entender, não abrange conteúdos que ela considera como desnecessários (EDUCAÇÃO DOMICILIAR ADVENTISTA – EDA, 2025, on-line).

Durante o vídeo, a apresentadora cita alguns trechos bíblicos a fim de justificar o porquê de não concordar com a introdução de conteúdos voltados à sexualidade. De acordo com ela, a introdução precoce confunde as crianças (EDUCAÇÃO DOMICILIAR ADVENTISTA – EDA, 2025, on-line). Vale dizer, a forma como ela expõe seus argumentos e menciona os versículos citados parece esconder um certo preconceito em relação ao grupo LGBTQIAPN+.

De outro giro, o Canal do YouTube Déia e Tiba, é formado por um casal católico com 6 filhos. Inclusive, Déia possui dois livros publicados: O mínimo sobre homeschooling; e Família forte – Ordem, estratégia e muita graça. Em um vídeo intitulado “Homeschooling – afinal, que troço é esse?”, publicado em 2018, tocam em alguns pontos acerca da educação domiciliar. De início, Déia explica o que é o homeschooling e Tiba traz as diferenças do homeschooling com outros métodos, como o afterschooling (DEIA E TIBA, 2018, on-line). Eles explicam que o modelo que eles utilizam é o *homeschooling* total, isto é, o ensino é todo dentro de casa, e, por serem católicos, buscam ensinar a doutrina também (DEIA E TIBA, 2018, on-line).

Déia afirma que, na escola, a criança é treinada a estudar para passar na prova, enquanto que, em casa, a criança é treinada a estudar para aprender (DEIA E TIBA, 2018, on-line). Ou seja, segundo a argumentação que ela usa, as crianças, na escola, não aprendem realmente, mas, tão somente, memorizam.

Déia diz que a família é livre para escolher o método de avaliação que aplicará sobre seus filhos e que, no seu caso, ela não aplica provas, mas, sim, avaliações periódicas, a fim de atestar se a criança assimilou o conteúdo (DEIA E TIBA, 2018, on-line). Tiba fala, posteriormente, que a prova serve para comprovar se a criança aprendeu ou não e, como ele acompanha seus filhos de perto, não é preciso aplicar provas (DEIA E TIBA, 2018, on-line).

Entretanto, é bastante perigoso afirmar, categoricamente, que a criança assimilou o conhecimento, se o próprio pai ou mãe não possui conhecimento técnico para tanto. Ora, na medida em que o nível de dificuldade dos conteúdos escolares vai aumentando, os pais não possuem conhecimento específico para ensinar todas as disciplinas exigidas, por exemplo, para um vestibular. Como eles farão nesse caso? Pagarão professores particulares? Tentarão aprender o conteúdo por si só? Mas quem atesta que eles realmente aprenderam para ensinar?

Assim como outros pais homeschoolers, Déia afirma que, por conhecer a criança, ela sabe quando pode exigir mais ou menos dela e isso otimiza o tempo de aula, tornando o

homeschooling melhor que a educação escolar (DEIA E TIBA, 2018, on-line). Eles mencionam que em famílias mais numerosas, os filhos mais velhos, em algum momento, ensinam os filhos mais novos (DEIA E TIBA, 2018, on-line). Obviamente, eles narram esses dados de forma romântica, mas na prática, isso parece bastante arriscado. Se colocar pais sem formação específica para ensinar seus filhos já é questionável, quem dirá colocar os filhos mais velhos, que foram formados pelo mesmo modelo de educação.

Déia e Tiba (2018, on-line) dizem que na família *homeschooling* toda a família estuda e quando não conseguem apreender um assunto, procuram um tutor que tenha conhecimento técnico nessa área deficiente. Da mesma maneira que o canal anteriormente analisado, Deia e Tiba (2018, on-line) aduzem que a educação domiciliar nos moldes cristãos desenvolve virtudes. Em relação à socialização, eles aduzem que a socialização não ocorre apenas na escola, mas, em primeiro lugar, na própria família, mas que pode ocorrer, também, com os vizinhos ou com algum outro lazer (DEIA E TIBA, 2018, on-line). Afirmando, ainda, que não querem que seus filhos sejam socializados pelas regras da sociedade.

Posteriormente, publicou, em 2019, um vídeo falando sobre a introdução da educação domiciliar na família deles. Déia conta que, no início, o casal teve medo e escolheram fazer a experiência durante 1 ano para saber se dariam conta (DEIA E TIBA, 2019, on-line). Tiba diz que, no início, Déia dormia tarde da noite preparando o conteúdo que seria ministrado, até conhecerem o material do Instituto Cidade de Deus (DEIA E TIBA, 2019, on-line). Durante o vídeo, eles não explicam as motivações que levaram ele a adotar o método, mas, sim, explicam sobre os produtos do Instituto Cidade de Deus.

Além das críticas tecidas durante a exposição desses dois casos específicos, um sendo adventista e o outro católico, percebeu-se um padrão de conteúdo educacional feito especialmente para atender à demanda de pais *homeschoolers*. Uma questão que deve ser levada em consideração é se a promoção da educação domiciliar seria, de fato, a intenção de produzir uma educação de “qualidade” ou a construção de um novo comércio estudantil. Verifica-se que esses influenciadores comercializam fórmulas para uma educação superior àquela ministrada nas escolas e isso faz pensar: será que o movimento *homeschooling* está preocupada com a educação das crianças ou com o lucro advindo deste mercado? Apesar de válida, essa pergunta ainda é difícil de ser respondida, em razão da ausência de material.

2.3 ANÁLISE DO MOVIMENTO MODERNO DO HOMESCHOOLING.

Para justificar a aderência à educação domiciliar, os pais e responsáveis costumam alegar que a educação domiciliar permite a personalização do ensino, a qualidade da educação, a participação da família no processo de aprendizagem, a segurança dos menores em relação à violência e o abuso crescentes nas escolas, dentre outros.

Interessante de se notar que ao adentrar nas searas da supervisão dos pais e da personalização do ensino, há a preocupação, por parte dessas famílias, em escolher certos conteúdos moralmente aceitos pelas suas concepções pessoais. Conforme será visto no capítulo seguinte, por exemplo, um dos pontos de discussão do RE nº 888.815/RS são as concepções pedagógicas distoantes entre os pais e a escola. Os pais, nesse caso específico, não concordavam com os conteúdos abordados no ensino fundamental e tinham concepções religiosas que iam de encontro ao que era abordado na escola.

Dentre outros argumentos utilizados nesse caso para justificar a adoção do *homeschooling*, a família da menor alega que por seguir a doutrina Cristã e acreditar no Criacionismo, não queria que a filha tivesse acesso à Teoria Evolucionista de Charles Darwin. Ademais, a família ainda menciona que sistema de ensino brasileiro favorece à sexualidade antecipada, ao contato com as drogas, ao aumento de casos de agressão, à formação de gangues. Resumidamente, o que se discute é o direito que os pais e responsáveis têm (ou não) de controlar o que os conteúdos acessados pelos filhos, a fim de evitar que a escola venha a “desvirtuar” a construção moral promovida pela família.

Sob esse olhar, cabe invocar o escritor e arquivista francês George Bataille, que nas primeiras décadas do século XX teceu crítica aos processos de homogeneização. De acordo com ele:

(...) a ciência tem por objeto fundar a *homogeneidade* dos fenômenos; ela é, em certo sentido, uma das funções eminentes da *homogeneidade*. Assim, os elementos heterogêneos que são excluídos por esta última encontram-se igualmente excluídos do campo da atenção científica: por princípio, a ciência não pode conhecer elementos heterogêneos, enquanto tais. (...). (BATAILLE, 2022, p. 27).

Nesse sentido, a heterologia seria uma espécie de restos não assimiláveis que rompem e esgarçam as estruturas homogêneas, promovem a decomposição dos corpos e, na medida que instauram a heterogeneidade no seio do que se quer homogêneo, forçam o aparecimento de singularidades (DRUMMOND, , p. 33). Dessa forma:

No plano político, a “encenação dos acontecimentos batailliana permite colocar as formas heterológicas como aquelas que minam a ordem estabelecida. O conjunto de práticas heterológicas, por vezes classificado como antissocial, investe contra uma sociedade estagnada (no estado de apropriação)

tendo como objetivo a destituição da estrutura social em favor de uma revolução social (estado de excreção). (...). (DRUMMOND, 2018, p. 89).

Esses conceitos, realocados à presentes na discussão, permitiriam perceber que, num contexto educacional, os processos de homogeneização seriam a estrutura imposta pela família. Conforme exposto, constata-se que existe um movimento dos pais *homeschoolers*¹⁰ em tentar impedir que chegue ao conhecimento de seus filhos conteúdos que ameacem a homogeneidade da ordem familiar. Diante disso, demoniza-se a escola, vez que esta é responsável por criar discussões e aprofundar debates que não são do interesse dessas famílias.

Para tanto, inclusive, questionam ou distorcem os conhecimentos já validados, como se verifica na discussão entre qual teoria deve ser ensinada à menor no caso concreto do RE nº 888.815/RS. Os pais, neste caso, alegam que não acreditam que o homem evoluiu do macaco, portanto, não entendem como necessário ensinar a Teoria Evolucionista à menor. Todavia, ignoram o fato de que a Teoria da Evolução alega que o macaco e o homem possuem um ancestral em comum que se dividiu em ramos, um para o gênero dos macacos e outros para o gênero Homo.

Ainda que discussões genéticas não sejam o foco da presente pesquisa, o exemplo serve para ilustrar não apenas a tentativa de alienação, por parte de alguns pais e responsáveis, como também o despreparo para que estes assumam a educação de seus filhos de forma integral.

Conforme explica o pós-doutor Washington Drummond (2018, p. 91), ainda sob a ótica de Bataille, “a realidade homogênea é aquela das formas abstratas, identificadas, previsíveis; já a realidade heterogênea está do lado ‘da força e do choque’ e cobre toda uma gama que ultrapassa a dimensão classista”. Nesse sentido, a escola representa uma ameaça a determinadas famílias na medida em que irrompe a ordem social, geralmente, cristã, instaurada há séculos. Assusta porque provoca uma ameaça à ordem vigente, ao mundo harmonioso aliado às exigências produtivas (DRUMMOND, , p. 36).

Decorrente disso é a constatação de que ao trazer conhecimento diverso ao que se reproduz no seio família, a escola ensina o aluno a pensar fora da caixa, a expressar suas dúvidas, seus sentimentos, suas críticas. Dá-se, portanto, espaço para o 1)diálogo, para a apreensão de novos pontos de vista, para a convivência como o diferente. E esse movimento, pensado num contexto heterológico, denuncia e desqualifica as formas vigentes de domínio social, político e estético (DRUMMOND, , p. 35).

¹⁰ *Homeschoolers* são pais e/ou responsáveis adeptos da educação domiciliar.

O presente capítulo teve a intenção de apresentar ao leitor um panorama geral do movimento pró-educação domiciliar moderno. Para tanto, trouxe alguns autores que foram (e são) importantes para a construção teórica do movimento, delineou diferenças e teceu críticas. Além disso, trouxe famílias adotantes do modelo no Brasil e como elas se portam na internet.

No próximo capítulo, será abordada a forma como a educação é tratada na legislação atual. Para tanto, serão expostas as previsões constitucionais e legais que tratam da educação e do ensino para que, em um segundo momento, se analisem as possibilidades jurídicas da incorporação da educação domiciliar no Brasil a partir da jurisprudência pacificada.

3. HOMESCHOOLING NO BRASIL: (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Na ordem jurídica vigente, a educação ocupa o lugar de direito social¹¹, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988. Ainda de acordo com o art. 205 da Carta Magna (BRASIL, 1988), a educação é conclamada como um direito de todos e dever do Estado e da família, portanto, deverá ser promovida e incentivada com colaboração da sociedade, com vistas ao desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional. Vale dizer, consoante o art. 208 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos** os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Grifos nossos*).

Conforme se verifica, a educação básica é obrigatória no Brasil e tem natureza de direito público subjetivo, ou seja, é um direito individual protegido ainda que colida com o interesse público que deve ser garantido pelo Estado. Nos termos do § 2º do art. 208 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), inclusive, “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Em relação à competência para legislar sobre o assunto, é de se notar que o art. 22, XXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) previu ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Logo, o que esse artigo quer dizer é que a legislação que define e regulamenta o sistema educacional brasileiro é objeto de debate e aprovação do Congresso Nacional, apenas. Atualmente, a Lei nº 9.394/1996 é responsável por estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional.

Ademais, o art. 24, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê uma competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal no que se refere à educação. Ora, antes que se promova uma confusão, o que o texto constitucional quer

¹¹ Os direitos sociais são aqueles que pretendem resguardar os direitos fundamentais da sociedade. São tidos como direitos de 2ª dimensão, posto que possuem uma atuação positiva do Estado e são de titularidade coletiva da população.

dizer é que o sistema de educação brasileiro é definido apenas pela União, entretanto, as demais questões atinentes à educação poderão ser objeto de legislação pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal. Para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996) assevera que:

Art. 9º A União incumbir-se-á de: I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios; III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva; IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum; IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação; VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica; VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino; IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. § 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais. § 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Essa competência legislativa concorrente é classificada pela doutrina como não cumulativa, nesse sentido, a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais e estas deverão ser especificadas pelos Estados e o Distrito Federal (MORAIS, 2023, p. 709). No entanto, caso a União não viesse a legislar sobre a educação, os Estados e o Distrito Federal não ficariam impedidos de regulamentar o assunto, vez que adquiriam competência plena para edição de normas de caráter geral e específico, nos termos do § 3º do art. 24 da Constituição Federal. Nesse sentido, estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996):

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações

e as dos seus Municípios; IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste **caput** e no inciso VI do **caput** do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores. Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Vale dizer, ainda, que, embora o art. 24 da Constituição Federal não tenha contemplado os Municípios como entes competentes para legislar sobre educação, o art. 30, II, prevê a possibilidade deste ente suplementar a legislação federal e a estadual no que for necessário. Cumpre mencionar que Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996) também assevera que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Para que seja custeado, prevê o art. 212 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que a União destinará 18% de suas receitas anuais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, enquanto os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão destinar 25% de suas receitas anuais. Vale dizer, a receita aqui tratada é a arrecadação mediante impostos, que é um dos cinco tipos de tributos previstos constitucionalmente.

Cumpre mencionar que a União tem como responsabilidade a organização do sistema federal de ensino e dos Territórios que o Brasil eventualmente venha a ter. Já os Estados e o Distrito Federal terão atuação prioritária no ensino fundamental e médio e os Municípios na educação infantil e no ensino fundamental. Tudo isso nos termos do art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). É por isso, inclusive,

Não menos importante, o art. 209 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) permite que a iniciativa privada adentre no setor da educação, desde que cumpra as normas gerais da educação nacional e que o Poder Público tenha a possibilidade de avaliar a qualidade desse ensino.

Ora, pelo que foi exposto até o presente momento, é de se verificar que a educação domiciliar não foi em nenhum momento mencionada. Isso porque a Constituição Federal de 1988 não trata dessa modalidade no seu texto. No entanto, o fato de não haver menção constitucional acerca do *homeschooling* não o torna inconstitucional, conforme se verá adiante. Para tanto, analisar-se-á, a seguir, a obrigatoriedade do ensino básico e as querelas acerca da educação domiciliar na esfera judicial.

3.1 OBRIGATORIEDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA E CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO.

Conforme se verifica no art. 208, I e § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a educação básica é obrigatória e deve ser ofertada de forma gratuita pelo Poder Público para crianças e jovens dos 4 aos 17 anos de idade. Caso essas pessoas não tenham acesso à educação na idade própria, o Poder Público deve se encarregar de garantir o exercício desse direito de forma gratuita no momento em que elas quiserem.

Para que não haja arestas, a educação básica compreende a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio, nos termos do art. 4º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB (BRASIL, 1996). Vale dizer, a pré-escola, também conhecida como educação infantil, é a etapa que antecede a escola primária, isto é, o ensino fundamental. Já o ensino fundamental se direciona à alfabetização e à introdução de novos conhecimentos de áreas diferentes, ministrado em nove anos. Por fim, o ensino médio é a última etapa da educação básica, possui duração média de três anos e antecede o ensino superior.

Nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CNE/CEB nº 5/2009, a matrícula na educação infantil é obrigatória para crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano. Ademais, conforme os § 3º do mesmo artigo, “as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil”. Ora, conforme se reforça na legislação, a educação é obrigatória e possui, inclusive, idade pré-fixada para ser ministrada — ainda que seja garantida a oferta em momento posterior, quando não for possível durante a idade regular. Mas, qual seria a consequência do descumprimento dessa obrigação?

Nos termos do que já se viu anteriormente, a falta de oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório pelo Poder Público resulta na responsabilidade da autoridade competente, de acordo com o § 2º do art. 208 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Aqui caberia uma ação de obrigação de fazer¹² cumulada com danos morais, em razão do dano à vítima impedida de estudar pela omissão do Estado. Ademais, os gestores que não ofertam vagas para todos os menores do Município podem responder por crime de responsabilidade, além de estarem sujeitos a incidir nas sanções referentes à improbidade administrativa.

Há que se falar, agora, na obrigação dos pais e responsáveis. Ordena o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e o jovem, dentre outras coisas, o direito à educação. Ainda, nos termos do art. 1634, I, Código Civil (BRASIL, 2002), compete aos pais o pleno exercício do poder familiar quanto aos filhos que consiste em lhes dirigir a criação e a educação. No mesmo sentido, assevera o art. 22 do ECA (BRASIL, 1988) que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Outrossim, segundo preceitua o art. 55 do ECA (BRASIL, 1990), “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Complementa o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade”. Em relação ao pai que não efetua a matrícula do seu filho no ensino regular, abre-se a possibilidade de responder por abandono intelectual. O tipo penal de abandono intelectual está previsto no art. 246 do Código Penal e assevera:

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Ou seja, o artigo trata da evasão escolar. Como já foi mencionado anteriormente, o ensino obrigatório no Brasil se dá entre os 4 e os 17 anos. Logo, o pai ou responsável que deixa de efetuar a matrícula do menor em idade escolar sem justa causa pode responder pelo tipo penal acima narrado. Vale dizer, esse crime se consuma no momento em que o agente (pai ou responsável), por omissão, faz com que o menor deixe de frequentar a escola ou atrasa a frequência deste na data regular. Trata-se, ainda de um crime de ação penal pública incondicionada, isto é, não requer representação da vítima.

¹² A ação de obrigação de fazer é um instrumento jurídico que impõe a responsabilidade de cumprir com uma obrigação legal ou contratual.

Não menos importante, assevera o art. 129, VIII, IX e X, do ECA (BRASIL, 1990), que a perda da guarda, a destituição da tutela e a suspensão ou destituição do poder familiar são sanções aplicáveis aos pais ou responsáveis. No mesmo sentido, prevê o art. 249 do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Ademais, o poder familiar se trata do dever de guarda, sustento e educação dos filhos, ou seja, se trata de deveres irrenunciáveis aos pais, ainda que estes não detenham a guarda. Já a guarda se refere a um atributo do poder familiar com natureza de direito-dever de os pais terem seus filhos em sua companhia. Nesse sentido, verifica-se ser possível a perda da guarda e do poder familiar pelos genitores em razão da evasão escolar, conforme se verifica na jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento. Ação de destituição do poder familiar cumulada com medida de acolhimento institucional. **Decisão que decretou a suspensão do poder familiar dos genitores.** Irresignação da genitora. Menores em situação de rua, baixa frequência escolar e problemas comportamentais com episódios de agressividade. Situação de negligência e vulnerabilidade. **Genitora que estimulava a evasão durante as visitas e não observava as orientações e encaminhamentos realizados pela equipe multidisciplinar.** Acolhimento institucional que no presente momento atende aos superiores das crianças. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22647560520208260000 SP 2264756-05.2020.8.26.0000, Relator: Daniela Maria Cilento Morsello, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 23/02/2021). (*Grifos Nossos*).

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O EXERCÍCIO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE ABANDONO E DE RISCO. **Comprovada a violação dos deveres inerentes ao poder familiar, ante a conduta negligente dos genitores, que deixaram os filhos em abandono, o que os levou a vivenciar situação de rua, pequenos furtos, agressões e drogadição, além de evasão escolar, resta configurada situação grave de risco a autorizar a destituição do poder familiar.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70044686178 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 09/11/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2011). (*Grifos nossos*).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO AJUIZADA EM FAVOR DE CINCO MENORES, SENDO QUATRO FILHOS EM COMUM DOS APELANTES. E UMA FILHA SOMENTE DA DEMANDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FAMÍLIA ACOMPANHADA PELO SERVIÇO SOCIAL DESDE 2014. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ÀS ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS CUIDADOS BÁSICOS COM SAÚDE, HIGIENE E EDUCAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE APOIO CONTINUAMENTE OFERECIDOS AOS REQUERIDOS, QUE, NO ENTANTO, DELES NÃO SE VALERAM. AUSÊNCIA DE CUIDADOS COM HIGIENE E COM A SAÚDE DOS MENORES. GENITORES QUE NÃO PROMOVERAM CIRURGIAS ESTÉTICAS COM O VALOR DO DPVAT EM PROL DA MENOR

QUE SOFREU ACIDENTE. UMA DAS FILHAS DOS RÉUS QUE, INCLUSIVE, FOI ENCONTRADA COM A TOTALIDADE DE SEUS DENTES CARIADOS, OS QUAIS TIVERAM DE SER EXTRAÍDOS. **CRIANÇAS QUE, QUANDO ABRIGADAS, POSSUÍAM SÉRIAS LIMITAÇÕES COGNITIVAS, DECORRENTES DE EVASÃO ESCOLAR. GENITORES QUE ACEITARAM PASSIVAMENTE A BAIXA FREQUÊNCIA ESCOLAR, APESAR DA REITERADA INSISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO. ABANDONO INTELECTUAL CONFIGURADO.** DESCUIDO COM MENOR QUE CARECE DE ATENDIMENTO MÉDICO E EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DIANTE DE DIAGNÓSTICO DE HIDROCEFALIA. CLARA INCAPACIDADE DE COMPREENSÃO DOS PAIS QUANTO ÀS RESPONSABILIDADES NA CRIAÇÃO DOS MENORES E AOS CUIDADOS QUE LHE DEVEM SER DISPENSADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DO ECA. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS ARTS. 1.638, INC. II, DO CC E 24 DO ECA. FATOS CLAROS E GRAVES, NOTICIADOS NOS AUTOS COM ROBUSTEZ. SENTENÇA MANTIDA. "A destituição do poder familiar, um dos primados básicos que embasam a teoria da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se destina a penalizar o genitor negligente, mas sim salvaguardar os interesses da criança e do adolescente no que diz respeito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, dignos de pessoa em formação. (TJ-SC - AC: 08197163220148240038 Joinville 0819716-32.2014.8.24.0038, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 24/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil). (*Grifos nossos*).

Nessa esteira, repisa-se que os pais são obrigados por lei a inserir seus filhos no ensino regular a partir dos 4 anos de idade. Caso não o faça, incorre no tipo penal de abandono intelectual. Ademais, a partir da análise contextual da família e do próprio menor, é possível que a evasão escolar resulte na perda da guarda ou, até, do poder familiar dos genitores, como foi possível notar no caso narrado acima.

Vale dizer, entretanto, que vários projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional com a intenção de regulamentar essa forma de ensino, conforme se verificará no capítulo 4. Ademais, várias foram as situações jurídicas envolvendo esse direito no Poder Judiciário, conforme se verá a seguir.

3.2 SITUAÇÃO JURÍDICA DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL.

Ao longo dos últimos anos, a discussão acerca da educação domiciliar tomou grandes proporções no Brasil. Diante disso, vários foram os julgamentos que trataram dessa problemática. A nível vinculativo, foi possível notar que nos últimos 6 (seis) anos, o STF julgou o RE 888.815/RS, a ADI 0062211-56.2020.8.16.0000, o ARE 1.459.567 e as ADI's 70085567261 e 7008560207. A fim de analisar a dimensão e os parâmetros estabelecidos pelo STF em relação ao *homeschooling*, serão discutidas, a seguir, as decisões retromencionadas.

3.2.1 Recurso Extraordinário 888.815/RS

O RE 888.815/RS constitui um divisor de águas na discussão sobre educação domiciliar e constitucionalidade, vez que traz os primeiros contornos do tema para o Brasil. Apesar de não ter sido favorável à pretensão dos autores, a decisão estabeleceu os limites constitucionais necessários para a instituição da prática no país, além de servir como parâmetro para os julgamentos posteriores.

Para entender melhor o contexto do caso, na origem foi impetrado Mandado de Segurança¹³ contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que negou a possibilidade de educação domiciliar do menor e orientou pela imediata matrícula na rede regular de ensino. Tanto o primeiro grau, quanto o Tribunal indeferiram o pedido, sob argumento de que não havia possibilidade jurídica do pedido, vez que não há previsão expressa de ensino doméstico no Brasil, logo, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar o pedido.

Em maio de 2015 o caso chegou ao STF. A justificativa da família era não querer que a filha, ainda criança, convivesse com adolescentes mais velhos em ensino multi-seriado. Ademais, a família discordava de conteúdos abordados no ensino fundamental e tinha concepções religiosas que iam de encontro ao que era abordado na escola, como, por exemplo, a Teoria Evolucionista¹⁴ de Charles Darwin, posto que acreditavam no Criacionismo¹⁵. Por essa razão, a família pretendia contratar professores particulares para ministrar todas as disciplinas.

Na inicial do Mandado de Segurança, a família discutia a questão da frequência escolar. Requeria o direito de a menor não frequentar as aulas na rede regular, posto que entendia ser melhor estudar em casa, entretanto, se disponibilizava a submeter a menor às avaliações regulares da Escola Municipal Santos Dumont de Canela/RS. Todavia, ao formular o recurso extraordinário, houve uma mudança de foco. No recurso deixou-se de discutir a frequência escolar e passou-se a debater a liberdade dos pais escolherem o melhor meio de educação a ser disponibilizado aos filhos. Alegavam, portanto, que a matrícula escolar só deveria ser obrigatória se a família não pudesse prover a educação de outra forma.

¹³ Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional responsável por assegurar um direito líquido e certo (isto é, um direito que pode ser demonstrado através de prova pré-constituída documental) violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

¹⁴ A Teoria Evolucionista alega que os seres vivos descendem de outros seres anteriores. Dessa forma, apresentam um processo de evolução entre as espécies a fim de promover um processo de adaptação ao meio. Nesse sentido, os seres mais adaptados transmitem suas características aos seus descendentes, enquanto que os menos adaptados perecem, em um sistema denominado “seleção natural”.

¹⁵ O Criacionismo é uma doutrina baseada no Livro do Gênesis presente na Bíblia Judaico-Cristã. A teoria alega que o mundo foi criado por Deus a partir do nada.

Ademais, a recorrente defendeu que a educação domiciliar encontrava guarida nos princípios da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Além disso, argumentava que como a obrigatoriedade da matrícula era estipulada por legislação infraconstitucional e, portanto, não havia vedação na Constituição para a prática. Não menos importante, arguía que não existe nenhum dispositivo no ordenamento jurídico que proíba a educação domiciliar.

A recorrente ainda aduziu que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 (BRASIL, 1961) permitia a educação domiciliar, vez que, nos termos do seu art. 2º, “a educação é direito de todos e **será dada no lar** e na escola” (*grifei*). Além disso, quando da promulgação da Constituição de 1988, foi recepcionada pelo novo ordenamento jurídico.

Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, votaram favoravelmente ao provimento do recurso. Já Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia foram contrários ao provimento do recurso. O Ministro Celso de Mello se ausentou. Do julgamento, estabeleceu-se o Tema 822 que dispôs sobre a “possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal”. Todavia, fixou-se também que não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, vez que não existe essa possibilidade na legislação brasileira.

Para melhor entender as motivações dos ministros neste julgamento, faz-se necessário analisar o voto de cada um deles de forma particular.

3.2.1.1 Voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

O Ministro Luís Roberto Barroso entende a prática da educação domiciliar como compatível com a Constituição Federal de 1988. De início, ele diferencia a prática do *unschooling* (desescolarização) do *homeschooling* (educação domiciliar). Segundo ele, na educação domiciliar, há uma preocupação dos pais e responsáveis com a instrução formal e curricular, ainda que esta seja realizada em casa, enquanto que na desescolarização não se acredita nos instrumentos pedagógicos e curriculares empregados pelas instituições de ensino (STF, 2018, p. 36).

Percebe-se, no decorrer do voto do Ministro Barroso um certo apaziguamento das críticas em relação ao modelo estudantil, vez que, em inúmeros momentos ele reafirma que as

verdadeiras motivações para a adoção do *homeschooling* é a preocupação com o desenvolvimento educacional dos menores.

Seu voto se volta à análise das seguintes finalidade e valores constitucionais da educação: a contribuição para o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente, voltado ao interesse do menor; o respeito às concepções e interesses dos pais na criação de seus filhos, voltado ao interesse da família; e a contribuição para a formação de “bons cidadãos”, voltada ao interesse da sociedade (STF, 2018, p. 41-42). Barroso, portanto, se preocupa em questionar e responder se a educação domiciliar atende esses parâmetros.

Conforme assevera Barroso, a educação domiciliar contribui para o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente, vez que as famílias que a adotam visam proporcionar a melhor educação para o menor (STF, 2018, p. 44). Segundo ele:

(...) A escolha por educar seus filhos fora do ambiente escolar exige esforço, dedicação e tempo. Os pais e responsáveis que decidem pelo *homeschooling* demonstram uma genuína preocupação com o pleno desenvolvimento das capacidades, do intelecto e da personalidade dos seus filhos, a ponto de assumirem a responsabilidade direta pela qualificação educacional e não delegarem a tarefa para as instituições escolares. (STF, 2018, p. 45).

Ademais, alega Barroso que a educação domiciliar possui a mesma finalidade do ensino formal, vez que seguem um programa curricular que visa o desenvolvimento, preparo e capacitação dos menores (STF, 2018, p. 45). Em seguida, o ministro traz estatísticas que demonstram a eficácia do modelo educacional nos países que o adotaram.

Além disso, afirma Barroso que a educação domiciliar se preocupa com as concepções e interesses dos pais na criação de seus filhos, vez que os pais possuem um maior controle e direção do que é transmitido aos menores (STF, 2018, p. 47). Isso porque, conforme complementa, não se pode pressupor que agentes estatais ou educadores saberiam fazer melhores escolhas que os próprios pais. Dispõe ainda que:

Diferentemente do que afirmado pelos opositores ao ensino domiciliar, contudo, a finalidade do art. 208, § 3º não é adotar a escolarização como único método de ensino autorizado pela ordem constitucional, mas sim assegurar que os pais optantes por essa modalidade fiscalizem a frequência de seus filhos nos bancos escolares e que o poder público realize o devido recenseamento dos alunos. Não se trata aqui de uma proibição ao *homeschooling*, mas sim de um reforço ao dever do Estado e dos pais optantes do ensino escolar de acompanharem a presença das crianças e adolescentes matriculadas em instituições de ensino. E mais: a norma está claramente inserida em artigo específico que trata do “dever do Estado com a educação” (art. 208, caput) e não do dever dos pais com a educação. Cabe ao poder público disponibilizar o acesso às escolas, mas cabe aos pais, no seu dever constitucional de educar seus filhos (art. 229, CF/88), escolher o método e o tipo de educação que será dada, o que inclui o ensino doméstico como uma modalidade legítima dentro da pluralidade pedagógica reconhecida pela Constituição (art. 206, III). Em outras palavras, caso decida pelo método escolar de ensino, os pais devem assegurar que seus filhos compareçam à

escola, mas isso não veda a adoção de método de ensino alternativo como o homeschooling. (STF, 2018, p. 48).

Na sequência, Barroso (2018, p. 48 - 49) aduz que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não proíbe outros métodos de ensino formal, mas, tão somente, não regulamenta outras formas de ensino não escolar. Também argumenta que não se pode imputar a esses pais a promoção de abandono intelectual, vez que a escolha pelo *homeschooling* parece demonstrar uma preocupação maior com a educação dos menores (STF, 2018, p. 49).

No mesmo sentido, alega Barroso (2018, p. 50) que a educação domiciliar parece contribuir para a formação de “bons cidadãos” vez que “é um instrumento capaz de preparar os indivíduos para o exercício da cidadania e para a vida em sociedade, formando pessoas devidamente socializadas e aptas ao convívio em sociedade”. Barroso rechaça a ideia de que a educação domiciliar seria capaz de gerar a falta de socialização das crianças e dos adolescentes, vez que esse risco é mitigado pela participação dos estudantes em outras atividades.

Diante do exposto, foi possível perceber o posicionamento favorável do ministro em reação à educação domiciliar. Ele entende que é necessário que haja uma regulamentação desse modelo educacional e uma fiscalização do cumprimento das normas gerais de educação. Entretanto, Barroso sugere que enquanto não houverem parâmetros, a educação domiciliar deverá se atentar às seguintes regras:

(...) (i) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade; (ii) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; (iii) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em homeschooling irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos aos locais de suas residências; (iv) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o Conselho Tutelar; e (v) em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais e, na hipótese em que não haja melhoria do rendimento nos testes periódicos do ano seguinte, determinar a matrícula das crianças e adolescentes submetidas ao ensino doméstico na rede regular de ensino”. (STF, 2018, p. 53 - 54).

Pelo exposto, se percebeu que o Ministro é simpatizante do modelo de educação domiciliar. Inclusive, como se notou, ele tece vários elogios ao modelo educacional e, ainda, afirma que, de fato, a família é muito mais capaz de educar seus filhos, posto que ela os conhece melhor. Entretanto, o Ministro não aborda a questão da falta de especialização e preparo que alguns pais tem.

Ademais, o Ministro também não menciona o perigo que essa permissão poderia causar na educação brasileira. Ora, abrir a possibilidade, em decisão judicial, da educação domiciliar poderia causar riscos gigantescos para a qualidade da educação do país, especialmente no que tange às famílias de baixa renda, debate que será mais aprofundado no capítulo 5. Também não menciona os índices de violência sexual contra crianças no ambiente familiar e a dificuldade que essas crianças terão em realizar denúncias.

Ou seja, com a devida *venia*, há uma deficiência bastante grande nesse voto, no sentido de que não se faz menção a problemas graves que são costumam ser minimizados com a participação da escola.

3.2.1.2 Voto do Ministro Alexandre de Moraes

O Min. Alexandre de Moraes entende, em comunhão com a Suprema Corte, que a educação é um direito indisponível às crianças e adolescentes em idade escolar, ou seja, é o direito que não se pode negar. Diante disso, na análise de seu voto, verificará: se existe vedação do ensino domiciliar na Constituição; no caso de não existir vedação absoluta, verificará quais modalidades de ensino domiciliar são constitucionalmente possíveis; caso não haja vedação, investigará se o ensino domiciliar é autoaplicável ou se necessita de regulamentação.

Ao se debruçar sobre a existência de vedação ao ensino domiciliar pela Constituição, o Min. Alexandre de Moraes entende que, na análise conjunta dos arts. 205, 206, 208, 226, 227 e 229 da Constituição, não existe vedação absoluta a esse modelo educacional (STF, 2018, p. 65). Conforme explica, os arts. 205 e 227 da Constituição reiteram a solidariedade entre a família e o Estado existente no dever de fornecer educação. Além disso, discorre que a base da sociedade é a família e que ao casal é dada a liberdade de estabelecer o planejamento familiar, nos termos do art. 226.

No entanto, ao estabelecer um dever solidário entre a família, o Estado e a sociedade na promoção da educação, a Constituição se preocupou em determinar princípios, preceitos e regras que norteiam esse dever. O primeiro deles é a necessidade de que crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos obrigatoriamente frequentem o ensino básico de forma gratuita, nos termos do art. 208, I, da Constituição (STF, 2018, p. 67).

Ademais, a própria Constituição estipula a necessidade de existência de um núcleo mínimo curricular que deverá ser regulamentado por meio de lei pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 210 (STF, 2018, p. 67). Não menos importante, de acordo com o Min. Alexandre de Moraes, ao estabelecer o dever solidário entre a família, a sociedade e o Estado em promover

a educação, a Constituição estabeleceu a necessidade de convivência familiar e comunitária do menor (STF, 2018, p. 68), logo, não é possível excluir o Estado de sua função educacional.

Dessa forma, entende o Ministro que há a possibilidade de instituição do ensino domiciliar, vez que a execução do núcleo curricular básico obrigatório não é de exclusividade do Poder Público (STF, 2018, p. 68). Logo, em resposta aos dois primeiros itens de sua análise, Moraes entende que “não há vedação expressa nem implícita para a criação do ensino domiciliar”, entretanto, se proíbe qualquer espécie de ensino que desrespeite a solidariedade entre Família e Estado e a fixação de núcleo básico de ensino (STF, 2018, p. 69).

Dessa maneira, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações, serão inconstitucionais, pois negam a possibilidade de participação estatal solidária, inclusive na fixação de um núcleo básico de fiscalização e avaliações. (STF, 2018, p. 69).¹⁶

Isso porque, em razão de ser um dever solidário, tanto o Estado não pode afastar a família da educação, quanto a família não pode afastar o Estado. Conforme Moraes, o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo, mas não é vedado constitucionalmente na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que respeite as orientações constitucionais (STF, 2018, p. 71).

Após entender que não vedação absoluta ao *homeschooling*, o Min. Alexandre de Moraes se debruça sobre a questão de sua aplicação. De acordo com ele, essa modalidade não é autoaplicável, logo, “somente existirá se houver criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal” (STF, 2018, p. 71). Assevera ainda que a criação dessa modalidade não é uma obrigação congressual.

Além disso, a Constituição, em seu art. 208, § 3º, impõe ao Poder Público o controle da frequência escolar dos educandos, a fim de evitar a evasão escolar. De acordo com o Ministro, a educação domiciliar não impediria esse controle, entretanto, entende ser necessária a criação de critérios legais de frequência e de sua fiscalização (STF, 2018, p. 72). Isso porque:

Recentemente, foi noticiado que o Brasil tem a terceira maior taxa de evasão escolar entre cem países; o PNUD trouxe esse problema. Se nós não aguardarmos uma regulamentação congressual discutida e detalhada, inclusive obrigando, a partir daí, o Executivo a estabelecer todo um cadastro, fiscalização, avaliações pedagógicas e avaliações de socialização, nós certamente teremos, lamentavelmente, evasões escolares disfarçadas de ensino domiciliar. Não havendo controle de frequência e

¹⁶ Explica o Ministro que o *unschooling* radical (desescolarização radical) entende que a institucionalização da educação é prejudicial, vez que somente aos pais é consagrado o direito de educar os filhos (STF, 2018, p. 69). Ademais, o *unschooling* radical (desescolarização radical) entende que a institucionalização da educação é prejudicial e somente aos pais é consagrado o direito de educar os filhos, todavia, os pais, e apenas eles, podem escolher pela educação institucionalizada ou pelo ensino domiciliar, sem que haja qualquer tipo de intervenção est (STF, 2018, p. 69).

avaliações pedagógicas e de socialização, haverá a possibilidade de transformarmos pseudoensino domiciliar em fraude para ocorrência de evasão escolar. (STF, 2018, p. 73).

Diante disso, o Min. Alexandre de Moraes conclui que a educação domiciliar não é uma modalidade vedada constitucionalmente, entretanto, por não ter lei regulamentadora, não pode ser aplicada no Brasil. Dessa forma, entende que não existe direito subjetivo da família sobre a educação domiciliar. Logo, para que esse modelo seja aplicável, é necessária a outorga do Estado através de lei regulamentadora.

Da análise feita pelo Ministro, percebeu-se uma abordagem técnica, afeita apenas às questões legais, sem adentrar nos benefícios levantados pelos Recorrentes, ou nos problemas que a prática pode ocasionar e serão discutidos futuramente.

3.2.1.3 Voto do Ministro Edson Fachin

Assim como o Min. Luís Roberto Barroso, o Min. Edson Fachin foi favorável à educação domiciliar. De acordo com Fachin, o cerne da discussão é saber se houve violação do direito dos pais em prover a educação doméstica, posto que o legislador optou pelo ensino escolar. De acordo com o Ministro, há duas formas de defender um eventual direito ao ensino domiciliar: o direito à liberdade de consciência e de crença, inclusive utilizado pelos representantes da recorrente; e o direito a uma concepção pedagógica (STF, 2018, p. 93).

Em relação ao primeiro, o Min. Fachin assevera que não cabe aos pais invocarem a liberdade de crença para deixar de prover a educação dos filhos, pois esta é obrigatória (STF, 2018, p. 94). Isso porque, conforme já foi decidido pela Suprema Corte, “ainda que obrigatória a frequência na escola para as demais matérias, não há obrigatoriedade nas disciplinas de natureza religiosa” (STF, 2018, p. 96). Além disso, a escola é um espaço de interação social e de convívio com a diferença, desenvolvimento de tolerância e de acolhimento.

No que se refere, entretanto, ao direito à pluralidade de concepções pedagógicas diversas, o ministro entende aos pais recai a responsabilidade pela educação dos filhos.

Sob essa perspectiva, seria possível aduzir, na linha de diversos memoriais juntados aos autos, que a educação domiciliar é, em verdade, um método de ensino – ou, quiçá, um ensino individualizado – e, como tal, pode ser escolhido pelos pais como forma de legitimamente garantir a educação dos filhos. O *homeschooling* seria, assim, apenas uma entre as várias técnicas de ensino, razão pela qual, nos termos do art. 206, III, da CRFB, caberia ao Estado garantir o pluralismo das concepções pedagógicas. (STF, 2018, p. 97).

Além disso, aduz o ministro que, conforme se observa, não há disparidade entre os alunos que estudam na escola e em aqueles que estudam em casa (STF, 2018, p. 97).

Complementa, ainda, que os filhos detêm o direito ao pluralismo de concepções pedagógicas que lhes permitam desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física (STF, 2018, p. 97).

Entende o ministro que negar aos pais e aos menores o direito de acessar outras técnicas educacionais eficazes poderia violar o pluralismo da sociedade e da escola. Dessa forma, “a política pública estatal que não atenda ao pluralismo de concepções pedagógicas viáveis não encontra amparo na Constituição” (STF, 2018, p. 97).

Dessa forma, pelo que se depreende do voto do Ministro Edson Fachin, não há que se justificar a escolha pela educação domiciliar para preservação da liberdade de consciência e de crença. Apenas há possibilidade de se defender esse modelo de ensino quando a discussão se volta à pluralidade de concepções pedagógicas, vez que deve ser assegurado aos pais e responsáveis a escolha do modelo mais eficaz para seus filhos.

Ao final, o ministro acompanhou o voto do relator, o Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de reconhecer a legitimidade da pretensão da Autora em ter incluída a educação domiciliar na política pública educacional, posto que não haveria qualquer impeditivo constitucional. Entretanto, por entender que não é dado ao Judiciário estimar a admissão de tal modelo educacional para todo país, pede ao legislador a disciplina da forma de execução e de fiscalização da educação domiciliar no prazo máximo de um ano (STF, 2018, p. 99).

Percebe-se que a preocupação maior do Ministro Fachin não discorrer sobre os benefícios da educação domiciliar, mas a análise do direito estrito. Entretanto, uma problemática como essa exigia certo aprofundamento de questões latentes nas decisões, como bem fará o Ministro Fux, futuramente.

3.2.1.4 Voto da Ministra Rosa Weber.

Conforme se apreende do documento emitido pelo STF, contendo os votos do ministro, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de entender que a educação domiciliar não é prática proibida pela Constituição, entretanto, só pode ser aplicada no Brasil após promulgação de lei regulamentadora. Também entende que não há direito subjetivo dos pais em poder aplicar esse modelo educacional, logo, não há espaço para conceder a segurança pretendida no mandado de segurança. Entretanto, no voto escrito, não discorre com profundidade.

3.2.1.5 Voto do Ministro Luiz Fux.

De início, o Ministro Luiz Fux muda o foco de análise da questão. Em vez de se preocupar se a Constituição veda o ensino domiciliar, a construção de seu voto investiga se a Constituição autoriza a prática. Ao analisar esse ponto, esbarra no art. 209, I, da Constituição, que determina que a educação deve cumprir as normas gerais de educação nacional (STF, 2018, p. 102).

Ele menciona, durante a introdução de seu voto, a falta de capacidade institucional do Judiciário em debater a questão da educação domiciliar, vez que não cabe a essa esfera legislar (STF, 2018, p. 102). Se o Parlamento até então não autorizou tal prática, é porque não era do seu interesse aprovar tal lei, já que a discussão acerca do tema se iniciou em 2015.

Não menos importante, o Ministro realça o fato de que as famílias que procuram a adoção do *homeschooling* detêm um nível intelectual elevado. Diante disso, qual seria o problema de a criança frequentar a escola e o pai, ao avaliar que há necessidade de complementação na instrução, complementá-la através da solidariedade familiar? (STF, 2018, p. 103). Destaca, seguidamente, que há necessidade de as crianças conviverem com a pluralidade de pessoas e de ideias.

Logo de início, Fux deixa claro que não é contrário à educação domiciliar, entretanto, entende que esta modalidade deve ser complementar à educação escolar (STF, 2018, p. 104). Pelo que se apreende, portanto, o ministro seria mais favorável ao modelo do *afterschooling*, que numa tradução livre remeteria a “depois da escola”. É, portanto, uma prática em que a família monitora o desenvolvimento da criança após a escola e, quando necessário, complementa a educação que já é dada na escola.

Vale dizer, essa discussão foi apenas a antecipação de voto do ministro. No seu voto, o ministro reafirma que “o ensino domiciliar ministrado pela família em substituição à educação em estabelecimentos escolares, por opção dos pais ou responsáveis (*homeschooling*), não pode ser considerado meio de cumprimento do dever de educação” (STF, 2018, p. 107). Fundamenta seu voto a partir dos seguintes argumentos:

(...) (i) a literalidade da Constituição e a capacidade institucional expressa no arcabouço normativo vigente; (ii) o princípio do melhor interesse da criança, a função socializadora da escola e o direito ao pertencimento (dimensão individual da educação questão); e (iii) o princípio do pluralismo ideológico, religioso e moral e os deveres de tolerância e de inclusão (dimensão social e política da educação). (STF, 2018, p. 107).

Ao analisar a literalidade da Constituição e a capacidade institucional, o ministro pontua que o constituinte impôs o dever de matrícula e frequência à escola no art. 208, § 3º, e que a referência à escola traduz a intenção do constituinte em associar o dever de educação ao ambiente escolar (STF, 2018, p. 108). Discorre o ministro que o único *homeschooling* constitucionalmente admitido seria aquele que substitui a creche, vez que o art. 208, IV, não prevê obrigatoriedade na educação infantil, diferentemente do que ocorre na educação básica — que é obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos (STF, 2018, p. 108).

Conforme argumenta Fux, a obrigatoriedade da frequência escolar é reforçada pelo legislador na LDB e no ECA e o seu descumprimento pode gerar responsabilização dos pais e tutores, por configurar negligência, e, se não houver justa causa, pode configurar crime de abandono intelectual (STF, 2018, p. 109).

A frequência escolar também é induzida por políticas públicas. É o caso do Bolsa Família, que institui a frequência escolar como condicionalidade para ingresso e permanência no programa. Segundo o site do Ministério do Desenvolvimento Social, crianças e adolescentes com idades entre 6 e 15 anos devem ter, no mínimo, 85% de presença nas aulas, e, para jovens de 16 a 17 anos, a frequência mínima exigida é de 75%. Exige-se, ainda, que os pais comuniquem à instituição de ensino, na matrícula, que a criança faz parte do Bolsa Família, a fim de viabilizar o controle da frequência escolar pelo governo federal. (STF, 2018, p. 109-110).

De acordo com o ministro, há uma harmonia entre o constituinte originário, o legislador e o administrador no sentido de obrigar as crianças em idade escolar a estarem matriculadas e frequentarem as aulas na rede regular de ensino (STF, 2018, p. 110). Logo, conforme complementa, entender de forma diversa “desvirtuaria a capacidade institucional da comunidade de especialistas em pedagogia, psicologia e educação, responsável pelo desenho de políticas públicas no setor” (STF, 2018, p. 110).

Ademais, em resposta à resistência do casal em deixar a menor conviver com outras crenças que não a professada pela família, o ministro argumenta que só é possível afastar a obrigatoriedade de dever imposto a todos quando há conflito direto com a convicção livremente formada pelo indivíduo. Completa Fux que não há registro de qualquer religião que professe a evasão escolar. Ademais, a frequência escolar atende ao melhor interesse da criança, constitui dever dos pais em conjunto com o Estado e a sociedade e não existe outro meio de prestação de educação que assegure a melhor proteção da criança e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (STF, 2018, p. 111).

Posteriormente, o ministro se volta à *função socializadora da escola e ao direito ao pertencimento do menor*. Segundo Fux, o conceito de educação trazido pelo art. 205 da Constituição inclui, além do programa didático, o viés socializante e psicológico da educação

(STF, 2018, p. 112). Outrossim, conforme aponta, a LDB, em seu art. 1º, “evidencia a importância da educação na formação holística do indivíduo” (STF, 2018, p. 113).

Segundo expõe o ministro, a função socializadora da escola se refere à inserção do menor em um espaço público de convívio a fim de que, a partir dos conflitos existenciais e do compartilhamento de experiência, estes possam amadurecer juntos (STF, 2018, p. 113). Diferentemente do seio familiar, no ambiente social externo a estima é construída a partir do comportamento social do sujeito, consoante dispõe a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth (STF, 2018, p. 113).

Contrariamente à estima social, há a possibilidade de haver a reprovação social. Nesse sentido, a preocupação dos especialistas trazidos pelo ministro em seu voto é de que a prática do *homeschooling* venha a ensejar um problema de reconhecimento entre os menores, de modo a criar um estigma sobre o sujeito (STF, 2018, p. 114). Fux ainda menciona a hipóteses excepcional de que a frequência escolar também pode gerar a estigmatização do sujeito e legitimar o afastamento da matrícula, entretanto, essa hipótese merece cautela (STF, 2018, p. 115), isso porque:

(...) Por mais capacitados e empenhados que sejam os pais na educação domiciliar, os professores, pedagogos e psicólogos aliam a **expertise** com a impessoalidade, necessárias para assegurar uma formação mais ampla do aluno. Não à toa, o constituinte previu a **valorização dos profissionais da educação escolar** como um dos princípios do ensino (art. 206, V, CRFB). (STF, 2018, p. 116).

Nesse sentido, os profissionais da educação não se restringem apenas ao ensino do conteúdo programático, mas, também, à proteção a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão praticada contra o menor. De acordo com o ministro (STF, 2018, p. 117):

Dados oficiais sobre abuso sexual infantil revelam que 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos, e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. (...). Segundo a consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), Rita Ippolito, “o educador pode quebrar o ciclo de violência contra a criança”¹.

Nesse contexto, o educador tem a função de “preservar os filhos de seus pais”, conforme aduz o filósofo espanhol Fernando Savater, citado pelo ministro em seu voto. Segundo Fux, a autonomia da vontade dos pais não pode se sobrepor ao direito de a criança estudar na escola, assim como a liberdade religiosa ou filosófica não se presta a transvestir o abuso do poder familiar (STF, 2018, p. 117).

Por fim, Fux se volta ao *pluralismo de ideias e ao paradoxo da tolerância*. Nos termos do art. 206, III, da Constituição, o ensino deve ser ministrado com base no pluralismo de ideias

e de concepções pedagógicas. Nesse sentido, o pluralismo de ideias deve também da família e esta deve “zelar pela liberdade de aprendizado e divulgação do pensamento, da arte e do saber” (STF, 2018, p. 120). Aduz o ministro que, em regra, o ensino exclusivamente domiciliar não atende a esse dever.

Ao analisar a justificativa dos pedidos da requerente, Fux entende que a liberdade religiosa e autonomia individual defendida esconde uma intolerância à diversidade por parte da família. Dessa forma, não se pode ter uma tolerância ilimitada com quem é intolerante, vez que isso pode legitimar posturas intolerantes, conforme o paradoxo da tolerância (STF, 2018, p. 121). Conforme entende o ministro:

O ensino domiciliar, compreendido como aquele que se substitui ao escolar, visa a doutrinação do aluno e/ou seu afastamento do convívio social travado no ambiente escolar. Em ambos os casos, pretende inculcar no menor a visão de mundo dos pais sem lhe oportunizar o contraponto crítico que seria construído a partir de outras visões existentes. Nenhum livro ou discurso dos pais vai ensinar à criança o respeito à diferença melhor do que o convívio social com o diferente. O ensino domiciliar, assim, compromete a formação integral do indivíduo, sobretudo como integrante de uma sociedade sabidamente plural. (STF, 2018, p. 121).

Isso porque, o exercício da cidadania pressupõe o convívio com o pluralismo de ideias e práticas. Diferentemente do que alega a família recorrente, a imposição da escolaridade obrigatória não é capaz de gerar restrição à liberdade de crença, vez que, caso a os pais tenham a oportunidade, estes podem optar por uma escola privada com convicções mais próximas às suas, e, quando não puderem ou preferirem a rede pública, se assegura a facultatividade da matrícula na disciplina de cunho religioso, por forma da ADI 4439 (STF, 2018, p. 124).

Por fim, entende o ministro que a educação domiciliar é anti-isonômica, vez que se restringe à parcela mais abastada da sociedade. Nas suas palavras, “o encastelamento da elite brasileira, propositalmente apartada do contato com as desigualdades sociais e econômicas, pode provocar um enrijecimento moral e, conseqüentemente, radicalismos de toda a sorte” (STF, 2018, p. 127).

3.2.1.6 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

O ministro Ricardo Lewandowski, logo de início, expressa sua contrariedade ao voto do relator – Ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com ele, a questão do *homeschooling* deve ser analisada a partir do princípio republicano, que é o cerne da Constituição (STF, 2018, p. 128). Conforme afirma Lewandowski, “a tradição republicana promove e valoriza a virtude

cívica, ou seja, a predisposição de procurar o bem de todos nos assuntos que digam respeito à coletividade” (STF, 2018, p. 129).

Aduz o ministro que a cidadania no sistema republicano, além de um direito, é um dever político, um compromisso cívico, que, quando descumprido, gera risco à coesão social (STF, 2018, p. 130). Logo, ao cidadão não é dado o direito de escolher o que lhe agrada na República, posto que há deveres públicos a serem cumpridos.

Após citar os arts. 205 da Constituição e 2º da LDB, Lewandowski afirma que o legislador instituiu a educação como um direito e um dever do Estado, da família e da sociedade (STF, 2018, *passim*). Em complemento, o ministro cita Nina Stocco Ranieri para defender que o direito à educação possui um plano individual de realização pessoal, que perpassa a dignidade humana e os princípios da liberdade e igual, e um plano coletivo, que se volta à vida em sociedade e à participação política (STF, 2018, p. 132).

Ato contínuo, o ministro aduz que o argumento de que as deficiências existentes na rede regular justificam a adoção da educação domiciliar é inválido, vez que o ensino público ou privado não se restringe à questão técnica, mas, também, abrange o fator da socialização e da integração do indivíduo na coletividade (STF, 2018, p. 133). Defende, portanto, que o princípio republicano não compactua com a exclusão, mas, sim, com o engajamento no meio social.

Ademais, Lewandowski alega que o fato de o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) expedir certificado de conclusão de ensino médio não regulariza o ensino domiciliar (STF, 2018, p. 138). Da mesma maneira, assevera que na ADPF 292, a Suprema Corte estabeleceu a data limite de 31 de março para que sejam atingidas as idades mínimas de 4 e 6 anos para ingresso nas educações infantil e fundamental e, ao admitir o ensino domiciliar, estar-se-ia contrariando esta tese (STF, 2018, p. 139).

Por fim, arremata o ministro com o argumento de que não é possível comparar a realidade brasileira com a de países desenvolvidos, vez que estes não experimentam as mazelas vividas aqui (STF, 2018, p. 139). Portanto, não há que se falar em considerar lícita a educação domiciliar.

3.2.1.7 Voto do Ministro Gilmar Mendes.

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, a educação é um instrumento para a efetivação da dignidade humana e, diante de sua complexidade, o constituinte adotou um modelo de educação compartilhada entre a família e o Estado (STF, 2018, *passim*). Quanto à análise do art. 208 da Constituição, o ministro explica que o constituinte optou por um modelo

educacional bidirecional que consagra a obrigatoriedade do ensino formal e o seu acesso como direito público subjetivo (STF, 2018, p. 145).

Ademais, a partir do exame do art. 209 da Constituição, entende o Ministro que a educação pode ser empreendida pela iniciativa privada, desde que se submeta às normas gerais de educação nacional, além de que é necessário que haja a autorização e a constante avaliação por parte do Poder Público em relação às atividades desenvolvidas pelas instituições (STF, 2018, p. 145). Ou seja, não há a entrega total desse bem jurídico aos particulares. Diante disso, Gilmar Mendes declara que:

No caso em tela, ainda que a pretensão da recorrente seja no sentido da prática do *homeschooling* com a realização de avaliações formais periódicas, ao reconhecermos essa possibilidade estaríamos adotando uma visão reducionista do fenômeno educacional do amplo modo como foi concebido pelo texto constitucional. Ou seja, em nenhum momento a Constituição concebeu o Estado como mero agente avaliador de desempenho escolar. O texto constitucional é expresso no sentido de conferir ao Estado – e à família – papel muito mais amplo, de verdadeiro condutor dos rumos educacionais de todos. Por mais paternalista que isso possa parecer, é o sentido da Constituição. (STF, 2018, p. 146).

Ademais, o ministro entende que acolher o *homeschooling* como prática supervisionada pelo Estado geraria gastos à máquina pública e, possivelmente, agravaria as condições deficitárias da educação pública (STF, 2018, p. 146).

Durante o seu voto, Gilmar Mendes faz menção a duas Emendas Constitucionais que tocam a temática do Recurso. A primeira foi a EC 53/2006, responsável por criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que caminhou no sentido de valorizar os profissionais da educação e de ampliar o financiamento da área (STF, 2018, p. 148). A segunda foi a EC 59/2009, que:

(...) i) implementou gradativa extinção do percentual de desvinculação das receitas da União com a educação, ampliando o orçamento nesta área em R\$ 9 bilhões; ii) ampliou a obrigatoriedade e a universalização do ensino; e iii) impôs o estabelecimento de metas relacionadas ao PIB. (STF, 2018, p. 149).

No plano infraconstitucional, Gilmar Mendes menciona o art. 1º da LDB, a fim de confirmar o fato de que a educação é um dever compartilhado entre a família e o Estado e de que “tem como pano de fundo a família, as relações humanas, o trabalho, as instituições de ensino e pesquisa, os movimentos sociais, as organizações da sociedade civil e as manifestações culturais” (STF, 2018, p. 150). Ademais, menciona os arts. 4º, 53 e 56 do ECA, a fim de destacar que entre o rol de responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais da criança e dos adolescentes inclui a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público (STF, 2018, p. 150-151).

151). Ainda, cita o art. 246 do CP, que trata do abandono intelectual do menor pelos pais e responsáveis.

Conforme se visualiza, portanto, as normas constitucionais são refletidas na legislação infraconstitucional, de modo a evidenciar a importância da educação e o dever conjunto entre a família e o Estado de promovê-la.

Depois dessa abordagem legal, o ministro se volta à questão específica da educação domiciliar. Conforme aduz, as principais razões para a adoção desse modelo educacional são as divergências metodológicas e as divergências culturais, especialmente no que se refere aos fatores religiosos e morais (STF, 2018, p. 153). Complementa o ministro que em relação ao Brasil, tem-se com agravante às divergências metodológicas a descrença na educação proporcionada pelo Estado, especialmente em razão da infraestrutura precária.

No que se refere às divergências metodológicas, ainda que a educação formal seja precária, defende o Ministro que “há, por parte do Estado, um esforço de formulação de políticas educacionais que não é, por si só, fracassado” (STF, 2018, p. 153). Complementa, em seguida, que a Constituição e as legislações infraconstitucionais dão amplo potencial para a viabilidade de uma educação de qualidade em qualquer dos níveis. Admite, ainda, que existe um abismo entre a formulação e a execução de políticas públicas ligadas à educação e assevera que, em vez de adotar a educação domiciliar, deve-se aperfeiçoar essas arestas, a fim de promover uma educação de qualidade que envolva a família e o Estado (STF, 2018, p. 154).

Com relação às divergências culturais, com ênfase na religião e na moral, Gilmar Mendes chama a atenção para a utilização do *homeschooling* como forma de fechar os educandos às perspectivas abertas do conhecimento (STF, 2018, p. 154). Diante disso, o ministro alega que os pais fogem da “doutrinação” das escolas com a pretensão de doutriná-las em casa.

O ministro menciona que os resultados do exame PISA¹⁷ não permitem dizer que o *homeschooling* resulta em qualquer ganho ao desempenho dos países que o adotam, dado que:

Por exemplo, no ranking de 2015, os Estados Unidos, berço do *homeschooling*, ocuparam a 25ª colocação, ao passo que a Alemanha, onde a prática é proibida, ocupou a 16ª posição. Aliás, é de destacar que o modelo educacional alemão é extremamente fechado, recebendo críticas de parte da sociedade, que julgam tratar-se de um sistema de segregação, na medida em que crianças e adolescentes são divididos, a partir de seu desempenho escolar, em grupos que deságuam na educação técnica ou universitária. Tudo já desde os últimos anos da infância e dos primeiros anos da adolescência. As críticas, no entanto, esbarram sempre na eficiência do modelo educacional, que continua atingindo resultados expressivos, tanto em termos sociais

¹⁷ PISA é a sigla para *Programme for International Student Assessment*. Trata-se de um exame realizado a cada 3 anos a fim de avaliar o sistema educacional de cada país.

quanto em termos educacionais propriamente ditos. Basta citar que o país ostenta nada menos que 107 prêmios Nobel. Por exemplo, no ranking de 2015, os Estados Unidos, berço do *homeschooling*, ocuparam a 25ª colocação, ao passo que a Alemanha, onde a prática é proibida, ocupou a 16ª posição. Aliás, é de destacar que o modelo educacional alemão é extremamente fechado, recebendo críticas de parte da sociedade, que julgam tratar-se de um sistema de segregação, na medida em que crianças e adolescentes são divididos, a partir de seu desempenho escolar, em grupos que deságuam na educação técnica ou universitária. Tudo já desde os últimos anos da infância e dos primeiros anos da adolescência. As críticas, no entanto, esbarram sempre na eficiência do modelo educacional, que continua atingindo resultados expressivos, tanto em termos sociais quanto em termos educacionais propriamente ditos. Basta citar que o país ostenta nada menos que 107 prêmios Nobel. Por outro lado, Portugal, onde o ensino domiciliar é permitido, atingiu a 23ª posição, enquanto a Suécia, onde a educação domiciliar só é permitida em circunstâncias extraordinárias, ocupou a 28ª posição. (STF, 2018, p. 155).

Ademais, menciona que não são muitas famílias que adotam a educação domiciliar, de modo que não é possível concluir que a prática influencie os resultados gerais do exame. Dessa forma, “seria temerário concluir que a proibição ou a permissão do *homeschooling* possa trazer reflexos para o desempenho do sistema educacional de um país, considerado como um todo” (STF, 2018, p. 155).

Nesse sentido, Gilmar Mendes justifica sua contrariedade à legalidade da adoção do ensino domiciliar no argumento de que aparentemente a Constituição impôs um modelo educacional amplo, sem adentrar, também, em problemáticas mais sensíveis que, geralmente, ficam em segundo plano. De acordo com ele, “o que se depreende da nossa atual cultura constitucional é um imperativo de que a educação seja concebida multidimensionalmente e que seja concretizada pelo Estado e pela família” (STF, 2018, p. 157).

3.2.1.8 Voto do Ministro Marco Aurélio.

Conforme vota o Ministro Marco Aurélio, embora se possa argumentar que a escolarização não seja o único padrão pedagógico possível, vez que a Constituição se utiliza de conceitos abertos e inclusivos, é de se observar que o legislador ordinário o escolheu como único modelo permitido, nos termos dos arts. 55 do ECA e 6º da LDB (STF, 2018, p. 169-170). Diante disso, não há que se flexibilizar a interpretação de um texto que é claro e preciso.

Através de dados, argumenta o Ministro que a universalização do ensino fundamental de 9 anos para pessoas de 6 a 14 anos é uma imposição constitucional e uma meta do Plano Nacional de Educação elaborado em 2018 (STF, 2018, p. 171). De acordo com o IBGE, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada em 2015, 97,7% das crianças nessa idade estavam matriculadas, entretanto, cerca de 430 mil menores permaneceram

fora da escola, a maioria delas advindas de famílias pobres, além de pessoas negras, indígenas e com deficiência (STF, 2018, p. 171). Vale dizer, de acordo com o IBGE, cerca de 2,5 milhões de jovens entre 4 e 17 anos estavam fora da escola e aproximadamente 1,5 milhão destes deveriam estar no ensino médio (STF, 2018, p. 171).

Dado esse panorama, Marco Aurélio declara que a redação dos arts. 55 do ECA e 6º da LDB não autorizam a interpretação pretendida pela recorrente, a fim de flexibilizar a obrigatoriedade da matrícula na rede regular a partir dos 4 anos de idade (STF, 2018, p. 172).

Em suas palavras:

Levando em conta o modelo escolar delineado pelo constituinte e concretizado pelo legislador ordinário, não cabe ao Judiciário corrigir ou aperfeiçoar decisão política legitimamente tomada no Congresso Nacional. Raciocínio contrário esvazia a carga normativa das previsões instituídas na arena deliberativa própria. (STF, 2018, p. 172).

Quando da elaboração dos preceitos legais, o legislador filiou-se à corrente pedagógica que entende a admissão e a permanência na escola como compreendida no próprio direito fundamental à educação (STF, 2018, p. 172). Não há que se falar em restrição à autonomia familiar dos pais, vez que a eles é dado o “direito de escolher a instituição de ensino, pública ou privada, laica ou confessional, com método mais consentâneo com as próprias convicções” (STF, 2018, p. 173). De acordo com o Ministro, o Brasil é um país com dimensões continentais e desigualdades regionais, diante disso, não cabe importar experiências estrangeiras distantes à realidade nacional (STF, 2018, p. 174).

Nesse sentido, entende Marco Aurélio que ao Tribunal, na condição de Órgão de cúpula, cabe apenas a tarefa de legislador negativo. Dessa forma, “o debate a respeito da flexibilização da exigência de matrícula em estabelecimento escolar há de se dar na esfera própria, em outra parte da Praça dos Três Poderes que não o Plenário do Supremo” (STF, 2018, p. 174). Portanto, nega provimento ao recurso. Ademais, não adentra, também, nas questões sensíveis da temática.

3.2.1.9 Voto do Ministro Dias Toffoli.

O Ministro Dias Toffoli votou em sentido contrário ao provimento do recurso, entretanto, não deu delineamentos mais profundos. Conforme argumentou, comunga das premissas do Ministro Luís Roberto Barroso, vez que o *homeschooling* é uma realidade de muitos. Para ele, não é possível dizer, de imediato, que o *homeschooling* é absolutamente incompatível com a Constituição, posto que “a educação é um dever de todos e, sendo um dever

de todos, ela não pode ser vista como um monopólio exclusivo do Estado, mas uma obrigação do Estado” (STF, 2018, p. 179).

Diante disso, o ministro requereu a retirada da repercussão geral¹⁸ do julgamento – pedido este que não foi acatado –, por entender que caberia uma discussão mais aprofundada do tema. De toda sorte, votou no mesmo sentido que o Ministro Alexandre de Moraes, a fim de não declarar a inconstitucionalidade da educação domiciliar, mas, também, não determinar parâmetros para ela.

3.2.1.10 Voto da Ministra Carmem Lúcia.

O voto escrito da Ministra Carmem Lúcia também foi sucinto. Não há, no documento escrito, qualquer discussão acerca das questões sensíveis que podem ser acarretadas pela educação domiciliar. De acordo com a Ministra, quando se fala em dever do Estado, da família e da sociedade em prestar a educação, o que se quer dizer é que a promoção do direito à educação extrapola os muros da escola e se perfaz na convivência da criança, do adolescente e do jovem na vida familiar e em sociedade (STF, 2018, p. 193). Entende, ainda, que pelos arts. 205, 227 e 229 da Constituição, não se permite que os pais monopolizem a educação de seus filhos, de forma a se encarregar da educação intelectual deles de forma exclusiva (STF, 2018, p. 193).

Não há nos arts. 206, 208, 209, 210, 211, 212, 213 e 214 da Constituição qualquer norma que regule o ensino domiciliar, assim como não há, aqui, o direito de os pais tomarem para si o encargo da educação intelectual de seus filhos sem a interferência do Estado (STF, 2018, p. 195). Ademais, a própria LDB não previu essa possibilidade.

É certo que, em tese, o Poder Legislativo poderia editar lei prevendo o ensino domiciliar (e já há projetos de lei nesse sentido tramitando no Congresso Nacional). Para ser compatível com a Constituição, entretanto, essa lei deveria munir o Estado das ferramentas necessárias para garantir que o ensino domiciliar ministrado em cada lar tenha padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação e o pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino. (STF, 2018, p. 195).

Diante disso, entende a ministra que, por não existir norma constitucional ou legal que estabeleça o ensino domiciliar, não há direito líquido e certo a ser assegurado pelo mandado de

¹⁸ Repercussão geral é um instrumento processual do STF utilizado quando um recurso extraordinário apresenta questões relevantes para a sociedade, isto é, transcende os interesses individuais da causa. Tem o objetivo de uniformizar a interpretação constitucional e reduzir a quantidade de processos que chegam ao STF.

segurança impetrado (STF, 2018, p. 195). Portanto, vota no sentido de não conhecer o recurso e propõe que se fixe a tese de que “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens” (STF, 2018, p. 195).

3.2.1.11 Análise dos votos.

A partir dos votos acima narrados, há de se notar que a preocupação imediata dos ministros quando do julgamento do RE 888.815/RS é a formalidade e, não, a qualidade ou as questões emergentes à educação domiciliar. Ou seja, ao que parece, os ministros, em sua maioria, não entendem o *homeschooling* como um método educacional ruim, mas julgam que sua permissão em sede de recurso vai contra a ordem jurídica, posto que contraria a formalização estabelecida pela Constituição.

O Ministro Luís Roberto Barroso, que votou favoravelmente, entende que a educação domiciliar é compatível com a educação domiciliar, vez que atende às finalidades e valores constitucionais da educação. Inclusive, ele concorda que os pais têm condições de fazer melhores escolhas que os agentes estatais e os educadores. Ademais, entende que o método de educação é bom, vez que seguem um programa curricular e demonstram bons índices de eficácia nos países que o adotam.

Já Edson Fachin, que também é favorável à educação domiciliar, não entra no mérito da qualidade do ensino doméstico. O voto de Fachin analisa, tão somente, a defesa que pode ser utilizada para defendê-lo. Conforme aduz, não se pode utilizar o direito à liberdade de consciência e crença para defender o ensino domiciliar, vez que a frequência na disciplina de religião não tem frequência obrigatória. Para o Ministro, a defesa do modelo de ensino somente poderia ser feita através da invocação do direito à pluralidade de concepções pedagógicas. De acordo com ele, os alunos que adotam o *homeschooling* não demonstram diferenças em relação aos educandos submetidos à educação escolar. Ademais, negar esse modelo de ensino violaria o pluralismo da sociedade e da escola.

Em discordância com os votos acima, o Ministro Alexandre de Moraes é contrário à educação domiciliar. Entretanto, o voto do Ministro não se refere à qualidade do ensino domiciliar. Sua análise fica adstrita aos requisitos formais de aprovação. De acordo com ele, a Constituição não veda o *homeschooling*, mas a legislação não permite. Dessa forma, para que venha a ser instituído, é necessária aprovação de lei ordinária nesse sentido. Ademais, a aprovação deste modelo não pode afastar a solidariedade entre o Estado e a família, nem,

tampouco, desrespeitar a fixação de núcleo básico de ensino. Da mesma maneira entendeu a Ministra Rosa Weber.

O Ministro Luiz Fux rege seu voto a partir da análise da compatibilidade do ensino doméstico com a Constituição, mas, em certa medida, se preocupa com as consequências que a adoção dele pode gerar, ao citar a importância da socialização e da convivência com a pluralidade de pessoas e ideias. Aduz o ministro que o debate desta questão não é de competência do Judiciário, mas, sim, do Parlamento. Alega que os pais *homeschoolers* geralmente possuem nível intelectual elevado, logo, podem complementar a instrução do menor em casa, sem retirá-lo o menor da escola, vez que há necessidade de se preservar a pluralidade de pessoas e ideias através da socialização. Ainda, entende que o *homeschooling* é excludente, na medida em que pequena parcela da sociedade tem acesso a ele. Dessa forma, na redação do seu voto, o ministro aparenta ser mais favorável ao modelo do *afterschooling*.

De outro modo, o Ministro Ricardo Lewandowski segue seu voto a partir do princípio republicano, posto que ele intenta promover a convivência social. De modo semelhante aos demais ministros que votaram contrariamente ao ensino doméstico, Lewandowski não se debruça sobre a qualidade desse modelo de ensino. Aparenta, todavia, se preocupar com as consequências de sua adoção, na medida em que reafirma a necessidade de socialização dos menores. Conforme assevera, o princípio republicano não compactua com a exclusão, mas, sim, com o engajamento no meio social. Ademais, alega que a possibilidade de expedir certificado de conclusão de ensino médio pelo ENEM não autoriza a educação domiciliar, posto que a matrícula em rede regular de ensino é obrigatória. Outrossim, a comparação do Brasil com outros países adotantes da prática é impossível, visto que cada um tem suas particularidades.

No que se refere ao voto do Ministro Gilmar Mendes, se percebe uma preocupação especial em relação à solidariedade entre o Estado e a família. Ainda que haja concessão constitucional para a promoção da educação pela iniciativa privada, ela só se dará se houver participação do Poder Público. Ademais, para que o Poder Público participe do *homeschooling*, se geraria um gasto excessivo à máquina pública. Diferentemente aos demais ministros, Gilmar Mendes se preocupa em comparar os resultados da educação domiciliar e do ensino escolar através do exame PISA e aduz que não é possível diferença significativa no ganho de desempenho daqueles que adotaram o *homeschooling*. Diante dos seus argumentos, conclui que a Constituição adota uma educação multidimensional a partir do Estado e da família, logo, o ensino doméstico não estaria de acordo com ela.

O Ministro Marco Aurélio, no mesmo sentido do Ministro Alexandre de Moraes, entende que o ensino domiciliar parece ser abrangido pela Constituição, entretanto, é proibido

pela legislação ordinária, visto que o Parlamento escolheu a escola como único modelo permitido. Da mesma maneira que o Ministro Lewandowski, entende que não há como comparar o Brasil a outros países que adotaram o ensino doméstico, vez que o Brasil é um país com dimensão continental e desigualdades regionais. Ainda, da mesma forma que o Ministro Luiz Fux, entende que não é do Judiciário a função de legislar sobre o assunto, mas, sim, do Poder Legislativo.

O Ministro Dias Toffoli concordou com os argumentos do Ministro Barroso, no sentido de entender que, de fato, a educação domiciliar é adotada por muitas famílias. Da mesma maneira que a maioria dos ministros, entendeu que a prática não é incompatível com a Constituição. Entretanto, seguiu o voto do Ministro Alexandre de Moraes no sentido de concluir que a aprovação do *homeschooling* exige regulamentação por lei ordinária e que esta regulamentação deve preservar a solidariedade entre a família e o Estado e deve respeitar a fixação de núcleo básico de ensino.

Por fim, a Ministra Carmem Lúcia entende, como outros ministros anteriormente citados, que a promoção da educação deve preservar a solidariedade entre a família e o Estado, de modo que os pais não podem monopolizar de forma exclusiva a educação de seus filhos. Portanto, entende que, em razão de não haver norma constitucional ou legal que estabeleça o *homeschooling*, não há que se falar em direito líquido e certo.

Pela análise dos votos, fica evidente que os Ministros não entendem o *homeschooling* como um modelo de ensino deficiente em relação com a entrega do conteúdo programático exigido pela BNCC. Aparentemente, em sua maioria, consideram que, apesar de o modelo ter certa eficiência, fere os primados da convivência cívica e da solidariedade entre a família e o Estado. Pouco se falou sobre a importância dos professores na formação da criança, ou sobre a questão de violência sexual, trabalho infantil, submissão feminina ao lar, entre outras questões. Ademais, somente Luiz Fux se preocupou em trazer a importância da escola como protetor dos menores, na medida em que no ambiente escolar a criança tem abertura de denunciar os possíveis abusos do poder familiar.

3.2.2 Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema.

A partir do RE 888.815/RS estabelece-se que não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, posto que este inexistente na legislação brasileira, entretanto, há a possibilidade de esse modelo educacional venha a ser considerado lícito ao

cumprimento do dever de educação. Para tanto, é necessário que haja uma legislação sobre o assunto.

Nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a legislação acerca das diretrizes e bases da educação nacional é de competência **privativa** da União. Como não há previsão de lei complementar, a regulamentação do assunto se dará através de lei ordinária¹⁹. Nesse sentido, apenas o Congresso Nacional pode legislar de forma a tornar lícito o *homeschooling*.

Ocorre que em razão da inércia da União em regulamentar essa questão, outros entes federtivos já tentaram regulamentar o *homeschooling*, a exemplo da Lei Estadual nº 20.739/2021 do Paraná (PARANÁ, 2021), que institui as diretrizes do ensino domiciliar na educação básica do estado. Essa Lei foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em razão de ter invadido a competência legislativa do Congresso Nacional, qual seja, tratar de matéria legislativa privativa da União (ADI 0062211-56.2020.8.16.0000).

Há, também, a Lei Complementar nº 775/2021 do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2021), cuja finalidade é incluir a educação domiciliar no Sistema Estadual de Educação. A legislação de Santa Catarina também foi declarada inconstitucional pelo STF (ARE 1.459.567) pelo mesmo motivo.

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul também tentou aprovar o PL nº 170/2019 (RIO GRANDE DO SUL, 2019), que regulamentaria a educação domiciliar no Estado, mas, embora aprovada pelos deputados, foi vetada pelo governador Eduardo Leite (PSDB) e, posteriormente, arquivada⁶. Entretanto, a capital do Estado, Porto Alegre, aprovou a Lei Municipal nº 13.029/2022 (PORTO ALEGRE, 2022), que institui as diretrizes da educação domiciliar no Município, mas, assim como as demais legislações citadas acima, esta também está paralisada por decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado que a considera inconstitucional (ADIs 70085567261 e 7008560207).

Pelo exposto neste capítulo, percebeu-se que atualmente a educação domiciliar não é um método de educação lícito, porém existe a possibilidade de torná-la lícita através de regulamentação a nível federal. Entretanto, também se percebe que há uma certa resistência da União em fazê-lo. De igual modo, há grande divergência de opiniões no que se refere a esse assunto, gerando vários debates públicos sobre a possibilidade ou não de sua adoção.

¹⁹ As Leis Ordinárias são aquelas aprovadas com o voto da maioria dos parlamentares presentes nas sessões da Câmara dos Deputados e o Senado Federal, desde que pelo menos metade do total dos parlamentares da Casa participem da votação. São utilizadas de modo residual, quando não há previsão expressa de exigência de lei complementar.

Diante disso, o próximo capítulo se voltará à análise dos projetos de lei propostos no Congresso Nacional acerca do tema. Também serão debatidos pontos controversos acerca desse modelo de educação.

4 TENTATIVAS DE INSERIR A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, foi fixada a tese de que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. Para fins técnicos, não cabe mandado de segurança para discutir possibilidade de ensino doméstico, vez que esse remédio constitucional²⁰ serve para assegurar direito líquido e certo e essa modalidade de ensino não se enquadra nos requisitos da ação.

Vale dizer, a decisão não entendeu o *homeschooling* como um modelo contrário à Constituição Federal. Ao contrário, determinou que o ensino doméstico, apesar de constitucional, só se tornará lícito a partir de aprovação de lei ordinária pelo Congresso Nacional. Isso porque, conforme o art. 22, XXVI, da Constituição (BRASIL, 1988), compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Atualmente, a determinação constitucional do art. 22, XXVI, é cumprida pela Lei nº 9.394/1996, lei esta que tem por finalidade o estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional. Ocorre que o Legislador, quando da aprovação da LDB, decidiu pela adoção do modelo de educação escolar. Para tanto, inclusive, previu a obrigatoriedade de matrícula das crianças a partir do 4 anos de idade, conforme se verifica no art. 6º da lei (BRASIL, 1996).

A fim de alterar esse panorama legal, vários projetos de lei foram propostos no decorrer dos anos com o intuito de regulamentar a educação domiciliar no Brasil, conforme se verá a seguir.

4.1 PROJETOS DE LEI PROPOSTOS A FIM DE REGULAR A EDUCAÇÃO DOMICILIAR.

Apesar de impopular, o ensino doméstico já era uma temática que carecia de atenção desde a primeira década do século XXI. Não é por outro motivo que surgem, com certa frequência, projetos de Lei que pretendem regulamentar esse modelo de educação. Vale mencionar, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, vigente até 1996, permitia o ensino doméstico. Nos termos do *caput* do art. 2º da mencionada lei (BRASIL, 1961), “a educação é direito de todos e será dada **no lar** e na escola” (*grifei*), ademais, o parágrafo

²⁰ Nota da autora: remédios constitucionais são instrumentos jurídicos previstos na Constituição Federal que pretendem impedir ou evitar alguma ilegalidade ou abuso de poder. São eles: o *habeas corpus*, previsto no art. 5º, LXVIII, da CF; o mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX e LXX, da CF; o mandado de injunção, previsto no art. 5º, LXXI, da CF; o *habeas data*, previsto no art. 5º, X, da CF; a ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da CF; e a ação civil pública, prevista no art. 129, III, da CF.

único do mesmo artigo assevera que cabe à família a escolha do gênero de educação dada aos filhos. Dessa forma, não havia, nesse momento, discussão acerca da escolha familiar de modelo educacional.

Ocorre que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior aprovação da Lei nº 9.394/1996, houve uma omissão da educação domiciliar. Embora a Constituição, por si só, não vede o *homeschooling*, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1996, retirou a possibilidade da educação no lar. Tornou, portanto, obrigatório o ingresso das crianças, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, à escola. Diante disso, começaram as discussões, ainda que ínfimas, acerca da possibilidade de adoção da educação domiciliar.

A primeira proposta de regulamentação do ensino domiciliar posterior à nova LDB que se tem notícia é o Projeto de Lei nº 6.001/2001, do Deputado Federal Ricardo Izar (PTB/SP). A proposta foi arquivada em janeiro de 2003 em razão do fim da legislatura do deputado, desarquivada em maio do mesmo e novamente arquivada em 2007.

Posteriormente, em 2002, o Deputado Federal Osório Adriano (PFL/DF) propôs o Projeto de Lei nº 6.484/2002 com a intenção de instituir a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. O projeto foi apensado ao PL nº 6.001/2001 e, atualmente, está arquivado.

Em 2008 foram propostos dois Projetos na Câmara dos Deputados que buscavam regulamentar o *homeschooling*. O primeiro foi o Projeto de Lei nº 3.518, proposto no mês de junho e foi apresentado pelos Deputados Federais Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG), atualmente arquivado. O segundo foi Projeto de Lei nº 4.122, de outubro de 2008, proposto pelo deputado federal Walter Brito Neto (PRB/PB). Foi apensado ao PL nº 3.518/2008 e, posteriormente, arquivado.

Em 2008, o Deputado Federal Wilson Picler (PDT/PR) propôs a PEC 444, a fim de acrescentar o § 4º ao art. 208 da Constituição, no sentido de regulamentar a educação domiciliar. Entretanto, a PEC atualmente se encontra arquivada.

Posteriormente, o deputado federal Lincoln Portela (PR/MG) propôs o Projeto de Lei nº 3.179/2012 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012), com a finalidade de dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Atualmente, este Projeto de Lei foi remetido ao Senado Federal para apreciação.

Consoante enquête pública²¹ promovida pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.179/2012: 413 pessoas concordam totalmente com o projeto; 40 pessoas concordam com

²¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/534328/resultados>. Acesso: 21 jul. 2024.

a maior parte do projeto; 2 pessoas se mostraram indecisas; 20 pessoas discordaram com a maior parte do projeto; e 254 pessoas foram totalmente contrários ao projeto.

Ao ser submetido à apreciação do Senado Federal, o projeto acima se tornou o Projeto de Lei nº 1.338/2022 (SENADO FEDERAL, 2022). Atualmente, o projeto está com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte. O Senado Federal também se propôs a realizar enquete pública para averiguar como a população lidava com a aprovação da educação domiciliar. Conforme votação: 41.288 pessoas foram favoráveis à matéria do PL; e 30.709 pessoas foram contrárias à matéria do PL²².

Em 2015, o então Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSC/SP) propôs o Projeto de Lei nº 3.261/2015, com a mesma temática dos demais: autorizar o ensino domiciliar na educação básica. O Projeto, atualmente, se encontra arquivado e foi declarado prejudicado em 2022 em razão da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179/2012. Em enquete pública: 61% das pessoas concordaram totalmente com o projeto; 2% concordaram na maior parte; 0%, equivalente a 1 pessoa, se mostrou indeciso; 1% discordou na maior parte; e 36% discordou totalmente.

Não menos importante, em 2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE) encaminhou para a casa legislativa o Projeto de Lei nº 490/2017, com o mesmo intuito que os projetos anteriormente citados. Na enquete pública do Senado Federal, 25.913 pessoas votaram a favor do projeto e 18.068 pessoas votaram contra. O mesmo senador, em 2018, propôs o Projeto de Lei nº 28/2018, com o intuito de afastar a aplicação do art. 246 do Código Penal — que trata do abandono intelectual — aos pais ou responsáveis que utilizam o *homeschooling*. Em enquete pública disponível no site do Senado, 11.082 pessoas são favoráveis ao projeto e 825 são contrários. Ambos projetos se encontram arquivados desde 22 de dezembro de 2022 em razão do fim da legislatura.

Ademais, o Poder Executivo encaminhou, em 2019, o Projeto de Lei nº 2.401/2019, com a mesma temática dos anteriores, numa tentativa de alterar o ECA e a LDB. Atualmente, o projeto está arquivado e foi declarado prejudicado em 2022 em razão da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179/2012.

Além disso, também em 2019, propôs-se o Projeto de Lei nº 3.262/2019 pelos deputados federais Chris Tonietto (PSL/RJ), Bia Kicis (PSL/DF), Caroline de Toni (PSL/SC) e Dr. Jaziel (PL/CE). No momento da redação deste trabalho, o projeto se encontra pronto para pauta no plenário.

²² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=153194>. Acesso: 21 jul. 2024.

Foi dito anteriormente que nos termos do art. 22, XXVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a regulamentação das diretrizes e bases da educação nacional são de competência privativa da União. Nesse sentido, conforme se visualizou no tópico 3.2.2, outros entes federativos tentaram regulamentar a matéria.

Em 2019, o Deputado Estadual Fábio Ostermann propôs junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul o Projeto de Lei nº 170/2019, com o fim de autorizar a educação domiciliar. Em 24 de agosto de 2021 o projeto foi vetado pelo Governador e em janeiro de 2022 foi arquivado.

O primeiro Estado-membro a aprovar uma lei que buscava incluir o *homeschooling* na educação básica foi o Paraná. Em 04 de outubro de 2021, a Assembleia Legislativa do Estado aprovou a Lei Estadual nº 20.739/2021. A Lei, posteriormente declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificava os limites, as vedações e as regras para adoção da educação domiciliar.

Em novembro do mesmo ano, o Estado de Santa Catarina promulgou a Lei Complementar Estadual nº 775/2021, com fins de dispor sobre o Sistema Estadual de Educação. Esta também se preocupou em delimitar limites, vedações e regras para a educação domiciliar.

Embora a Proposta de Lei Estadual do Rio Grande do Sul não tenha vingado, a Câmara de Vereadores de Porto Alegre aprovou, em março de 2022, a Lei Municipal nº 13.024/2022, que instituía as diretrizes da educação domiciliar no município. Na mesma esteira dos demais, a Lei Municipal dispôs sobre os limites, as vedações e as regras para a adoção do ensino doméstico.

Ocorre que, embora houvesse certo apelo social pela aprovação desse modelo de ensino nesses Estados-membros, as legislações aprovadas a nível estadual foram declaradas inconstitucionais. Diante disso, o deputado federal Roman (PATRIOTA/PR) propôs junto à Câmara de Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 22/2022 que tem por finalidade autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar. Para tanto, invoca o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, o qual assevera que “lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Durante a redação deste trabalho, o PLP se encontrava na Comissão de Educação.

No tópico seguinte, serão analisados as tentativas de modificação normativa a nível federal, acima mencionadas. As leis a nível municipal e estadual também citadas neste capítulo não serão abordadas.

4.2 EVOLUÇÃO DOS PROJETOS DE ALTERAÇÃO NORMATIVA A NÍVEL FEDERAL.

Conforme se verificou, várias foram as tentativas de alterar a legislação no decorrer dos anos, a fim de permitir a educação domiciliar no Brasil. Para que se compreenda melhor o contexto de cada uma delas, é importante fazer uma análise mais aprofundada. Diante disso, o presente tópico se voltará aos projetos de alteração normativa à autorização do ensino doméstico.

Embora tenham sido citadas anteriormente legislações dos três entes federativos — quais sejam: União, Estados e Municípios —, o presente tópico se atentará às propostas de alteração normativa no âmbito federal, vez que, pela inteligência do art. 22, XXVI, da Constituição Federal, apenas à União compete a aprovação de legislações sobre diretrizes e bases da educação nacional.

4.2.1 Projeto de Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 2001.

O Projeto de Lei nº 6.001/2001, proposto pelo Deputado Ricardo Izar (PTB/SP), como dito anteriormente, foi o primeiro projeto de lei posterior à promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Conforme justifica o então deputado o ensino em casa é um realidade em diversos países, inclusive, expõe como exemplo os Estados Unidos.

Ademais, aduz o deputado que para que a criança ou adolescente submetido ao ensino doméstico tenha acesso ao certificado de conclusão de ensino fundamental ou médio, é necessário se submeter a exames supletivos que só podem ser prestados por maiores de 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, respectivamente. Diante disso (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001, p. 2):

É nosso entendimento que o aprendizado em casa é um direito básico do cidadão. Atribuí-lo com exclusividade ao sistema escolar configura abuso de poder, ingerência indevida da autoridade na vida privada, desrespeito pela liberdade de ensinar e aprender. Obrigar a criança e o adolescente a freqüentar a escola é sujeitá-los à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e, principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias.

O projeto, portanto, estabelece a possibilidade de os pais prestarem a educação básica em casa. Além disso, o art. 3º do PL (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001, p. 1) estabelece que “as crianças e os adolescentes que, comprovadamente, recebem a educação básica em casa, ficam dispensadas da matrícula em estabelecimento escolar e da exigência de freqüência mínima de 75% da carga horária mínima anual”.

Uma regra curiosa que esse projeto estabelecia era a impossibilidade de outras pessoas, que não os pais, ofertarem a educação básica. Nesse sentido, na análise literal do texto, seria proibido que os pais, por exemplo, contratassem professores particulares e isso seria um problema vez que os pais poderiam não ter formação específica e tivesse dificuldade em ensinar disciplinas distantes de seus conhecimento técnico.

Por fim, estabelece que as escolas deveriam reservar parte de suas vagas para a matrícula dos alunos que receberam a educação básica em casa. Entretanto, não deixa claro se a escola terá algum dever de fiscalização para com essas crianças.

Embora tenha mencionado na justificativa a dificuldade em conseguir o certificado de conclusão de ensino fundamental e médio, o deputado, no texto do projeto, não estabelece formas de apuração de qualidade de ensino dessas crianças e jovens. Não traz delimitações quanto à adoção, nem, tampouco, faz menção ao conteúdo programático. Conforme se verifica, portanto, é um projeto de lei bastante precário. Deixa bastantes “pontas soltas”, que, posteriormente, se aprovado, dariam azo a discussões judiciais e, talvez, legislativas.

4.2.2 Projeto de Lei nº 6.484, de 05 de abril de 2002.

O Projeto de Lei nº 6.484/2002, proposto pelo deputado Osório Adriano (PFL/DF), objetivava ampliar o “leque” de possibilidades pedagógicas. Na justificativa do projeto, o deputado proponente alega que o projeto é compatível com o texto constitucional e, também, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Segundo ele (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 3):

Práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde há 5 anos 12 % da população era a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que hoje 47% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis também na Alemanha, na Inglaterra, Espanha e na França. Ignorar, portanto, a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Para se ter uma idéia do que está acontecendo nessa área, na Espanha, onde a frequência à escola é obrigatória até aos 16 anos, um tribunal deu sentença favorável a pais que ensinavam em casa ao filho de sete anos. Na Alemanha escola em casa é ilegal, mas várias famílias processadas judicialmente e multadas foram, entretanto, autorizadas a dar continuidade à educação dos filhos domiciliarmente.

Vale dizer, o deputado admite que o modelo de ensino carrega consigo alguns problemas, entretanto, traz virtudes, como preservar as crianças e adolescentes da violência das

ruas e escolas e do uso de drogas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 3). Não menos importante, o deputado menciona que o principal motivo para a resistência à educação domiciliar é a alegação de que este modelo de ensino prejudica a socialização dos estudantes, entretanto, aduz que já existem pesquisas e experimentos que buscam solucionar este problema. Ademais, entende que o projeto traz como benefício a ampliação do número de vagas na escola e da responsabilidade direta das famílias, tutores e professores.

Vale dizer, entretanto, que não são elencadas as pesquisas sobre a socialização mencionadas na justificativa, para que o cidadão possa ter acesso. Além disso, não se problematiza, por exemplo, a questão da violência doméstica física e sexual, que, em muitos casos, é denunciada nas escolas.

O projeto, em si, traz inúmeras inovações em relação ao projeto anterior. O art. 1º institui o modelo de ensino nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, tanto para o 1º, quanto para o 2º grau (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 1). Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo conceitua a educação domiciliar, como sendo aquela ministrada no lar por membros da própria família ou por tutores sob orientação e supervisão das escolas. Ou seja, aqui já há o papel da escola como fiscalizadora do ensino doméstico.

Ademais, no artigo seguinte, o deputado incumbe às secretarias de educação dos entes federativos a tarefa de administrar a educação domiciliar. Ponto muito importante diz respeito à forma de fiscalização dessa modalidade. Conforme o art. 5º do projeto “o estudante em regime de educação domiciliar será submetido a avaliações e exames periódicos pela escola em que estiver matriculado” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p.1).

Ou seja, assim como os projetos de lei mais atuais, esse projeto de 2002 já estipula que, ainda que o aluno seja submetido à educação domiciliar, ele precisa estar matriculado e a escola deverá fiscalizar a qualidade do ensino prestado por meio de exames. Entretanto, não se leva em consideração a forma de custear essa fiscalização, vez que a aprovação desse projeto oneraria, também, os cofres públicos, que teriam que arcar com as despesas de pessoas e tecnologia eficiente para controlar a qualidade educacional.

Para tanto, o art. 3º estipula que “cada escola pública destinará até 5% a mais do número de vagas oferecidas para serem ocupadas pela educação domiciliar” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 1). Não menos importante, o parágrafo único do art. 5º vai prever que “o fraco desempenho do estudante nos exames parciais poderá levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 1). Ou seja, a sanção para o fraco desempenho é o retorno ao ensino escolar.

Ponto muito importante está impresso no parágrafo único do art. 6º (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 2), que assevera que “para obter o direito à educação domiciliar os pais ou tutores do estudante deverão comprovar formação escolar compatível e disponibilidade de tempo adequada”. Como o desempenho do estudante em regime de educação domiciliar, nesse projeto, fica a cargo os pais ou responsáveis, estipulam-se requisitos para que estes possam adotar a prática, quais sejam: a formação compatível e a disponibilidade de tempo. Não se prevê, no entanto, qual seria a formação compatível para ministrar o ensino doméstico, tampouco se estipula quanto tempo o pai ou responsável deve dispor.

Por fim, o projeto prevê uma implantação gradual desse regime, na medida em que houverem pesquisas e avaliações que demonstrem eficiência da educação domiciliar. Entretanto, o projeto não explica como esse controle de fato serão feitos, nem os parâmetros que serão usados para determinar se o modelo é eficiente ou não. Apesar de razoavelmente bem construído, o projeto carece de informações elementares. Vale dizer, não problematiza questões sensíveis que podem ser geradas ou perpetuadas com a sua aprovação.

4.2.3 Projeto de Lei nº 3.518, de 05 de junho de 2008.

O Projeto de Lei nº 3.518/2008, proposto pelos deputados Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG), pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 81 da LDB, no sentido de autorizar o ensino domiciliar no ensino básico. Atualmente, o mencionado artigo prevê, em seu *caput*, que “é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei”. Com a alteração advinda do projeto, esse artigo passaria a ter um parágrafo único nos seguintes termos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1):

Art. 81.....

Parágrafo Único - É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.

I- Os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão usar os serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino.

II- A avaliação dar-se-á em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei e currículos nacionais normatizados pelo Conselho Nacional de Educação.

III- Os pais serão responsáveis perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar. Se as notas dos teste básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou o adolescente forem abaixo do mínimo do rendimento escolar nacional, no final do ano a licença para a

educação em casa será mudada para licença temporária, dando-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar de recuperação a fim de que o estudante possa tirar notas conforme ou acima do mínimo de rendimento escolar nacional. Caso contrário, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá freqüentar uma escola institucional no ano escolar seguinte.

O presente projeto de lei guarda algumas semelhanças com os projetos anteriormente vistos. De início, percebe-se que quem deve ministrar essa modalidade de educação são os membros da família e os responsáveis legais. Pela leitura literal do dispositivo, não seria possível que houvesse a contratação de outros profissionais da educação no sentido de ensinar essas crianças. Além disso, abre-se o leque para que familiares, que não os pais das crianças, possam ministrar o ensino.

Entretanto, o projeto não se atenta ao caso de os pais não terem capacidade técnica para ministrar assuntos mais complexos. Nesse caso, eles poderiam contratar professores? Ou, em uma situação assim, eles teriam que colocar seus filhos de volta na rede escolar? Também se verifica que a escola não é totalmente excluída deste modelo educacional, posto que é ela quem irá avaliar, anualmente, o progresso do aluno. Essa avaliação, inclusive, deve seguir a BNCC e o Conselho Nacional de Educação.

Diferentemente dos projetos vistos anteriormente, esse projeto inova no sentido de permitir que os pais e responsáveis tenham mais um ano para recuperar o aluno sob ensino domiciliar no caso de ele não apresentar índice mínimo de rendimento na avaliação anual. Para tanto, a licença para o *homeschooling* deixará de ser permanente, para se tornar temporária, caso os pais *homeschoolers* não consigam recuperar o rendimento em mais um ano, terão a licença cancelada.

Ocorre que o projeto não se preocupa com o menor. Se mesmo com mais um ano de recuperação a criança não conseguir recuperar seu desempenho, ela ficará com dois anos de ensino perdido. E, aqui, os defensores da prática podem alegar que as crianças também são reprovadas na escola e, de fato, o são. Entretanto, quem garantirá que a falta de desempenho dessas crianças *homeschoolers* foi da desatenção delas? Não seriam, talvez, os próprios pais negligenciando a tarefa?

O projeto, todavia, não menciona os requisitos que esses pais devem atingir para obter a licença para o ensino doméstico. Além disso, estipula avaliações anuais, o que pode gerar um relaxamento na família. Não menos importante, traz uma sanção bastante incoerente com a promoção do direito à educação.

Os proponentes do projeto justificam a proposta através dos arts. 205 e 209 da Constituição Federal, no sentido de dizer que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e é livre à iniciativa privada. Ademais, alegam que a educação domiciliar reforça o papel educativo da família na formação dos filhos. Por fim, alegam que o legislador permitiu a organização de cursos ou de instituições de ensino experimental, desde obedçam as regras da LDB (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 2).

4.2.4 Projeto de Lei nº 4.122, de 14 de outubro de 2008.

O Projeto de Lei nº 4.122/2008, proposto pelo deputado Walter Brito Neto (PRB/PB), se sustenta na justificativa de que a educação domiciliar é um modelo de ensino que adotado por muitos países e reunia, à época, mais de 1 milhão de adeptos, entretanto, os pais que tentam praticá-lo são perseguidos por vizinhos ou, até, denunciados para a polícia (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 3). De acordo com o proponente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 4):

(...) Desde que os pais ou responsáveis cumpram sua obrigação de matricular regularmente seus filhos em escola da rede educacional brasileira, e garantam a presença deles, nos dias estipulados na agenda escolar, para as provas e outras avaliações de rotina, que deverão fazer juntamente com as demais crianças, não há porque o Estado não permitir que seus filhos ou tutelados sejam educados em casa.

De acordo com o proponente, a educação domiciliar encontra guarida nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, além de estar assegurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ECA, na LDB e na própria Constituição Federal. Diante disso, por entender que o modelo é justo e compatível com os propósitos de uma sociedade democrática, pede apoio dos demais parlamentares para a aprovação.

O Projeto em si pretende alterar a LDB e o ECA. Em relação à LDB, o Projeto, assim como visto anteriormente, pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 81, a fim de estabelecer que a educação domiciliar será regulamentada pelo Ministério da Educação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1). Ademais, acrescenta, também, um parágrafo único ao art. 24 da LDB, a fim de não cobrar a frequência de alunos que se submetam ao ensino doméstico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 1). Outrossim, o Projeto pretende acrescentar um parágrafo único ao inciso II do art. 56 do ECA, no mesmo sentido, isto é, a fim de excetuar o aluno que se submete à educação doméstica do regime de faltas e da declaração de evasão escolar.

Como determina a regulamentação do *homeschooling* ao Ministério da Educação, o Projeto não traz especificações maiores sobre como se dará o ensino, quais os requisitos para que os pais sejam *homeschoolers*, quais as sanções para a falta de desempenho do aluno, como se darão as avaliações, entre outros pontos.

4.2.5 Proposta de Emenda à Constituição nº 444, de 08 de dezembro de 2009.

A PEC nº 444/2009, proposta pelo deputado Wilson Picler (PDT/PR), tem como objetivo dispor sobre a educação domiciliar no texto constitucional. Na justificativa, o Parlamentar alega que o debate tem se tornado cada vez mais importante na medida em que outros países já adotam a prática enquanto o Brasil não. Ademais, cita que já existem, à época do protocolo de sua PEC, vários projetos de Lei em tramitação.

Cita, durante sua explicação, alguns casos que ocorreram no país. De início, conta o caso da família Vilhena Coelho de Anápolis/GO, de 2001, que impetrou mandado de segurança para garantir o direito de ensinar em casa os 3 filhos e teve seu direito negado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 2). Posteriormente, se refere ao caso da família Andrade Nunes em Timóteo/MG, que foi denunciada ao Conselho Tutelar em 2006 e passou a responder um processo de guarda e um processo por crime de abandono intelectual (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 2). Ainda, conta o caso da família Faria da Silva em Maringá/PR, em que um pai que era professor universitário, junto com a mãe das crianças, decidiram por educar os filhos em casa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 2).

Alega o Deputado que, apesar de haverem argumentos positivos e negativos, os especialistas tendem a entender que a Constituição Federal não permite o ensino doméstico no Brasil. Conforme alega, com base nos arts. 205 e 210 da Constituição e 23 da LDB, é possível amparar a experiência da educação domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, propõe que se acrescente o § 4º ao art. 208 da Constituição, nos seguintes termos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p.1):

Art. 208.
§ 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional. (NR)

Assevera o Parlamentar que “o direito à aprendizagem deverá ser assegurado através de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional” e que essa “modalidade de educação só se justifica como alternativa na faixa da escolaridade obrigatória, agora

ampliada para a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 5).

Vale dizer que, caso tivesse sido aprovada a PEC, a educação domiciliar ainda careceria de regulamentação infraconstitucional²³. Diante disso, é possível que esse direito recém-criado não fosse experimentado em sua totalidade, vez que o ideal seria a alteração, também, da LDB, do ECA e do Código Penal.

Obviamente, com a alteração constitucional se tornaria possível recorrer judicialmente a fim de ter o acesso imediato ao modelo de ensino. Entretanto, preocupa o fato de que essa permissão seria precária, posto que, na ausência de regulamentação, o judiciário ficaria responsável, atipicamente, a regular como se daria a aplicação desse modelo no caso concreto a ele submetido. Isto é, para que houvesse efetividade nessa Emenda Constitucional, o ideal seria que ela acompanhasse a alteração legal dos dispositivos contrários à educação domiciliar.

4.2.6 Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012, e Projeto de Lei da Câmara nº 1.338, de 2022.

O Projeto de Lei nº 3.179/2012 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012), proposto pelo deputado Lincoln Portela (PR/MG), tinha como objetivo acrescentar o § 3º ao art. 23 da LDB, a fim de permitir que os sistemas de ensino admitissem a educação básica domiciliar. Conforme a redação proposta (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012, p. 1):

Art. 23

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.

De acordo com a justificativa do Parlamentar, os arts. 205 e 208, I, da Constituição Federal determinam que a educação é um dever do Estado e da família e que, obrigatoriamente, a educação básica deve ser prestada entre os 4 e os 17 anos de idade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012, p. 2). Consoante afirma, não existe impedimento para que a formação básica seja oferecida em ambiente domiciliar, caso seja opção da família, desde que o Poder Público se certifique de sua qualidade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012, p. 2).

²³ Infraconstitucional é um termo jurídico para se referir a normas que estejam abaixo da constituição, como leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias, etc.

Ocorre que o presente projeto avançou na casa legislativa, de modo que foi aprovado na Câmara dos Deputados e, atualmente, aguarda apreciação do Senado Federal. Com a alteração de casa legislativa, o Projeto passou a ter o nº 1.338/2022. Ademais, durante a tramitação sofreu algumas alterações.

O Projeto de Lei nº 1.338/2022 (SENADO FEDERAL, 2022) se propõe a alterar a LDB, o ECA e o Código Penal, a fim de permitir a oferta de educação domiciliar. Verifica-se, de início, a pretensão adicionar o termo “educação domiciliar” nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da LDB. Ademais, tenciona alterar o inciso III do § 1º do art. 5º, o inciso VI do art. 24 e o inciso IV do art. 31, todos da LDB, no sentido de excepcionar a frequência escolar obrigatória no caso de adoção do ensino doméstico.

Intenta, ainda, inserir os parágrafos 3º, 4º e 5º no art. 23 da LDB, artigo este que trata da organização da educação básica, a fim de regulamentar como se dará a adoção do ensino domiciliar. Aqui é importante mencionar os principais pontos propostos pelo Parlamento:

- nos termos do projeto, para formalizar a opção pelo *homeschooling*, o aluno deverá estar matriculado em uma instituição de ensino credenciada pelo MEC e esse cadastro deverá ser atualizado anualmente (inc. II e III do § 3º);
- na ocasião do cadastro, pelo menos um dos pais ou responsáveis deve apresentar comprovante de escolaridade em nível superior ou em educação profissional tecnológica, além de apresentar também certidões criminais perante as Justiças Federal e Estadual ou Distrital de ambos os pais ou responsáveis (inc. I do § 3º);
- os pais e responsáveis devem seguir o conteúdo curricular previsto na BNCC referente à série escolar do estudante, todavia, podem incluir outros conteúdos que entendam necessários (inc. IV do § 3º);
- devem ser realizadas atividades pedagógicas que promovam a formação e desenvolvimento integral do estudante. Essas atividades realizadas deverão ser registradas e os pais encaminharão relatórios trimestrais acerca delas à instituição de ensino de matrícula (inc. V e VI do § 3º);
- a instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado deverá dispor de um docente tutor que acompanhará o seu desenvolvimento, inclusive através de encontros semestrais com os pais ou responsáveis, com os educandos e, caso haja necessidade, com os preceptores (inc. VII do § 3º);
- anualmente, o educando deve ser submetido a avaliação que averigüe o grau de aprendizagem e deverá participar dos exames do sistema nacional, estadual e municipal de

avaliação da educação básica quando a instituição em que estiver matriculado for selecionada (inc. VIII do § 3º);

- o aluno com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento deverá ser submetido a avaliação semestral de progresso realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que possuir matrícula (inc. IX do § 3º);

- deverá haver acompanhamento educacional pelo órgão competente do sistema de ensino, além de fiscalização pelo Conselho Tutelar (inc. X do § 3º);

- os pais ou responsáveis devem garantir estudante a convivência familiar e comunitária (inc. XI do § 3º);

- deve-se garantir a isonomia de direitos e a vedação de discriminação entre crianças e adolescentes que receberam educação escolar ou domiciliar, inclusive na participação de concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, inclusive no caso de estudantes com direito à educação especial, que deverão ter acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e a outros recursos de educação especial (inc. XII do § 3º);

- a instituição ou a rede de ensino deverá promover encontros semestrais com as famílias *homeschoolers*, a fim de avaliar experiências (inc. XIII do § 3º);

- o Conselho Nacional de Educação ficará incumbido de editar diretrizes nacional e os sistemas de ensino deverão adotar providências, a fim de viabilizar o exercício do ensino doméstico (§ 4º);

- os pais ou responsáveis perderão o direito à educação domiciliar quando: forem condenados ou estiverem cumprindo pena pelos crimes previstos pelo ECA, pela Lei Maria da Penha, pelos Crimes Contra a Dignidade Sexual previstos no Código Penal, pela Lei de Drogas ou pela Lei de Crimes Hediondos; quando a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, demonstrar insuficiência de progresso do educando por 2 (dois) anos consecutivos; quando o estudante de ensino fundamental e médio não comparecer injustificadamente ou for reprovado na avaliação anual por 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) anos não consecutivos; no caso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento, quando este demonstrar insuficiência de progresso nas semestrais por 2 (duas) vezes consecutivas ou por 3 (três) vezes não consecutivas (§ 5º).

Vale dizer, ainda, que o Projeto de Lei nº 1.338/2022 (SENADO FEDERAL, 2022) pretende adicionar o § 3º ao art. 24 da LDB no sentido de dispor sobre o modelo de avaliação do estudante em ensino domiciliar que será realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado. Segundo a proposta: na educação pré-escolar, a verificação contará com uma

avaliação anual qualitativa cumulada dos relatórios trimestrais disponibilizados pelos pais ou responsáveis; nos ensinos fundamental e médio, a verificação se dará mediante a avaliação anual qualitativa, os relatórios trimestrais disponibilizados pelos pais ou responsáveis e a avaliação anual baseada no currículo da BNCC.

Não menos importante, o Projeto de Lei nº 1.338/2022 (SENADO FEDERAL, 2022) ainda pretende adicionar ao art. 24 da LDB os parágrafos 4º e 5º, a fim de dispor que: a avaliação dos estudantes com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento será adaptada à sua condição; e, caso o desempenho do estudante na avaliação anual seja considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, a título de recuperação.

Conforme a redação atualmente vigente do § 4º do art. 32 da LDB (BRASIL, 1996), o ensino fundamental deve ser presencial e o ensino à distância somente deverá ser utilizado a título de complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais. Todavia, o Projeto de Lei nº 1.338/2022 (SENADO FEDERAL, 2022) intenta alterá-lo, a fim de excepcionar dessa norma o ensino doméstico.

Há, ainda, a intenção de adicionar à LDB o art. 81-A, a fim de vedar a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis que forem condenados ou estiverem cumprindo pena pelos crimes previstos pelo ECA, pela Lei Maria da Penha, pelos Crimes Contra a Dignidade Sexual previstos no Código Penal, pela Lei de Drogas ou pela Lei de Crimes Hediondos.

Ademais, o Projeto de Lei nº 1.338/2022 (SENADO FEDERAL, 2022) objetiva adicionar o art. 89-A à LDB, a fim de dar cumprimento à possibilidade de os pais ou responsáveis formalizarem a opção pela educação domiciliar, permite-se um período de transição nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do artigo, e os pais ou responsáveis deverão apresentar:

I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais esteja matriculado em curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação;

II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado;

III – conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação. (SENADO FEDERAL, 2022, p. 9-10).

Não menos importante, o Projeto de Lei nº 1.338/2022 (SENADO FEDERAL, 2022) propõe a alteração do inciso V do ECA, a fim de determinar que os pais ou responsáveis devem matricular os filhos na escola e acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar, ainda que seja optante pelo ensino doméstico. Por fim, o Projeto propõe a não aplicação do crime de abandono intelectual aos pais ou responsáveis que optarem pela educação básica domiciliar.

Percebe-se, pelo exposto, que este é o projeto mais complexo que há no que se refere à educação domiciliar. Embora tenha sido proposto com um texto bastante simplório, conforme se viu no texto inicial do Projeto de Lei nº 3.179/2012 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012), os inúmeros debates relacionados ao assunto geraram novas propostas de alteração que introduziram ao projeto mecanismos de controle à adoção e ao exercício do ensino doméstico.

Apesar de bem elaborado, esse projeto deixa dúvidas, especialmente em razão dos alunos com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento (inclusive, esses alunos não foram mencionados em nenhum dos projetos anteriores). Como saber se esses alunos estariam aptos para a educação domiciliar? E como saber se os pais teriam condições de cercar essas crianças de todo suporte necessário para a sua aprendizagem?

É sabido que “crianças especiais” demandam atenção especial, inclusive, uma equipe multidisciplinar apta a trabalhar com elas. Já há, por parte do Estado, uma mobilização para contratação de equipes específicas nas escolas, a fim de auxiliar no pleno desenvolvimento dessas crianças. E em casa? A família teria condição de custear essa mesma equipe? Caso não, o Estado seria obrigado a disponibilizar uma equipe semelhante aos pais que adotaram o *homeschooling*? Se sim, quem custeia? São perguntas sem resposta.

4.2.7 Projeto de Lei nº 3.261, de 08 de outubro de 2015.

O Projeto de Lei nº 3.261/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015), proposto pelo deputado Eduardo Bolsonaro, tinha como objetivo a autorização do ensino domiciliar na educação básica. Conforme justificativa do deputado proponente, outros parlamentares já haviam tentado regulamentar a matéria através de lei, entretanto, houveram pareceres desfavoráveis pela Comissão responsável pela avaliação do mérito das propostas, o que gerou seus arquivamentos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 4).

Aduz o deputado proponente que o ensino doméstico já é legalizado em vários países e que, especificamente no Brasil, o interesse dos pais e responsáveis por essa prática cresce (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 4). Inclusive, o deputado proponente cita matérias jornalísticas e o caso judicial que deu origem ao já estudado RE 888.815/RS. Conforme

entendeu o deputado proponente, não há proibição expressa à educação domiciliar no texto constitucional (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 7). Diante disso, entende o proponente que há necessidade, apenas, de um aperfeiçoamento à legislação infraconstitucional em vigor, no sentido de permitir a prática do ensino doméstico.

Conforme explana, a opção pela adoção do *homeschooling* perpassa motivos ideológicos, sociais, éticos, morais, religiosos, entre outros, e esses motivos são postulados como direitos fundamentais, motivo pelo qual não deve haver mitigação do Estado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 8).

A simples convivência em ambiente escolar multisseriado, com a presença de crianças e adolescentes de variadas idades, por si só, enseja preocupação e inquietude em questões relacionadas a violência, drogas, sexualidade precoce, bullying, valores culturais e religiosos etc, dos quais, muitas vezes, notoriamente o Estado não consegue tutelar os alunos na medida desejada pelas famílias. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 8).

Vale dizer, menciona o deputado proponente que a falta de socialização é um dos principais argumentos contrários ao *homeschooling*, entretanto, cita que há relatos de que essa socialização pode se dar de forma orientada pela família (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 8). Ademais, aduz que a convivência em sociedade “não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o pátrio poder” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 8). Entretanto, o proponente parece esquecer que a Constituição alega que a educação deve ser provida pela família e pelo Estado e não apenas pela família.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.261/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015) propõe, em seu art. 1º, a autorização do ensino domiciliar na educação básica, para menores de 18 (dezoito) anos. Propõe, também, a alteração da redação do inciso III do art. 5º da LDB, no sentido de determinar que os pais e responsáveis optantes pela educação domiciliar zelem pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.

Da mesma maneira que a maioria dos projetos de lei acima tratados, o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.261/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015) mantém a obrigatoriedade de matrícula em instituição escolar inclusive para optantes pelo ensino domiciliar. Ademais, o art. 5º do Projeto de Lei nº 3.261/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015) propõe a alteração dos incisos VI e VII do art. 24 da LDB, nos seguintes termos:

Art. 24 (...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, **para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;**

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, **inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.**

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 2). (*Grifos nossos*).

Vale dizer, o Projeto de Lei nº 3.261/2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015) pretende alterar o art. 55, a fim de retirar o termo “rede regular de ensino”, que se refere atualmente ao ensino escolar e abrir a possibilidade da educação domiciliar. Também pretende alterar o art. 129, V, do ECA, com o objetivo de regular os tipos de frequência para os alunos do ensino escolar, que é presencial, e doméstico.

O presente projeto, apesar de tratar de algumas questões que seriam importantes em caso de aprovação, não trata de aspectos como os limites para a adoção do modelo de ensino, as formas de controle para a insuficiência de desempenho, as formas de avaliação, a questão das “crianças especiais”, entre outras coisas.

4.2.8 Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017.

O Projeto de Lei nº 490/2017 (SENADO FEDERAL, 2017), proposto pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), assim como todos os demais projetos, visa a inserção da educação domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o senador proponente, vários países têm adotado a prática que também tem despertado interesse em famílias brasileiras. Consoante cita, várias são as motivações para a preferência dos pais pelo modelo: a baixa qualidade das escolas públicas, o alto custo das instituições privadas, o ambiente violento e desrespeitoso, entre outros (SENADO FEDERAL, 2017, p. 3).

Segundo o senador, a prática do ensino doméstico está amparada pelo texto constitucional, vez que ele estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, além de garantir um ensino baseado na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II) (SENADO FEDERAL, 2017, p. 4). Conforme aduz:

No entanto, devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na legislação, as famílias que adotam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição legal no Brasil, que pode redundar, até mesmo, em condenações injustificadas pelo crime de “abandono intelectual”, tipificado no art. 246 do Código Penal. Longe de se constituir como negligência parental, contudo, a educação domiciliar é, na verdade, a opção pela condução e o acompanhamento da educação dos filhos de maneira mais direta e atenta. (SENADO FEDERAL, 2017, p. 3-4).

Nesse sentido, o senador propõe que se adicione à LDB o art. 6-A, a fim de permitir que o dever dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula das crianças na educação básica seja efetivado através da educação domiciliar. Também pretende adicionar os parágrafos 3º e 4º à LDB, a fim de especificar a forma como esse ensino doméstico se dará e as suas condições, respectivamente.

De acordo com a redação do mencionado § 3º, a educação básica poderá ser desenvolvida mediante *homeschooling* se houver autorização específica e supervisão do respectivo sistema de ensino, de acordo com o regulamento. Ademais, o § 4º dispõe que a educação básica domiciliar deverá respeitar os direitos das crianças e dos adolescentes, cumprir a BNCC, garantir a qualidade do ensino, permitir a avaliação periódica pelos exames nacionais e do respectivo sistema de ensino e ser submetida ao acompanhamento e fiscalização do Poder Público.

Por fim, o projeto ainda pretende alterar o art. 55 do ECA, a fim de inserir um parágrafo único com a pretensão de permitir a oferta de educação domiciliar nos termos da lei e do regulamento próprio.

Percebeu-se que o presente projeto é bastante vago em inúmeras temáticas. O senador preferiu deixar as questões específicas a cargo de regulamento próprio. Sabe-se que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988), a expedição de regulamentos compete privativamente ao Presidente da República. Vale dizer, ainda, que as normas que dependem de regulamentação futura não produzem seus efeitos imediatamente, isto é, só produzem efeito após a regulamentada.

Logo, a depender de quem ocupe a cadeira presidencial, essa lei poderá ou não ser regulamentada e, ainda que o seja, poderá ter empecilhos ou facilidades criadas, o que parece bastante inseguro para um modelo de educação tão delicado.

4.2.9 Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2018.

O Projeto de Lei nº 28/2018 (SENADO FEDERAL, 2018), também proposto pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), intenta descriminalizar a prática da educação domiciliar. Isso porque, atualmente, o art. 246 do Código Penal (BRASIL, 1940) prevê que os pais devem prover a instrução primária aos filhos em idade escolar — que no Brasil é dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos — sob pena de detenção de 15 (quinze) dias a 1 (mês) ou multa. Conforme a alteração proposta pelo Parlamentar, o art. 246 do Código Penal passará a conter um parágrafo único com a seguinte redação “os pais ou responsáveis que ofertarem aos filhos

educação domiciliar não incidem nas penas previstas neste artigo”. Seria, portanto, uma espécie de complemento do projeto anteriormente estudado.

Justifica o Senador que a interpretação restritiva do texto constitucional aliada com a falta de previsão específica na Lei nº 9.394/96 têm gerado perseguição legal e, inclusive, condenações pelo crime de abandono intelectual aos pais adotantes do *homeschooling* (SENADO FEDERAL, 2018, p. 2). Entende o Senador que a Constituição Federal não inviabiliza a adoção do ensino doméstico, posto que um dos princípios impressos no art. 206 dela diz respeito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (SENADO FEDERAL, 2018, p. 2).

Menciona, ainda, que embora não exista disciplina legal acerca da educação domiciliar, há de se invocar o princípio geral da legalidade, o qual aduz que será permitido ao cidadão tudo aquilo que não for proibido por lei (SENADO FEDERAL, 2018, p. 2). Além disso, o Senador reforça que apenas os pais que apenas os pais proporcionarem a educação a educação domiciliar serão resguardados pela alteração proposta (SENADO FEDERAL, 2018, p.3).

4.2.10 Projeto de Lei nº 2.401, de 17 de abril de 2019.

O Projeto de Lei nº 2.401/2019 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019), assim como a maioria dos projetos acima, pretende regulamentar o exercício à educação domiciliar. Foi proposto pelo Presidente da República, que, à época, era Jair Messias Bolsonaro e assinado por Damares Regina Alves — que era ministra da mulher, da família e dos direitos humanos — e por Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub — que era o ministro da educação.

De acordo com o proponente, o ensino dirigido por pais e responsáveis é uma realidade presente no Brasil e em outros países, logo, merece ser regulamentada. Esclarece o presidente que o termo “educação domiciliar” não se restringe ao local em que o ensino é realizado e, sim, a quem a dirige (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 6-7):

Destacamos que a própria definição da expressão “educação domiciliar”, do ponto de vista jurídico, é uma questão relevante, uma vez que há diversas possibilidades em sua concretização. Em muitos casos, os pais realizam diretamente as atividades educacionais com seus filhos, sem contar com outras pessoas; em outras situações, além dos pais ou responsáveis, também profissionais especializados cooperam em atividades específicas. Além disso, a expressão “educação domiciliar” pode induzir a uma interpretação equivocada, com foco no local onde a educação ocorre, como se fosse restrita ao ambiente do lar. Na verdade, o processo de formação dos estudantes de famílias que optam por esse tipo de educação costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais. Desse modo, é importante adotar-se o conceito baseado em seu aspecto essencial: educação domiciliar consiste no regime

de ensino de crianças e de adolescentes, dirigido pelos pais ou por responsáveis. Essa é a definição adotada no texto da Medida Provisória.

O Projeto se propõe a assegurar a isonomia entre os estudantes submetidos à educação escolar e àqueles inseridos no ensino doméstico. O então presidente aduz que a educação domiciliar intenta o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 7). Dessa forma, deve ser regulamentada a fim de prever avaliações anuais para certificação de aprendizagem, sob gestão do Ministério da Educação, e participação nas avaliações formalmente instruídas pelo Ministério da Educação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 7).

Ademais, o proponente entende que, a fim de proteger as crianças e os adolescentes, pais e responsáveis que estiverem cumprindo pena pelos crimes previstos na Lei nº 8.069/1990, na Lei nº 11.340/2006, no Título VI da Parte Especial do Código Penal, na Lei nº 11.343/2006 e na Lei nº 8.072/1990 não poderão adotar a modalidade de ensino doméstico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 7-8). Pontua o presidente, ainda, que (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 8):

(...) Enquanto não houver segurança jurídica, não será possível obter dados precisos sobre a prática dessa modalidade de ensino em nosso país. Assim sendo, devem-se estabelecer, o mais breve possível, condições para conhecer-se adequadamente a realidade da prática da educação domiciliar no Brasil e seus resultados: quantas famílias, de fato, praticam-na; qual o perfil dessas famílias; e, por exemplo, em que municípios estão localizadas, sendo esse conhecimento um elemento importante para a formulação de políticas públicas específicas, voltadas para esse grupo de pessoas, bem como para o eventual aperfeiçoamento de outras políticas mais amplas da área de educação.

Por fim, entende o proponente que a matéria é relevante e urgente. Sua urgência decorre da ausência de segurança jurídica, vez que muitas famílias têm sido processadas por educarem seus filhos em casa, especialmente após a conclusão do RE nº 888.815/RS (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 9).

De acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Projeto em estudo, “a educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, dirigido pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais” e tem como objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Para tanto, os pais ou responsáveis deverão monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme as diretrizes nacionais curriculares, nos termos do art. 10.

Já o art. 2º assevera que “os pais ou responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos” e, nos termos do § 1º é plena a liberdade de escolha entre a educação escolar e domiciliar pelos pais ou responsáveis. Vale

dizer, nos termos do § 2º do mesmo artigo, os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar deverão assegurar a convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes submetidos a esse regime, em obediência ao ECA.

O art. 3º, caput e § 1º, por sua vez, asseguram a isonomia de direitos entre as estudantes da rede escolar e os estudantes em educação doméstica e a seus pais ou responsáveis, no que couber. Ademais, o § 2º do mesmo artigo prevê que:

§ 2º Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos àqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

O § 3º do art. 3º ainda prevê que os estudantes só terão acesso ao disposto no § 2º, citado acima, se formalizarem a opção pela educação domiciliar em obediência ao que pede o art. 4º. A formalização será feita através de plataforma virtual do Ministério da Educação, conforme dispõe o art. 4º, e deverá contar com:

- I - documentação de identificação do estudante, na qual conste informação sobre filiação ou responsabilidade legal;
- II - documentação comprobatória de residência;
- III - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais;
- IV - certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital;
- V - plano pedagógico individual, proposto pelos pais ou pelos responsáveis legais; e
- VI - caderneta de vacinação atualizada.

O cadastro a que se refere o caput do art. 4º deverá ser feito, preferencialmente, entre os meses de dezembro e fevereiro, nos termos do § 1º do mesmo artigo, e deverá ser renovada anualmente, de acordo com o § 4º do mesmo artigo. Ademais, importa salientar que, neste projeto, o cadastramento dependerá de obediência aos critérios mínimos de apresentação do plano pedagógico individual, conforme estabelecido no § 2º do art. 4º. Esse plano pedagógico será anexado de acordo com o ano letivo do aluno e será alterado anualmente. Esses critérios serão impressos em regulamento específico, que deverá ser produzido a fim de dar eficácia à norma legal. Caso fosse aprovado, a determinação desse projeto sanaria a questão da escolha livre dos pais, já que haveria um controle maior acerca do que se pretende ser ministrado. Entretanto, ainda não haveria garantia de cumprimento.

Determina o § 3º do art. 4º que, após a conclusão do processo de cadastramento, o Ministério da Educação gerará uma matrícula que comprovará a opção pela educação domiciliar. O Ministério da Educação deverá, ainda, disponibilizar dados referentes à educação domiciliar aos órgãos competentes, conforme estabelecido em regulamento, nos termos do § 5º

do art. 4º. Além disso, conforme os parágrafos 6º e 7º do mesmo artigo, o Ministério da Educação deverá disponibilizar uma plataforma virtual para a realização do cadastramento em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da publicação da lei, todavia, enquanto ela não estiver disponível, as famílias não serão impedidas de exercer seu direito à educação domiciliar.

Nos termos do art. 5º, as famílias que optarem pela educação domiciliar deverão manter registro periódico das atividades pedagógicas dos estudantes. Esse registro será realizado conforme o ato do Ministério da Educação e servirá para a supervisão da educação domiciliar, consoante o parágrafo único do mesmo artigo.

O estudante submetido à educação domiciliar deverá realizar anualmente uma avaliação aplicada pelo Ministério da Educação a fim de certificar sua aprendizagem, que terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do educando, nos termos da BNCC, conforme art. 6º, *caput* e § 1º. Essas avaliações começarão a ser aplicadas a partir do 2º ano do ensino fundamental, preferencialmente no mês de outubro, de acordo com o § 2º. Caso o estudante não compareça à avaliação, a família deverá justificar sua ausência e, no caso de a justificativa ser aceita, esta avaliação deverá ser reaplicada em data definida em ato do Ministério da Educação, segundo os parágrafos 3º e 4º.

Vale mencionar, que é possível que o desempenho do aluno na avaliação anual seja considerado insatisfatório. Nesses casos, será oferecida uma prova de recuperação a ser aplicada em data definida em ato do Ministério da Educação, conforme apregoa o art. 7º, *caput* e § 1º. Caso haja ausência do educando, a família deverá justificá-la e, se a justificativa for aceita, a prova de recuperação poderá ser reaplicada em data definida previamente pelo MEC, nos termos dos parágrafos 2º e 3º.

O MEC regulará a cobrança de taxa com o objetivo de custear as avaliações anuais, suas provas recuperações e suas “2ª chamadas”²⁴ e, também, estabelecerá as hipóteses de isenção de pagamento, nos termos do art. 9º.

O art. 11 dispõe que “é facultado às instituições públicas e privadas, escolhidas pelos pais ou pelos responsáveis legais, oferecer ao estudante em educação domiciliar avaliações formativas ao longo do ano letivo”. Nesse sentido, as instituições poderiam criar mecanismos avaliativos a fim de controlar o desempenho do aluno.

²⁴ O termo “2ª chamada” foi utilizado nesse parágrafo para se referir às avaliações feitas em data posterior quando o estudante não puder comparecer à chamada regular e tiver sua ausência justificada. Entretanto, o termo não foi utilizado pelo proponente em nenhum momento do projeto.

Conforme mencionado na justificativa do proponente, é vedada a educação domiciliar nos casos em que os pais ou responsáveis legais estiverem cumprindo pena pelos crimes previstos no ECA, na Lei Maria da Penha, no Título VI da Parte Especial do Código Penal — que trata dos crimes contra a dignidade sexual —, na Lei de Drogas e na Lei de Crimes Hediondos, consoante prevê o art. 12.

Vale dizer, ainda, que, de acordo com o art. 13, os pais ou responsáveis poderão perder o direito a optar pela educação domiciliar nas seguintes hipóteses:

- I - quando o estudante for reprovado, em dois anos consecutivos, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação;
- II - quando o estudante for reprovado, em três anos não consecutivos, nas avaliações anuais e nas recuperações;
- III - quando o aluno injustificadamente não comparecer à avaliação anual de que trata o art. 6º; ou
- IV - enquanto não for renovado o cadastramento anual na plataforma virtual, nos termos do disposto no art. 4º.

Não menos importante, o presente Projeto de Lei pretende alterar o inciso III do § 1º do art. 5º da LDB, a fim deixar expresso que a frequência escolar deverá ser cobrada a estudantes matriculados em regime presencial. Ademais, pretende alterar, também, o art. 6º da LDB, no sentido de delegar aos pais ou responsáveis o dever de “I - efetuar matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade; ou II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei”. No mesmo sentido, intenta alterar a art. 55 do ECA, a fim de estipular que os pais ou responsáveis detém a obrigação de “I - matricular seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino; ou II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei”.

Por fim, estipula o art. 16 do Projeto que as despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada anualmente ao Ministério da Educação.

Pelo que se verifica, o projeto pretendeu trazer segurança jurídica aos adotantes da educação domiciliar, vez que estes, não raramente, são submetidos a processos de abandono intelectual e a imbróglis relativos à escolha pela educação doméstica. Também não há de se esquecer, conforme se perceberá à frente, que o presente projeto atende a uma agenda específica de interesses, geralmente voltada a uma ideologia muito mais voltada para a direita e ao conservadorismo.

Entretanto, o projeto apresenta “pontas soltas” que dificultam a sua aplicação prática. O proponente, por exemplo, aduz que, ainda que não haja plataforma para cadastramento de famílias, estas não estarão impedidas de exercer a educação domiciliar, no entanto, não explica como esse direito será exercido.

Ademais, embora apresente preocupação com a instabilidade jurídica em sua justificativa, o proponente imprime uma excessiva necessidade de regulamentação infralegal para a efetividade das normas inseridas no projeto e, portanto, dificulta a sua efetividade.

O projeto abre a possibilidade de os pais ou responsáveis justificarem a ausência do aluno às avaliações anuais, entretanto, embora mencione no § 4º do art. 6º que existem “hipóteses de ausência justificada”, não aponta quais são elas, nem, tampouco, especifica onde encontra-las. Ademais, indica a existência de prova de recuperação para alunos que apresentem “desempenho insatisfatório”, mas não especifica o que seria considerado como “desempenho insatisfatório” e, também, não diz onde ele será especificado.

4.2.11 Projeto de Lei nº 3.262, de 03 de junho de 2019.

O Projeto de Lei nº 3.262/2019 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019), proposto pelos deputados Chris Tonietto (PSL/RJ), Bia Kicis (PSL/DF), Caroline de Toni (PSL/SC) e Dr. Jaziel (PL/CE), intenta alterar o Código Penal no sentido de prever que a educação domiciliar não configura crime de abandono intelectual. Pretende, portanto, salvaguardar os pais e responsáveis adeptos do ensino doméstico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p.1).

Conforme justificativa dos deputados, a educação domiciliar é direito dos pais por Lei Natural, vez que são eles os responsáveis por escolher qual o ambiente mais compatível com a realidade dos seus filhos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 2). Complementam:

Quando o Estado usurpa o múnus de ensinar das famílias, ele sufoca a possibilidade de uma educação integral, oferecendo, em seu lugar, apenas uma educação parcial ou de conteúdos; uma educação, portanto, estanque! Dessa forma, a educação se apequena e é ordenada em função da sociedade, que hoje utiliza o meio como fim, desprezando a verdadeira finalidade e afastando os pais do processo educacional. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 2).

Os deputados defendem uma menor atuação do Estado no âmbito familiar, vez que, para eles, a família tem primazia oferecida por Lei Natural, lei esta que antecede os Direitos Humanos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 3). Aduzem, ainda, que a educação não se restringe, apenas, à formação de pessoas aptas ao mercado de trabalho, mas, também, e principalmente, à construção de um ser humano maduro, responsável e virtuoso (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 3).

Embora o STF tenha entendido que a prática da educação domiciliar não é ilegal, as famílias que a escolhem sofrem perseguição jurídica, visto que são enquadradas pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares como autores do crime de abandono intelectual, previsto

no art. 246 do Código Penal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 4). Diante disso, os deputados asseguram que essas família não podem ser enquadradas no tipo penal mencionado, vez que há nelas um excesso de preocupação com a formação das crianças e com seu pleno desenvolvimento (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 4). Ademais, conforme complementam os proponentes:

(...) pertence à lei natural reconhecida por todos os povos e culturas o fato de que até mesmo a vontade dos filhos pertence, antes da idade da razão, aos seus pais, conquanto que estes tudo ordenem ao bem e à felicidade dos primeiros” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 4).

Nesse sentido, a exigência de matrícula em instituições de ensino desacreditadas pela sociedade seria uma intromissão indevida e fermento para a desordem social e insegurança jurídica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 4).

Percebe-se, durante toda a justificativa dos autores, uma preocupação em garantir que a educação das crianças e adolescentes contemple “a Verdade”. Entretanto, o texto não deixa claro qual o sentido desta. Observadas as filiações dos deputados proponente, parece que essa “Verdade” seria a defendida pelos Cristãos, isto é, que a fidelidade de Deus se cumpriu em Jesus Cristo. Todavia, ainda que se tencione chegar a essa conclusão, não é possível ter certeza disso, vez que os proponentes foram vagos.

De toda forma, apesar de mencionar algum ser divino e se limitar apenas a mencionar a existência de uma Lei Natural, percebe-se na redação da justificativa do projeto um viés conservador. Ademais, o projeto parece ter sido proposto como um complemento para o Projeto de Lei nº 2.401/2019.

4.2.12 Projeto de Lei Complementar nº 22, de 16 de março de 2022.

Conforme dito anteriormente, o art. 22, XXVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) assevera que a regulamentação das diretrizes e bases da educação nacional são de competência privativa da União. Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que “lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

Diante disso, o deputado federal Roman (PATRIOTA/PR) propôs o Projeto de Lei Complementar nº 22/2022, que tem como objetivo autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar. Inclusive, o presente projeto ainda

estende seus efeitos, se aprovado, às leis estaduais e distritais aprovadas na data de publicação lei.

Na justificativa do projeto, o deputado rememora o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS e aponta as Leis Estaduais do Paraná e de Santa Catarina e a Lei do Distrito Federal, todas com o intuito de regulamentar o ensino doméstico. Também menciona que essas leis foram tornadas inconstitucionais nos respectivos Tribunais de Justiça sob alegação de que a regulamentação da educação domiciliar deve ser feita pelo Congresso Nacional através de lei federal.

O deputado ainda menciona que a educação domiciliar tem a sua origem no surgimento da humanidade, enquanto que a escolarização obrigatória é um fenômeno que se propagou há pouco mais de 300 anos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, p. 3). Também argumenta que os países que adotam a prática detêm “larga tradição democrática”, enquanto que os países que proíbem a educação domiciliar “apresentam características marcadamente totalitaristas” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, p. 3).

Menciona o proponente que, embora outros projetos com a mesma temática estejam em tramitação no Congresso Nacional, a matéria não avança, posto que o tema é de interesse regional e, não, nacional (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, p. 4). Diante disso, as famílias adotantes do modelo de ensino seguem sofrendo perseguição jurídica. Aduz:

Assim, é preciso que haja pelo menos uma unidade federativa no Brasil onde se possa educar os filhos em casa com liberdade, de forma que as famílias brasileiras educadoras perseguidas não tenham que sair do país, mesmo sem terem cometido crime algum ou qualquer envolvimento político, o que consiste em uma vergonha nacional e transforma o Brasil num país exportador de cérebros. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, p. 4).

Para tanto, o deputado propõe que se “economize o tempo” o Congresso Nacional e se aprove o presente projeto, a fim de autorizar que os Estados e o Distrito Federal possam legislar sobre a matéria (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, p. 4).

4.2.13 Análise dos Parlamentares que propuseram alterações normativas.

Interessante notar as filiações partidárias dos deputados que propuseram esses projetos no decorrer dos anos. De início, é de se notar que o Projeto de Lei nº 6.001/2001 foi proposto por um deputado do Partido Democrático Trabalhista (PDT), tradicionalmente um partido de direita ou extrema-direita. Inclusive, em 2022 o partido se fundiu com o Patriota formando o Partido Renovação Democrática (PRD).

Já o Projeto de Lei nº 6.484/2002 foi proposto por um deputado do Partido da Frente Liberal (PFL). Foi um partido que defendia a democracia, o liberalismo conservador e a justiça social, tradicionalmente ligado à centro-direita. Posteriormente foi denominado Partido Democratas e, após fusão com o Partido Social Liberal, se tornou o União Brasil.

O Projeto de Lei nº 3.518/2008 teve dois deputados proponentes: o primeiro filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), partido este consagradamente de esquerda; e o segundo filiado ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS), atualmente incorporado ao Podemos (PODE), historicamente de centro-direita.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 4.122/2008, tem-se que este foi proposto por um deputado do Partido Republicano Brasileiro (PRB), atualmente conhecido como Republicanos. Trata-se de um partido considerado pela sociedade como conservador, ligado à direita.

No que concerne à PEC nº 444/2009, percebe-se que o deputado proponente era filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) que, como visto anteriormente, é um partido de esquerda ou centro-esquerda, alinhado a ideologias trabalhista e social-democratas.

No que toca ao Projeto de Lei nº 3.179/2012, observa-se que o deputado proponente era do Partido Liberal (PL), anteriormente conhecido como Partido da República (PR), partido este de cunho liberal conservador, majoritariamente alinhado à direita política.

O Projeto de Lei nº 3.261/2015 tem como proponente um deputado federal filiado ao Partido Social Cristão (PSC). Era descrito como um partido de direita à extrema-direita. Entretanto, em 2022 foi incorporado ao Podemos (PODE), assim como o PHS, citado anteriormente.

Quanto aos Projeto de Lei do Senado nº 490/2017 e nº 28/2018, o senador proponente é filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Este partido, atualmente chamado apenas de Movimento Democrático Brasileiro (MDB) foi criado em 1980. É considerado um partido de centro, vez que possui inclinações tanto para a direita quanto para a esquerda.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 2.401/2019, tem-se que este foi proposto pelo Presidente da República à época, Jair Messias Bolsonaro. Sabe-se que o proponente era filiado ao Partido Liberal (PL), partido este alinhado à direita brasileira.

Em relação ao Projeto de Lei nº 3.262/2019, percebe-se que três deputados proponentes eram filiados ao Partido Social Liberal (PSL) e o último era filiado ao Partido Liberal (PL). Conforme já foi mencionado anteriormente, o PL é um partido alinhado à direita. Já o PSL foi um partido alinhado ao social-liberalismo, isto é, era um partido liberal, mas que apoiava pautas

sociais. Posteriormente, se voltou ao liberalismo apenas no âmbito econômico e defendeu um conservadorismo social. Atualmente, o PSL se fundiu ao Democratas e formou o União Brasil.

Por fim, mas não menos importante, o Projeto de Lei Complementar nº 22/2022 foi proposto por um deputado do Partido Patriota (PATRIOTA), partido político conservador e religioso, com ideologia que transita entre a direita e a extrema-direita. Anteriormente era denominado Partido Ecológico Nacional (PEN), teve seu nome alterado em 2018 e incorporou o extinto Partido Republicano Progressista (PRP) em 2019. Todavia, em 2022, o partido se fundiu com o PTB e formou o Partido Renovação Democrática (PRD).

Da análise dos projetos de lei acima mencionados, percebe-se que na primeira década dos anos 2000 o debate acerca da educação domiciliar já era aflorado, apesar de não haver uma comoção tão grande como se verifica após 2015. Entretanto, foi possível notar que, desde o início das proposituras, a maioria esmagadora de projetos foram feitos por deputados e senadores do espectro político de direita.

Entretanto, na segunda década do anos 2000 observa uma mudança nas justificativas, no sentido de dar maior poder de escolha às famílias, de preservar uma espécie de tradicionalismo e de tornar mais rígida a introdução de conteúdos desaprovados pelas famílias na educação das crianças e adolescentes. Isso se deve a uma crescente do movimento conservador no Brasil.

Apesar disso, não há de se negar que houve certo avanço da matéria na última década. Ainda que os projetos não tenham sido aprovados até o momento da redação desta dissertação, foi possível verificar o grande número de tentativas feitas durante os últimos 20 anos. Mesmo que, no momento, o debate acerca do ensino doméstico tenha esfriado, inevitavelmente ele retornará à pauta social, talvez com mais força. Diante disso, insta estudar os prejuízos que uma legislação que aprove o *homeschooling* no Brasil poderia causar, o que será feito no próximo capítulo.

5 EMPECILHOS À REGULAMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING*.

O presente capítulo tem como objetivo verificar questões latentes à aprovação da educação domiciliar. Ainda que se tenha debatido muito a questão formal da aprovação, o *homeschooling* tem problemas sérios em relação à socialização, à violência sexual, à mitigação da educação infantil e promoção do trabalho infantil, à submissão feminina, ao preconceito, entre outras questões. Para tanto, os tópicos abaixo debaterão sobre algumas questões importantes.

5.1 A QUESTÃO DA SOCIALIZAÇÃO.

A história demonstra que a perpetuação do ser humano só foi possível em razão da formação de grupos, vez que, em um ambiente hostil de savanas, em que o ser humano era mais frágil que outros animais, a cooperação entre os pares tornava o bando mais forte. Aristóteles já afirmava que o ser humano é, por natureza, um ser vivo político. De acordo com ele, a humanidade só era realizável a partir da convivência comunitária e social.

Conforme defende Durkheim, os seres humanos nascem como seres egoístas e são socializados a partir da educação, posto que o indivíduo se apropria de valores, normas e regras que possibilitam sua convivência social (MARCONI, DOURADO & BORDIGNON, 2022, p. 797). Nesse sentido, a socialização do indivíduo diz respeito ao princípio de integração dele em uma sociedade. A partir do contato com seus pares, objetos e artefatos produzidos pela cultura, as pessoas se tornam humanas (BICALHO, SILVA e OLIVEIRA, 2022, p. 3). É possível dizer que a socialização é um processo em que o homem desenvolve suas habilidades e competências (FALCÃO, 2021, p. 272).

As interações com os outros sociais possibilitam que o indivíduo tome para si atitudes, modelos e recursos sociais utilizados por seu grupo como meios de trocas comunicativas e alternância de papéis. O self emerge da integração entre o eu (I) e o me (Me). Tal integração é conquistada pela mediação das estruturas sociais, em especial, quando o indivíduo se percebe capaz de refletir sobre a própria ação, atuando em relação a si mesmo tal como em relação à ação dos outros. Neste momento, ele se torna um sujeito para si mesmo, e somente quando ele é afetado por sua própria conduta social do mesmo modo que ele é afetado pela dos outros, é que se torna um objeto para sua própria conduta social. (BICALHO, SILVA E OLIVEIRA, 2022, p. 9).

A socialização pode ser dividida em primária e secundária. Na socialização primária, promovida nos primeiros momentos de vida pela família, o indivíduo aprende sobre normas,

valores, comportamentos básicos e regras de convivência (SILVA, PRADO & TONIN, 2024, 1). De outro modo, a socialização secundária seria a inserção do indivíduo em outros meios sociais.

Nesse sentido, a escola é um dos ambientes em que o indivíduo realizará a socialização secundária. Conforme já se comentou anteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional permite a inserção de crianças de 0 a 5 anos na educação infantil. Essas crianças são inseridas em creches ou entidades equivalentes. Vale dizer, a Constituição só obriga a frequência escolar a partir dos 4 anos de idade, entretanto, muitas famílias inserem seus filhos na escola antes.

Na escola, as crianças convivem e interagem com outras crianças, com professores e com profissionais da educação, o que promove a socialização (SILVA, PRADO & TONIN, 2024, p. 3). A partir dessas interações, a criança desenvolve respeito, aprende a se relacionar com os outros, a lidar com outras formas de pensar, a compartilhar, colaborar e se comunicar (SILVA, PRADO & TONIN, 2024, p. 4).

Vale dizer, é aqui que a criança amplia seu horizonte e entende que o mundo não se limita a seus pais, além de aprender a diferenciar e categorizar problemas sociais (SILVA, PRADO & TONIN, 2024, p. 7). A criança, aqui, desenvolve as emoções, cria vínculos, estimula o cognitivo e o criativo e forma a sua identidade.

A educação é, portanto, um processo de constituição do sujeito enquanto indivíduo e, concomitantemente, promove a formação de um sujeito social (MARCONI, DOURADO & BORDIGNON, 2023, p. 795). As formas adotadas pela sociedade constroem o indivíduo. Dessa forma, a escola permite o estabelecimento de interações que contribuem para a constituição intersubjetiva dos indivíduos em sociedade (BICALHO, SILVA E OLIVEIRA, 2022, p. 11). Tem, portanto, papel decisivo na construção de modalidades de laço social (PERRONE & BUECHLER, 2021, p. 74).

Nesse sentido, a escola contribui para a constituição intersubjetiva dos indivíduos em sociedade, vez que a organização de tempo e espaço, as regras da moral em crianças e adolescentes e a organização do indivíduo com vistas ao convívio humano acontecem, em grande medida, nela (BICALHO, SILVA E OLIVEIRA, 2022, p. 11). O educador-professor, ao exercer seu ofício, fala e age enquanto representante de uma dimensão pública, de modo que deve se posicionar como alguém comprometido com o contexto sociopolítico, a fim de fazer do mundo um local habitável e partilhável aos humanos (PERRONE & BUECHLER, 2021, p. 74).

Ainda, Durkheim entende o mestre educador como um “trabalho de autoridade” no sentido de que este age através de uma “ascendência moral” e deverá partilhar com as crianças os valores morais (MARCONI, DOURADO & BORDIGNON, 2022, p. 800).

Diante disso, o Estado possui uma função em relação à educação. Conforme explica Durkheim, socialmente se defende que à família é dado o monopólio da educação, entretanto, não se deve deixar a educação ao arbítrio de particulares, vez que a escola não pode ser propriedade particular (MARCONI, DOURADO & BORDIGNON, 2022, p. 800). Consoante bem explanou o ministro Luiz Fux no RE 888.815/RS, a escola possui uma função socializadora que consistem em “inserir a criança e o adolescente em um espaço público de convívio com outros menores em semelhante estágio de desenvolvimento psicossocial” com o objetivo de fazê-los amadurecer “a partir de conflitos existenciais semelhantes e do compartilhamento de experiências relacionais semelhantes” (STF, 2018, p. 113).

Não menos importante, a Constituição Federal, em seu art. 205, prevê que a educação, além de direito de todos, é um dever do Estado e da família, isto é, deve ser promovida de forma conjunta, a fim de que se promova o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Ou seja, a própria Constituição entende (e protege) a necessidade de socialização das crianças e adolescentes como meio de desenvolvimento pessoal e profissional.

Embora a educação domiciliar seja praticada de maneira ilegal no Brasil, não existem projeções confiáveis do impacto que a falta de socialização promovida pelo modelo de educação pode causar nas crianças e adolescentes adeptos da prática. Diante disso, a fim de tratar sobre a ausência de socialização, o presente trabalho usará como parâmetro o período pandêmico da COVID-19.

O site Crescer (2022, *on-line*) publicou matéria que afirma, de acordo com um estudo desenvolvido pela Universidade de Cambridge, no Reino Unido, que as crianças pequenas que aprendem a brincar com as outras por volta dos 3 anos de idade possuem um risco menor de desenvolver transtornos mentais mais tarde na infância. Nos termos do estudo, as crianças que foram afastadas do convívio com outras crianças durante o período pandêmico podem ter algum prejuízo.

De acordo com a revisão de dados em 12 artigos promovida Almeida *et. Al.* (2022, p. 4), a depressão foi uma das consequências do isolamento social. Além disso, os autores identificaram em três estudos que o confinamento causou problemas psicológicos como ansiedade, tristeza, depressão e culpa, além da alta incidência de preocupação, desamparo, medo e nervosismo (ALMEIDA *et. Al.*, 2022, p. 5). Ainda, em um dos estudos analisados pelos

autores, o grupo isolado demonstrou 30% mais probabilidade de desenvolver transtorno de estresse pós-traumático.

Vale dizer, outro estudo demonstra que as crianças com alto nível de isolamento social tinham maior probabilidade de se tornarem adultos deprimidos, com alto risco de inflamação cardíaca, com proteína C. reativa e com doenças metabólicas como obesidade, hipertensão, diabetes ou hipercolesterolemia (ALMEIDA *et. Al.*, 2022, p. 6). Almeida *et. Al.* (2022, p. 6) aduz que um dos estudos analisados verificou que “o isolamento social crônico, em múltiplos períodos do desenvolvimento (na infância, adolescência e idade adulta), tem uma relação cumulativa na incidência do índice de massa corpórea (IMC) alto, tabagismo e alcoolismo em adultos”. Em outro estudo, se percebeu que o hábito da realização de atividades físicas pelas crianças depende do contato social com os amigos, logo, o isolamento pode causar sedentarismo (ALMEIDA *et. Al.*, 2022, p. 7).

Alguns estudos vêm tentando investigar a relação entre o comportamento social em crianças e os níveis de cortisol, principal hormônio produzido em resposta ao estresse psicossocial, examinando o eixo hipotálamo-hipófise-adrenal (HPA). Nesse sentido, Koss et al.¹⁶ examinaram as alterações nos níveis de cortisol diurno de crianças com convívio social normal e crianças isoladas e notaram que o primeiro grupo exibiu taxas menos acentuadas do hormônio. Além disso, as crianças em isolamento com melhor assistência social por parte de adultos e instituições apresentaram cortisol matinal significativamente mais alto ($p < 0,001$) e reduções mais acentuadas de cortisol ao longo do dia ($p < 0,010$), constatando que a privação social na infância pode contribuir para a programação precoce do eixo HPA. (ALMEIDA *et. Al.*, 2022, p. 7).

Não menos importante, outro estudo observou que as crianças isoladas exibiram baixos coeficientes de inteligência (QI) em comparação com as crianças não isoladas (ALMEIDA *et. Al.*, 2022, p. 7).

A partir do exposto, é perceptível o índice de prejuízos físicos e mentais causados pela ausência de socialização em crianças e adolescentes. Ainda que os apoiadores da educação domiciliar afirmem que as crianças retiradas da escola terão a oportunidade de criar vínculos sociais de outra maneira, não existe segurança.

Além de oportunizar problemas de saúde física, especialmente relacionados à obesidade, diabetes e a falta de atividade física, a ausência de socialização impacta fortemente na saúde mental. Além da possibilidade de desenvolver transtornos mentais, o isolamento social pode, inclusive, ser a razão de suicídio. Verifique-se:

Um relatório divulgado recentemente por pesquisadores da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz)

chama atenção para o aumento nas taxas de suicídio entre adolescentes no Brasil nos últimos anos, uma tendência preocupante que vem sendo identificada no país desde o começo dos anos 2000, mas que se agudizou entre os anos de 2020 e 2022, com os efeitos provocados pela pandemia de covid-19. (...) O documento aponta para um aumento da probabilidade de suicídio entre os adolescentes, de 10 a 19 anos, de modo que em 2022 ela se tornou 21% maior do que a identificada na população de jovens adultos, entre 20 e 29 anos. (...) Em 2022, segundo ele, em torno de 7,2% de todos os óbitos de adolescentes no Brasil foram por suicídio. (...). (ENSP/FIOCRUZ, 2024, *on-line*).

Apesar da boa vontade de algumas famílias, a educação domiciliar, invariavelmente, vai promover o isolamento social, na medida em que, ainda que as crianças e os adolescentes tenham atividades extracurriculares que promovam o contato com seus pares, esse contato ainda será ínfimo. Isso quando, de fato, tiverem, vez que não é possível controlar quais pais darão atividades sociais aos filhos e quais não darão. Ora, além do papel de educar, a escola possui, também, a função de desenvolver vínculos de afeto, senso crítico e respeito.

Ademais, resguardado o mérito da educação familiar, o convívio social com crianças e adolescentes da mesma faixa etária e com pessoas externas à família se mostra importante, inclusive, para denunciar falhas morais que ocorrem dentro do contexto familiar, conforme se verá no próximo sub-tópico. Portanto, percebe-se que a educação domiciliar é bastante lesiva ao menor.

5.2 PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL.

A violência sexual se perfaz através de condutas coercitivas ou manipulatórias que atentam contra a dignidade sexual, isto é, condutas que afrontam a liberdade e a integridade sexual do indivíduo. Essa violação pode se dar a partir de práticas como estupro²⁵, assédio sexual²⁶, exploração sexual²⁷, tráfico de pessoas para fins sexuais²⁸, dentre outros.

²⁵ “Estupro: crime consistente em constranger alguém a manter relações sexuais por meio de violência” (Michaelis, 2025, *on-line*). Vale mencionar que o art. 213 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) entende o estupro hoje como o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique algum ato libidinoso, por meio de violência ou grave ameaça. Isso significa que não há a necessidade de penetração para que o crime seja cometido.

²⁶ “Assédio sexual: a) insistência inoportuna com intenções sexuais; b) constrangimento em alguém com o intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo o agente de sua condição de superior hierárquico.”. (Michaelis, 2025, *on-line*).

²⁷ A exploração sexual pode ser entendida como o uso da criança ou do adolescente para fins sexuais com a finalidade de obter lucro através de prostituição, troca de favores sexuais, turismo sexual ou rufianismo.

²⁸ O tráfico de pessoas com fins sexuais, de acordo com o art. 149-A, V, do Código Penal (BRASIL, 1940) diz respeito a “aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de exploração sexual”.

Verifica-se, na sociedade, uma intensa preocupação com o ambiente frequentado pelas crianças e os adolescentes. Entende-se que a depender do local em que eles são inseridos, há uma maior propensão à violência sexual. Inclusive, quando se fala em educação domiciliar, um dos pontos abordados aos defensores do método é a possibilidade de evitar que os seus filhos tenham acesso a questões como educação sexual, tema importantíssimo quando se diz fala em evitar a violência sexual. Entretanto, pouco se menciona sobre a violência sexual ocorrida dentro do ambiente familiar.

Ao analisar os dados de 2020, ano em que a pandemia do Covid-19 se alastrou ao redor do mundo, foi percebido, no início, uma diminuição nos registros de violência sexual, o que não significa uma redução da incidência, vez que o fator do isolamento (muitas vezes, no mesmo ambiente que o abusador) pode ter influenciado a decaída de denúncias. No mês de abril de 2020, foram computadas pouco mais de 3.200 denúncias de estupro e estupro de vulnerável, entretanto, em maio o número começou a subir, de modo que em agosto a média era de 5.000 de agressão (BOHNENBERGER & BUENO, 2021, p. 111). Dos casos noticiados em 2020, 73,7% se tratavam de estupro de vulnerável (BOHNENBERGER & BUENO, 2021, p. 112).

“Em relação a faixa etária, a maioria das vítimas de violência sexual são crianças na faixa de 10 a 13 anos (28,9%), seguidos de crianças de 5 a 9 anos (20,5%), adolescentes de 14 a 17 anos (15%) e crianças de 0 a 4 anos (11,3%)” (BOHNENBERGER & BUENO, 2021, p. 113). Ademais, 60,6% desses casos tinham como vítimas pessoas de até 13 anos, fato que demonstra que o maior índice de violência sexual acontece com crianças (BOHNENBERGER & BUENO, 2021, p. 113).

Dos casos notificados, 85,2% dos autores eram conhecidos das vítimas e 96,3% eram do sexo masculino, ou seja, apenas 14,8% dos casos de estupro foram de autoria de desconhecidos das vítimas (BOHNENBERGER & BUENO, 2021, p. 114).

A maioria das vítimas é do sexo feminino (86,9%), e o volume mais significativo de vítimas do sexo masculino ocorre nos primeiros anos de infância. Entre as vítimas do sexo feminino os registros crescem até atingir o máximo entre meninas de 13 anos. Já entre as vítimas do sexo masculino a curva etária tem característica um pouco diferente, com grande concentração de vítimas até os 9 anos. (BOHNENBERGER & BUENO, 2021, p. 114).

Fato importante de se mencionar é que os casos de estupro de vulnerável do ano de 2020 ocorreram prioritariamente nos dias úteis, isto é, de segunda à sexta-feira e 61,3% desses ocorriam nos períodos da manhã e da tarde (BOHNENBERGER & BUENO, 2021, p. 115-116). Esses dados sugerem que os abusados se aproveitavam de momentos em que as mães ou outros responsáveis não estavam em casa para vitimar as crianças e os adolescentes.

Conforme dados do Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil entre os anos de 2021 e 2023 realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nos anos de 2021 a 2023 foram notificados às polícias brasileiras 164.199 estupros com vítimas de até 19 anos. Desses casos: 46.863 são de 2021; 53.906 são de 2022; e 63.430 são de 2023 (UNICEF & FBSP, 2024, p. 41). Vale lembrar que a OMS só decretou o fim da pandemia em 05 de maio de 2023 e, até meados de 2022, o Brasil vivia um cenário de isolamento.

Tais números demonstram uma crescente no número de violência sexual de 2021 para 2023. De acordo com o Relatório: 23,5% desses registros teve como vítima crianças entre 0 e 4 anos; 17,3% desses casos teve como vítima crianças entre 5 e 9 anos; 11,4% dos registros teve como vítima crianças de 10 a 14 anos; e 8,4% desses casos teve como vítima adolescentes entre 15 e 19 anos (UNICEF & FBSP, 2024, p. 41).

As vítimas do sexo feminino compõem a imensa maioria dos casos em todas as faixas etárias. Na média, portanto, 87,3% dos casos vitimaram meninas. Ainda assim, há distinções a depender da faixa etária que se observa. Entre os 0 e 4 anos, 21% dos casos atingiram meninos, valor que permanece praticamente inalterado na faixa seguinte, de 5 a 9 anos. Já entre as crianças mais velhas e adolescentes, as vítimas do sexo feminino representam mais de 90% dos casos. (...). (UNICEF & FBSP, 2024, p. 43).

De acordo Luciana Temer (2023, p. 4), o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2023 registrou 73.024 casos de estupro e, destes estupros, 56.820 foram estupros de vulneráveis²⁹. Dos 50.820 estupros de vulnerável registrados, 40.659 tinham até 13 anos de idade, sendo a maioria do sexo feminino, entre 10 e 13 anos (TEMER, 2023, p. 4). Complementa a autora que os meninos também são vítimas de estupro e sua incidência foi de 14%, sendo que 43,4% deles têm entre 5 e 9 anos de idade.

Vale mencionar, conforme os dados do Anuário retro mencionado, 72,2% dos casos de estupro de vulnerável ocorrem na residência dos menores. De acordo com Luciana Temer (2023, p. 6), 71,5% dos estupros de vulnerável cometidos dentro das residências tem como abusador um familiar, sendo que: 44,4% dos estupros foram cometidos por pais ou padrastos; 7,4% foram cometidos por avós; 7,7% foram cometidos por tios; 3,8% foram cometidos por

²⁹ De acordo com o art. 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940) o crime de estupro de vulnerável se traduz por “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Diante disso, que o legislador elegeu os 14 (quatorze) anos como uma idade de vulnerabilidade absoluta. Vale dizer, Bitencourt (2023, p. 123) aduz que esse tipo penal também vai abranger aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem discernimento para a prática do ato ou que, por alguma razão, não podem oferecer resistência. Ademais, a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aduz que “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, **sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente**” (*grifos nossos*).

primos; 3,4% foram cometidos por irmãos; e 4,8% foram cometidos por outros familiares. Pontual a autora que 1,8% dos casos apontam a mãe ou madrasta como autora do crime. Não menos importante, o Anuário menciona que 6,7% dos registros de estupro de vulnerável apontam os vizinhos como autores e, ainda, existem 29 registros contra professores (TEMER, 2023, p. 6).

Importa registrar que, de acordo com o Anuário, 65% dos casos que envolvem menores de 13 anos ocorre entre as 6h e as 18h, enquanto que 53,3% dos casos que envolvem maiores de 14 anos ocorre entre as 18h e as 6h (TEMER, 2023, p. 8). Essa informação demonstra que a maior parte dos casos de estupros ocorrem no período diurno.

De acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2024, on-line), durante o ano de 2024, foram realizadas 47.106 denúncias de violação contra a liberdade sexual no Brasil. Ademais, o mesmo Painel indica que ocorreram 115.289 violação contra a liberdade sexual no Brasil em 2024. Vale dizer, os dados do Painel haviam sido atualizados em 23 de dezembro de 2024.

Percebeu-se, da exposição dos dados acima, que o maior número de estupros ocorrem dentro de casa e tem como abusador, em sua maioria, as figuras masculinas da família, como pais, padrastos, avôs, tios, vizinhos, entre outros. Diante disso, a escola tem um papel importantíssimo no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, vez que, em muitos casos, a criança e o adolescente acabam por desabafar com professores ou colegas dentro das salas de aula. Além disso, na grande maioria das vezes, é na escola que a criança e o adolescente aprendem sobre sexualidade, vez que, em razão do tabu social, os pais não costumam adentrar nesse assunto com seus filhos.

Nos últimos anos, o debate sobre a inserção da educação sexual dentro das escolas brasileiras se intensificou, vez que os pais e responsáveis, manifestam resistência à sua implementação, além de disseminar desinformações sobre o tema. Os opositores à introdução desse assunto nas escolas argumentam que a educação sexual³⁰ levaria os jovens a uma vida sexual precoce ou que incentivaria o jovem em relação a sua orientação sexual. Além disso, se argumenta também que a introdução da educação sexual deve ser uma tarefa da família. Também se notam tabus culturais, religiosos e ideológicos.

Longe de querer generalizar, posto que não são todas as famílias que registram casos de violência sexual contra menores, entretanto, é curioso perceber esse retraimento das famílias

³⁰ A educação sexual pode ser entendida como um processo de ensino que visa esclarecer os jovens sobre a sexualidade ao abordar temas como sexo, gravidez, contraceptivos, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), alterações no corpo referentes à puberdade, entre outros tópicos..

em relação à educação sexual quando os dados apontam que a maior parte dos estupros de vulnerável dos últimos anos ocorreram no ambiente familiar e teve como autores conhecidos da vítima. A partir da análise, parece contrassenso dizer que a resistência das famílias seja apenas uma questão moral. Em alguns caso, parece uma tentativa de impedir o jovem de aprender a identificar a violência ou, pior, de contar aos outros que já foram ou ainda são vítimas da violência.

Ora, a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) preleciona que a educação não é um dever apenas da família, mas também da sociedade e do Estado, conforme se verifica no art. 227:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*Grifos nossos*).

Além de suporte para a própria família, o Estado também pretende, com isso, evitar abusos por parte da família. Inclusive, tal previsão é reforçada pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o qual prevê que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes (...) à educação (...)”. Isso se dá inclusive porque nem todas as famílias são bem intencionadas. Fosse assim, não haveriam, por exemplo, perfis problemáticos em redes sociais como TikTok³¹ e Kawai³², em que os pais expõem seus filhos conscientemente de forma sexualizada em troca de monetização, vez que muitos pedófilos consomem esse conteúdo. Um caso explícito de exploração sexual e que, infelizmente, o Poder Público também não faz nada.

Pensar em educação domiciliar em um país que produz dados alarmantes como os destacados acima preocupa, vez que seria mais uma brecha aberta à perpetuação da violência sexual. Ora, se as crianças e os adolescentes forem impedidos de conviver socialmente no ambiente escolar, a quem irão denunciar um abuso, caso ele aconteça? Aos pais, que em muitos casos são os autores da violência?

5.3 EVASÃO ESCOLAR E PROMOÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

³¹ O TikTok é uma plataforma de vídeos com algoritmo altamente eficaz pertencente à empresa chinesa ByteDance.

³² Kwai é uma rede social de vídeos semelhante ao TikTok criada por Hua Su e Cheng Yixiao e tem sua sede em Pequim, na China.

A evasão escolar no Brasil, apesar de controlada, é uma preocupação constante. Isso porque, além de denotar a inefetividade do Estado em dar condições aos indivíduos de poderem estudar, prejudica o desenvolvimento pessoal e dificulta, inclusive, a ascensão social. Conforme já salientado anteriormente, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 205, determina que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família. Ademais, constitui um direito social³³, conforme o art. 6º da Carta Magna.

Vale dizer, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996) determina, em seu art. 4º, que os pais ou responsáveis devem efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. Ou seja, existe uma obrigação legal que deve ser cumprida pelos detentores do poder familiar de efetivamente dar condições às crianças de terem acesso à educação, seja na rede pública ou privada.

Da mesma forma, determina o art. 246 do Código Penal (BRASIL, 1940) que o pai ou responsável que deixar de prover a educação primária do filho em deidade escolar sem a devida justificativa incorre no tipo penal de abandono intelectual, sujeito a detenção de quinze dias a um mês ou multa. Em relação à reprimenda prevista pela legislação penal, percebe-se que a penalidade não condiz com a gravidade do tipo penal avençado e, por isso, requer atenção dos legisladores federais.

De toda forma, pelo pequeno resumo acima, já debatido com mais profundidade nos capítulos anteriores, percebe-se que a educação é um direito de fundamental importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro e que, portanto, deve ser efetivado.

Conforme dados do IBGE, em 2023 a frequência escolar para crianças de 0 a 3 anos (idade não obrigatória segundo a legislação) passou de 36% para 38,7% e para crianças de 4 a 5 anos, a frequência escolar foi de 91,5% para 92,9% (FERREIRA, 2024, on-line).

Em relação ao acesso à educação na etapa adequada, o Brasil ainda não retornou aos patamares anteriores à pandemia de COVID-19 para o grupo das crianças de 6 a 14 anos de idade no ensino fundamental. Em 2019, esse índice era de 97,1% caindo em 2022 (95,2%) e 2023 (94,6%). (FERREIRA, 2024, on-line).

Ademais, no ensino médio, entre os anos de 2019 e 2023, a taxa ajustada de frequência escolar líquida (TAFEL) teve aumento de 3,7%, indo de 71,3% para 75% (FERREIRA, 2024, on-line). Nesse sentido, a evasão escolar antes do término do ensino médio para os jovens entre 15 e 17 anos caiu de 6,8% para 5,7% (FERREIRA, 2024, on-line). “Em 2023, cerca de 9,1 milhões de jovens entre 15 e 29 anos de idade haviam abandonado a escola sem concluir a

³³ Os direitos sociais fazem parte dos direitos de segunda dimensão, surgidos após a Primeira Guerra Mundial com o intuito de equalizar as relações sociais. Tratam-se, portanto, de direitos de titularidade coletiva que são prestados pelo Estado, isto é, possuem um caráter positivo, vez que exigem atuação do Estado.

educação básica (infantil, fundamental e médio). Desse total, 515 mil tinham de 15 a 17 anos; 4,5 milhões, de 18 a 24 anos; e 4,1 milhões, de 25 a 29 anos” (FERREIRA, 2024, on-line).

De acordo com os dados do Censo Escolar 2023, promovido pelo INEP, “o ensino médio é a etapa com maior taxa de repetência e evasão, com 3,9% e 5,9%, respectivamente” (MEC, 2024, on-line).

Educação infantil – A pesquisa estatística revela que o Brasil está a cerca de 900 mil matrículas de atingir a meta de crianças na creche. O objetivo foi estabelecido no Plano Nacional de Educação (2014-2024), que propõe chegar, em 2024, a 50% da população de até 3 anos matriculada. (...) **Ensino fundamental** – A maior parte do alunado da educação básica se concentra no ensino fundamental (26,1 milhões de matrículas). Ao todo, 121,4 mil escolas (68%) ofertam alguma das suas etapas: 103,8 mil atendem alunos nos anos iniciais (1º ao 5º) e 61,8 mil cobrem os anos finais (6º a 9º). (...) **Ensino médio** – Em 2023, foram registradas 7,7 milhões de matrículas no ensino médio. A ligeira queda de 2,4%, em relação a 2022, era um movimento esperado em função do aumento das taxas de aprovação no período da pandemia. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) do IBGE, divulgada no segundo semestre de 2023, aponta que 91,9% da população de 15 a 17 anos frequenta a escola. Esse percentual aumenta para 94,3% quando se trata dos alunos dessa faixa etária que já concluíram o ensino médio e não estão na educação superior. (...). (MEC, 2024, on-line).

Percebe-se, portanto, que o maior índice de evasão escolar reside no grupo a partir de 15 anos, muitas vezes motivados pela necessidade de trabalhar, pela falta de incentivo familiar, bullying, gravidez, entre outros motivos. Também se nota que a evasão escolar, ainda que perceptível, teve uma diminuição significativa aos longos dos anos. Um dos motivos para a redução foi a inserção do Programa Bolsa Família (PBF).

O Programa Bolsa Família (PBF) unificou o Programa Nacional de Renda Mínima à Educação (Bolsa Escola)³⁴, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL)³⁵, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde (Bolsa Alimentação)³⁶ e o Cadastro Único do Governo Federal³⁷, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836/2004 (BRASIL, 2004).

Em 2005, para ser elegível ao Bolsa Família, a renda familiar mensal per capita devia ser inferior a 120 Reais, ou seja, inferior a meio salário mínimo. Famílias com renda

³⁴ O popular Bolsa Escola foi um programa de transferência de renda implementado no governo de Fernando Henrique Cardoso e instituído pela Lei nº 10.219/2001. Tinha como objetivo de estimular a permanência das crianças e jovens de baixa renda na rede escolar.

³⁵ O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), criado pela Lei nº 10.689/2003, objetiva o combate à fome e a promoção da segurança alimentar e nutricional. Foi instituído no primeiro governo Lula.

³⁶ O Bolsa Alimentação é um programa vinculado ao Ministério da Saúde, destinado a gestantes, nutrizes e crianças de 6 meses a 6 anos e 11 meses de idade, que tem como objetivo melhorar a alimentação de famílias em situação de vulnerabilidade social. Foi instituído pelo Decreto nº 3.934/2001, no governo Fernando Henrique Cardoso.

³⁷ O Cadastro Único, atualmente conhecido como CADÚnico, é um conjunto de informações acerca das famílias brasileira referentes à situação de pobreza e extrema pobreza.

mensal per capita entre 60 e 120 Reais eram elegíveis se tivessem menores de 16 anos de idade ou mulher grávida ou amamentando². As com renda mensal per capita inferior a 60 reais eram classificadas como em situação de extrema pobreza e recebiam o benefício mesmo na ausência de crianças ou mulher grávida ou amamentando. Famílias com renda mensal per capita entre 60 e 120 reais recebiam 15 reais por mês por beneficiário (menores de 16 anos ou mulher grávida ou amamentando), até um máximo de três (para evitar incentivos para aumento da natalidade).³ Famílias com renda mensal per capita inferior a 60 Reais recebiam 50 reais por mês e mais 15 reais por beneficiário (até três). Para receber os 15 Reais, crianças de 6 a 15 anos deviam estar matriculadas na escola e frequentar pelo menos 85% dos dias letivos, mulheres grávidas ou amamentando deviam fazer pré-natal e pós-natal e crianças de 0 a 7 anos deviam tomar todas as vacinas recomendadas. (GLEWWE & KASSOUF, 2009, p. 2).

De acordo com o estudo realizado por Paul Glewwe e Ana Lúcia Kassouf (2009, p. 9) com base nos censos escolares de 1998 a 2005, as escolas com alunos inscritos no Programa Bolsa Família tinham “mais matrículas (2,8%), menor taxa de abandono escolar (0,31%) e maior taxa de aprovação (0,53%)”.

Conforme o mesmo estudo, quando se analisa as regressões por município, “um aumento de um ponto percentual na participação do programa aumenta as matrículas de 1^a a 4^a série em 0,13 por cento, o que implica nas matrículas entre alunos participantes do programa aumentares em 13 pontos percentuais” (GLEWWE & KASSOUF, 2009, p. 14). Além disso, “a participação no programa reduz o abandono escolar em 2,6 pontos percentuais e aumenta a aprovação em 2,6 pontos” (GLEWWE & KASSOUF, 2009, p. 14). Já em relação aos municípios com escola de 5^a a 8^a série, estima-se que a participação no programa aumenta as matrículas em 5,8% (GLEWWE & KASSOUF, 2009, p. 14).

Outro estudo realizado por Santos et. al. (2017, p. 2240-2241), a partir da análise de vários estudos, verificou três estudos que avaliaram a evasão escolar de forma positiva em famílias com diferentes níveis de renda e em diversas regiões do país e, a partir disso, dispôs os seguintes dados:

(...) Os alunos beneficiários tiveram, para o ano de 2005, 34% menos chance de abandonar a escola em crianças de famílias com limite de renda domiciliar correspondente a elegibilidade do PBF; para o ano de 2009 não houve resultados significativos estatisticamente, apesar de terem sempre apontado para redução da evasão escolar. De maneira geral, no Brasil houve aumento de 1,36% no atendimento escolar às famílias mais pobres. Em termos regionais, o maior impacto do PBF foi para região Norte (3,5%), Centro-oeste (2,3%) e Nordeste (1,5%). Já o alunado do estado de São Paulo apresentou queda significativa (-0,313 pontos percentuais) na proporção de alunos que evadiram entre os beneficiários.

Ademais, outro estudo que analisou a repetência para alunos beneficiários do programa demonstrou que estes tem 11% menos chance de repetência que os demais, “além de apontar evidências de que o público que contempla o Cadastro Único para Programas Sociais do

Governo Federal (CadÚnico) tem 46% mais chance de repetir de série caso já tenham sofrido repetência no ano anterior” (SANTOS et. al., 2017, p. 2241).

Para as análises realizadas com a escola, a avaliação do PBF por meio do percentual de alunos beneficiários na escola gerou impacto negativo no IDEB da escola (-0,42). Em abordagens referentes à aprovação escolar, no ano de 2005 houve aumento de 0,9 ponto percentual nas escolas de 1ª a 4ª série e de 0,3 ponto percentual nas escolas de 5ª a 8ª série na taxa de aprovação. Para o ano de 2007, houve impacto positivo na aprovação escolar com diminuição de 0,25 pontos percentuais a cada aumento percentual de alunos beneficiários. No entanto, estimativas posteriores (2008) indicaram que o aumento da proporção de alunos do PBF reduziu em 0,048 a aprovação em escolas. (SANTOS et. al., 2017, p. 2241).

Percebe-se, pelo exposto acima, que a introdução de programas assistenciais no Brasil são essenciais para uma melhor garantia de direito à educação para as crianças e os jovens. Especificamente em relação ao Programa Bolsa Família, apreende-se que este foi importantíssimo para a diminuição da evasão escolar, especialmente nos primeiros anos da infância.

Importa explicar que um dos requisitos exigidos para a manutenção do Programa Bolsa Família é a frequência escolar mínima. Quando o programa foi criado, exigia-se, dentre outras coisas, a frequência escolar de 85% em estabelecimento de ensino regular, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.836/2004 (BRASIL, 2004). Atualmente, a frequência escolar obrigatória é de 60%, para os beneficiários de 4 a 6 anos de idade incompletos, e de 75%, para os beneficiários de 6 a 18 anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica, nos termos do inciso IV do art. 10 da Lei nº 14.601//2023 (BRASIL, 2023).

Caso a família não cumpra a frequência exigida, a família, de início, será advertida para que volte a cumpri-la ou justifique-a. Caso não faça nenhum dos dois, o beneficiário terá o benefício bloqueado por um mês. Se não for o suficiente para o retorno do cumprimento, o benefício será suspenso.

A partir daí levanta-se a seguinte problemática: como os beneficiários do Programa Bolsa Família serão tratados em uma eventual aprovação da educação domiciliar? Ora, a questão se torna importante vez que, conforme analisado no capítulo anterior, não se verifica preocupação dos proponentes em relação à renda *per capita* familiar. Isso abre margem para que absolutamente qualquer família tenha acesso a esse modelo de ensino.

Embora o Brasil tenha avançado no desenvolvimento social e econômico da população, o país ainda enfrenta bastante dificuldade em erradicar a pobreza e a miséria. De acordo com o IBGE (BELLO, 2024, on-line), em 2023, o Brasil contava com 1,607 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil. Ainda que seja o menor índice em anos, o fato de tantas crianças e jovens estarem nessa situação é preocupante. Em

2023, o índice de trabalho infantil por idade era de: 1,3% para as pessoas de 5 a 13 anos de idade; 6,2% no grupo de 14 e 15 anos; e 14,6% entre adolescentes de 16 e 17 anos. (BELLO, 2024, on-line).

Vale lembrar que o trabalho infantil afastar crianças e jovens das escolas. “Enquanto 97,5% da população de 5 a 17 anos de idade eram estudantes, entre os trabalhadores infantis esta taxa era de 88,4%” (BELLO, 2024, on-line).

Da análise desses dados, é possível compreender o perigo da aprovação da educação domiciliar. Se em um país que exige uma quantidade mínima de frequência escolar, há mais de 1 milhão de crianças e adolescentes submetidas a trabalho infantil, como serão esses índices se a frequência deixa de ser obrigatória e se o abandono intelectual deixar de ser um tipo penal?

A partir do momento em que se abre margem para que a educação domiciliar tenha anuência legal, família que talvez não tenham a estrutura necessária para instituí-la poderão adotá-la. Ainda que os projetos tragam algumas ressalvas em relação a nível de instrução, controle de rendimento ou acompanhamento educacional, por exemplo, há uma complexidade no controle de todas as famílias. Um projeto como esse exige um aparato de recursos públicos bastante alto para que sejam feitas contratações de profissionais específicos para controle e avaliação destes alunos. Isso exige dinheiro público que não estará disponível de imediato, vez que o orçamento anual sempre é aprovado com limites bastante apertados.

Partindo no pressuposto que o controle do MEC e dos órgãos de nível estadual e municipal talvez não seja tão efetivo (pelo menos de início), a probabilidade de famílias de baixa renda que precisam de auxílio financeiro superior ao auxílio prestado pelo Bolsa Família se utilizem do modelo de ensino como desculpa para colocarem seus filhos para trabalhar. E isso, pelo menos teoricamente, seria fácil.

Os projetos mais avançados exigem formação em ensino superior, mas não todos. Suponha-se que algum dos projetos que não exigem esse requisito seja aprovado. Quão fácil não será para uma família impor ao menor o modelo de ensino, tirá-lo da rede regular e simular uma educação doméstica (que talvez não ocorra)? Em vez de a criança e o jovem se dedicar ao ensino doméstico, poderia facilmente ser redirecionado para algum trabalho infantil, a fim de auxiliar na renda familiar.

Também é possível supor que um projeto que exija a formação superior de um dos pais seja aprovado. Ora! Diploma não é garantia de renda. Quantos formados não conseguem um emprego na área de formação? É possível que o pai ou mãe, ainda que formado, esteja em uma situação financeira ruim e coloque a criança ou o adolescente na situação de trabalho infantil.

Pode-se argumentar, então, sobre o exame anual (ou semestral, como alguns projetos sugerem). Ainda que uma família sem preparo adote o modelo, a partir do exame, será possível aferir que não existe condição da manutenção desse menor no *homeschooling* e, a partir daí, redireciona-lo de volta à escola. Mas a que custo? Ainda que ele retorne à rede escolar, quanto tempo demorará para que o Estado verifique a má condição de ensino doméstico? Sem contar que não há garantias de que o nível da prova avaliativa será exigente a ponto de medir, com eficácia, o índice de aprendizagem.

Ora, a fome dói! Longe de crucificar uma família nessa condição sem saber da realidade, é justificável que o desespero em alimentar-se gere o trabalho infantil. Entretanto, o fato de ser compreensível que algumas famílias adotem essa medida extrema, não significa que ela deva ser aceita e louvada. Crianças e adolescentes devem estudar e não serem “adulteradas” de forma tão precoce. Todavia, ao que parece, essa situação não foi uma preocupação dos legisladores, que propuseram seus projetos sem se atentar às preocupações econômicas e sociais de um país que escolheu a eles como representantes.

5.4 CRENÇAS RELIGIOSAS COMO SUSTENTÁCULO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR, PROMOÇÃO DE PRECONCEITO E SUBMISSÃO DA MULHER.

Conforme visualizado no primeiro capítulo de desenvolvimento, a educação domiciliar, especialmente quando proporcionada por famílias de origem cristã, traz a família como grande responsável pela educação. Nas palavras de Ellen G. White (2013, p. 34), fundadora da Igreja Adventista do Sétimo Dia e influenciadora do casal Dorothy e Raymond Moore, “sobre todos os pais responsa o dever de proporcionar instrução física, mental e espiritual”. Além disso, “aos pais e mães é confiado moldar a mente dos filhos” (WHITE, 2013, p. 35). Para a autora (2013, p. 36), “a obra dos pais precede à do professor”.

A família, de fato, possui papel fundamental na educação dos filhos. Os pais ensinam seus filhos a falar, a andar, a como devem se comportar. Muitos deles são responsáveis pelo ensino das letras e, até, da leitura das primeiras palavras. Entretanto, é questionável dizer que os pais devem moldar a mente dos filhos. A autora diz que a educação dada pela família deve evitar a influência de satanás na vida dos filhos, mas o que seria influência de satanás? O que é considerado mau? Seria, de fato, algo lesivo à criança e ao jovem ou o mau seria o diferente, muitas vezes rechaçado pelas famílias conservadoras? Até onde as crianças e os adolescentes estão sendo deliberadamente ensinados à prática do preconceito?

É preciso compreender que, embora a família tenha sua fé – e isso é completamente aceitável, vez que a Constituição Federal nos garante a liberdade de culto e proíbe a intolerância religiosa –, as crianças e jovens vivem em um Estado laico. Não é difícil notar que alguns valores cristãos em vários momentos são traduzidos em reações preconceituosas, como, por exemplo, quando se fala do respeito à comunidade LGBTQIA+ que é constantemente atacada por cristãos. É sempre bom lembrar que a família proponente da ação que deu origem ao RE nº 888.815/RS tinha como um dos motivadores não querer que a menor fosse ensinada sobre a Teoria da Evolução.

Vale mencionar, ainda, o papel da mulher dentro da educação domiciliar cristã e de promotora da educação. De acordo com Ellen G. White (2013, p. 41):

A mãe sempre deve ter preeminência nessa obra de educar os filhos. Enquanto sobre o pai repousam graves e importantes deveres, a mãe pela associação quase constante com os filhos, especialmente durante seus mais tenros anos, deve ser sempre sua instrutora e companheira especial.

Ou seja, é a mãe que deve cuidar do ensino doméstico. A autora aduz que “a mãe, que é o principal mestre do lar, deve aprender as mais valiosas lições de sua vida”, posto que a função da mãe de educar começa quando o bebê está em seus braços, vez que enquanto ela molda e forma o caráter do filho, ela o está educando (WHITE, 2013, p. 43). Isso fica ainda mais evidente, vez que a autora se dirige diretamente à mãe para dizer que “toda mãe deve tomar tempo para raciocinar com seus filhos, para corrigir-lhes os erros e ensinar-lhes pacientemente o caminho direito” (WHITE, 2013, p. 50).

Ora! As mulheres passaram anos de suas vidas sendo submetidas à condição de inexistência. O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) previa, em seu art. 6º, inciso II, que as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes enquanto subsistisse a sociedade conjugal. Ademais, o mesmo Código (BRASIL, 1916) aduzia, em seus arts. 233, IV, e 242, VII, que ao marido, considerado chefe da sociedade conjugal, competia autorizar que a esposa trabalhasse.

Vale dizer, como era considerada relativamente incapaz, a mulher casada deveria pedir autorização do marido para aceitar ou rejeitar herança³⁸ ou legado³⁹, nos termos do art. 242, IV, do Código Civil (BRASIL, 1916). As disposições mencionadas, pertencentes ao Código Civil

³⁸ A herança é um conjunto de bens, direitos e obrigações deixada pela pessoa falecida àqueles que, por lei ou testamento, são herdeiros.

³⁹ O legado também é um ou mais bens, direitos e obrigações deixadas por uma pessoa falecida. Entretanto, distingue-se da herança, vez que, no caso do legado, o(s) bem(ns) é(são) individualizado(s) e o legatário não responderá pelo passivo da herança;

de 1916, só foram alteradas em 1962, pela Lei nº 4.121 (BRASIL, 1962), promulgada por João Goulart, antes do Golpe de 1964.

Não menos importante, a mulher passou a ter direito de voto em 1932, em razão da promulgação do Decreto nº 21.076 (BRASIL, 1932). Todavia, para exercê-lo, deveria ter autorização do marido, vez que o Código Civil de 1916 considerava a mulher casada como relativamente incapaz. Aparentemente, a Lei, ainda que indiretamente, considerava o marido como um “segundo pai” das suas esposas, vez que para tudo era necessário autorização. Somente a partir de 1934, com a promulgação da nova Constituição, a mulher ficou desobrigada de pedir autorização ao marido para votar, posto que incorporou o voto feminino de forma facultativa. Somente em 1946, com a promulgação da Constituição (BRASIL, 1946), o voto feminino se tornou obrigatório (art. 133).

Outro fato importantíssimo de ser mencionado é a impossibilidade do divórcio na legislação brasileira. Até o ano de 1977 o casamento era uma instituição indissolúvel, especialmente em razão da cultura cristã e da grande influência do Código Canônico. Apenas a partir da promulgação da Lei de Divórcio (BRASIL, 1977). Para tanto, se realizava primeiramente a separação judicial⁴⁰ ou a separação de fato⁴¹, para depois se realizar o divórcio.

No caso da separação judicial, a Lei de Divórcio exigia, de início, o decurso de 3 (três) anos para a conversão em divórcio. Entretanto, a Lei nº 8.408/1992 (BRASIL, 1992) reduziu esse tempo para 1 (um ano). Já no caso da separação de fato, a Lei de Divórcio (BRASIL, 1977), exigia, no seu art. 40, o decurso 5 (cinco) anos da separação de fato para que fosse promovida a ação de divórcio. Além disso, era necessário que o interessado provasse o decurso desse tempo. Em 1989, a Lei nº 7.841 (BRASIL, 1989) reduziu para 2 (dois) anos o tempo exigido. Foi somente em 2010 que a Emenda Constitucional nº 66 (BRASIL, 2010) permitiu que o divórcio fosse decretado sem prévia separação judicial ou de fato, estabelecendo, pois, o divórcio direto.

Essa é apenas uma pequena parte da trajetória árdua que as mulheres precisaram percorrer para conseguir os direitos que possuem atualmente. Ser considerada relativamente incapaz, ser impedida de exercer uma profissão caso seu marido não deixasse, não poder votar, ter grande dificuldade para se divorciar (isso sem contar no estigma que essa mulher recebia) são exemplos das restrições impostas ao sexo feminino.

⁴⁰ Na separação judicial, se encerra a sociedade conjugal sem que seja encerrado o vínculo matrimonial. Ou seja, o casal não precisa mais manter os deveres do casamento, todavia, não podem se casar novamente.

⁴¹ É a famosa “separação de corpos”, quando o casal perde o objetivo familiar, deixa de conviver como casal, mas não formaliza o divórcio.

Não se quer, aqui, demonizar a instituição do casamento, muito menos a geração e criação de filhos. Entretanto, é importante relembrar, dia após dia, que as mulheres, por muito tempo, tiveram seus direitos cerceados. Quando se procura um modelo de ensino que encerra a mulher dentro de casa e determina que ela seja a promotora da educação, vez que foi ela quem receber a “inspiração divina” para tal, se retira, por vezes, a liberdade dela.

Percebeu-se, no capítulo 2, que a grande maioria das instituições que ensinam sobre o *homeschooling* hoje tem como norteadora alguma denominação cristã. Logo, ainda que não concordem em tudo com Ellen G. White, comungam de parte considerável do que ela entende por educação doméstica. Ela cita em seu livro que:

A primeira professora da criança é a mãe. Nas mãos desta, acha-se em grande parte sua educação, durante o período de seu maior e mais rápido desenvolvimento. À mãe oferece-se em primeiro lugar a oportunidade de modelar o caráter para o bem ou para o mal. Ela deve compreender o valor dessa sua oportunidade, e acima de qualquer outro professor cumpre que esteja habilitada a fazer uso dela, de modo a obter os melhores resultados. Não obstante, não há outrem para cujo preparo tão pouca atenção se dê. Aquela, cuja influência na educação é poderosíssima e de tão vasto alcance, é quem recebe o menor esforço sistemático em seu auxílio. (WHITE, 2013, p. 76).

Ou seja, a mãe, além de ser uma profissional (já que hoje muitas mulheres estão inseridas no mercado de trabalho), mãe e as vezes esposa, a mulher precisa se preparar para ser professora de seus filhos, vez que a comunidade de fé entende que a escola já não é um ambiente saudável. Ademais, essa mesma comunidade, munida dos ensinamentos da autora citada, diz que ela só será uma boa educadora e, portanto, uma boa mãe, se estiver preparada para tal. Inclusive, isso foi demonstrado na prática quando da citação ao Canal Educação Domiciliar Adventista, no subtópico 2.2.3, posto que a apresentadora parece condicionar a qualidade da maternidade à educação feita em casa. Para tanto, essa mulher, que já tem tantos afazeres, precisa se preocupar em estudar a melhor forma de educar essa criança, até mesmo estudar os assuntos que devem ser lecionados de forma mais aprofundada e encontrar uma maneira de ensina-los aos seus filhos.

Como essas crianças e esses jovens não vão para a escola, essas mulheres precisam ficar em casa para cuidar deles, já que ao homem cabe a função de prover o lar. Logo, se ela tiver um emprego que lhe dê uma fonte de renda e lhe dê independência financeira, ela precisará se desligar dele. Se essa mulher está inserida em um contexto de violência doméstica, por exemplo, e não possui uma renda própria, ela já não consegue se desvincular da relação abusiva com facilidade, porque depende do agressor para se alimentar e alimentar os seus filhos. É uma bola de neve e no final, em sua maioria, a mulher é esmagada.

O presente capítulo teve como objetivo tratar de questões relevantes à educação domiciliar, mas que, em geral, ficam à margem das discussões sobre o assunto. Isso porque quando se estudam os projetos de lei, os proponentes se demoram em questões ligadas à formalidade da lei e aos fundamentos constitucionais que justificam sua promoção, sem se ater aos problemas secundários que elas podem tratar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A educação domiciliar foi pauta bastante debatida, especialmente durante o governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, momento em que houve um impulsionamento de um projeto de lei que tinha como finalidade aprovar o modelo no país. Isso ocorreu porque, conforme foi exposto, o *homeschooling* não é permitido por lei no Brasil, entretanto, cerca de 35 mil famílias brasileiras adotam o modelo.

A partir da discussão levantada pelos partidários da aprovação e aqueles que advogavam contra a aprovação, a presente pesquisa indagou: quais seriam os impactos negativos que a regulamentação da educação domiciliar no Brasil geraria?

Para responder esse questionamento, este trabalho se dividiu em quatro objetivos específicos, os quais corresponderam aos capítulos específicos, quais sejam: contextualizar o método de ensino denominado *homeschooling*; analisar o tratamento jurídico que a prática recebe na atualidade; perscrutar os projetos de lei propostos após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de permitir a educação domiciliar; e, por fim, verificar os perigos desse método estudantil no Brasil.

O primeiro capítulo de desenvolvimento, de início, analisou a educação domiciliar no cenário brasileiro. Para tanto, aduziu que esse modelo já foi utilizado no país em séculos anteriores em razão do contexto de péssima educação prestada pelo Estado a partir das Reformas Pombalinas. Ademais, explicou como ele era aplicado nas famílias.

Posteriormente, o texto trouxe o posicionamento de alguns autores americanos sobre a educação domiciliar, quais sejam: John Holt, Dorothy e Raymond Moore e Rousas J. Rushdoony. Percebeu-se que Holt defendia que a escolaridade obrigatória destruía a curiosidade das crianças e as submetia ao desejo inconsciente e temeroso de agradar ao professor e, portanto, advogava no sentido da adoção da educação natural. Essa “educação natural” é bastante semelhante ao que se intitula hoje como *unschooling*, que seria um método educacional mais livre, sem o submetimento a um currículo escolar institucional.

Já Raymond e Dorothy Moore defendiam, de início, a introdução tardia da criança à escola, posto que a introdução precoce das crianças nas escolas retardaria a aprendizagem dela. Posteriormente, eles mudam de posicionamento, de modo a defender a retirada dos filhos das escolas em todas as idades, de forma a defender o *homeschooling* em todos os níveis da educação básica. Vale dizer, diferentemente de Holt, o casal Moore tinha como base a teologia

ensinada por Ellen White, vez que eram adventistas. Ademais, parecem aceitar a necessidade de um currículo escolar a ser seguido, o que se opõe a Holt.

Rushdoony, todavia, era o mais radical de todos. Em seus escritos, aparenta se preocupar menos com a aprendizagem das crianças e mais com a questão ideológica, posto que acreditava em um “plano divino”. De acordo com ele, a Bíblia deveria ser a base da lei americana.

Ao analisar os três autores, se percebem problemáticas importantes, como, por exemplo, a questão da submissão feminina, vez que a orientação de Ellen White era no sentido de que as mulheres deveriam ensinar. Ademais, se percebe a insegurança em relação à educação, vez que se defende em Holt que não se siga qualquer currículo escolar. Também não se questiona sobre a qualidade do ensino prestado.

Além disso, não se discute sobre a possibilidade de essa criança ficar em casa em segurança, visto que abusos sexuais acontecem, em sua maioria, em casa. Nem, tampouco, se menciona a questão da socialização do menor submetido à educação domiciliar.

Nos tópicos seguintes, voltados à realidade brasileira, essas mesmas questões ficam em aberto. Zamboni traz argumentos discutíveis, sem, de fato aprofundá-los de forma coerente. Outrossim, caminha no sentido defender que se deve impedir a doutrinação ideológica das escolas, por isso a educação domiciliar seria uma boa saída.

Karen e Silvio, casal *homeschooler* entrevistado pelo Brasil Paralelo, trazem relatos de sua própria experiência. Embora bastante eloquentes, não tratam de sobre as questões latentes acima referidas. Ademais, ao afirmarem que é impossível atestar que todas as famílias estarão preparados para educar seus filhos em casa, reafirmam uma das principais preocupações que os opositores do modelo tem, afinal, a teoria realmente é bonita, mas quem garante que a prática também o será?

Vale dizer, no final da entrevista se percebe que o casal comercializa materiais que auxiliam famílias a implementarem a educação domiciliar, o que acende uma dúvida sobre a intenção do *homeschooling*: seria preocupação excessiva com a qualidade educacional ou só mais uma forma de comercializar a educação? Inclusive, esse comportamento vai se repetir tanto em relação ao canal Educação Domiciliar Adventista –EDA, que comercializa material próprio, quanto no canal Déia e Tiba, que divulga o material do Instituto Cidade de Deus.

Karen e Silvio não se debruçaram sobre questões religiosas e morais quando trataram do *homeschooling*. No entanto, tanto os canais Educação Domiciliar Adventista – EDA, quanto o canal Déia e Tiba professam a fé cristã, sendo o primeiro de denominação adventista e o segundo de denominação católica. Em razão disso, será possível ver bastante menção à moral cristã e as vantagens de educá-los longe da perversão do mundo. Vale dizer, nenhuma das

análises de canais foram aprofundadas, de modo que é possível que muitas subjetividades tenham ficado de lado.

O segundo capítulo de desenvolvimento se debruçou sobre a impossibilidade jurídica de adoção do *homeschooling* na atualidade. Apesar de o direito a educação ser bastante reverenciado pela Constituição Federal, o legislador ordinário escolheu por não permitir a educação domiciliar e tornar obrigatória a matrícula e frequência escolar dos 4 aos 17 anos de idade.

Inclusive, como forma de coibir a evasão escolar, o legislador também determinou a pena de detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa para os pais que não provêm a instrução primária aos seus filhos. Ademais, a ausência de regularidade escolar pode gerar, de acordo com o contexto do caso concreto, suspensão ou, até, perda do poder familiar dos genitores.

Diante da discussão acerca da juridicidade da educação domiciliar, o STF julgou, em 2018, o RE 888.815/RS, com o fim de determinar se o modelo de ensino era ou não constitucional. A partir de toda a discussão, o Tema 822, referente ao julgamento do recurso, decidiu que o ensino domiciliar não era inconstitucional, mas só seria considerado lícito se houvesse lei regulamentando.

Diante dessa decisão, se iniciou uma corrida para aprovação de uma lei regulamentadora do direito à educação domiciliar. Em razão disso, o terceiro capítulo de desenvolvimento se debruçou em todos os projetos de lei propostos após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, posto que foi essa lei que vetou o direito à educação domiciliar no Brasil.

A partir da análise de todos os 12 projetos, foi possível perceber que, em sua maioria, eles foram propostos por uma ala política conservadora, vez que grande parte dos proponentes, no momento da propositura, estavam filiados a partidos de direita. Especificamente, apenas o Projeto de Lei nº 3.518/2008 da Câmara de Deputados e os Projetos nº 490/2017 e 28/2018 do Senado Federal tinham proponentes fora do espectro da direita, sendo que o primeiro projeto mencionado foi proposto entre um candidato de esquerda e outro de direita, então não dá para falar que houve, de fato, isenção.

Os Projetos de Lei analisados vão ser intercalados entre projetos mais ou menos detalhados. Alguns vão se ater apenas à aprovação do modelo, a fim de possibilitar que esses alunos *homeschoolers* tenham acesso a comprovantes de conclusão da educação básica. Outros vão criar mecanismos estatais que controlem a matrícula e atestem o bom desenvolvimento educacional dos menores, como matrículas específicas para esses alunos, pessoas responsáveis

por fazer a fiscalização das condições de ensino e para realizar avaliações periódicas, entre outros.

Terão aqueles projetos, ainda, que se preocuparão em retirar formalmente o caráter penal de pais que adotam o modelo, já que o Código Penal tipifica a evasão escolar. Outros, ainda, vão determinar que apenas pais ou familiares ministrem a educação domiciliar, impedindo a introdução de professores capacitados.

O que nenhum desses projetos menciona é como esses pais deverão aplicar essa educação, porque, embora haja, em alguns, a determinação para seguir a BNCC, essa obrigatoriedade parece vaga. Quem disponibilizará os materiais didáticos? O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)? Os pais poderão escolher materiais didáticos de editores que entenderem confiáveis e de qualidade, como ocorre com as escolas particulares? Ou, ainda, os pais poderão criar seus próprios materiais (e, pelo que se percebeu, é isso que vem acontecendo), desde que estes sigam as determinações da BNCC?

E, ainda, como serão ministrados os conteúdos quando o nível de especificação nas disciplinas se elevar a ponto de os pais não conseguirem ministra-los? Ora, as disciplinas de ensino fundamental II e ensino médio exigem dos pais um conhecimento técnico específico que, em muitos casos, eles não têm. Haveria uma regulamentação acerca disso também?

Esse questionamento se faz importante porque, conforme se percebeu no primeiro capítulo de desenvolvimento, existe um comércio de materiais didáticos em ascensão entre as famílias *homeschoolers*, que consiste em ensinar aos pais como desenvolver esse método de ensino, quais conteúdos devem ser trabalhados, como eles devem ser trabalhados, dentre outras coisas. Além disso, existe, também, um comércio de professores que se disponibilizam a ensinar disciplinas específicas quando os pais não possuem conhecimento suficiente para tal.

Até o momento, o projeto que mais se desenvolveu dentro do Congresso Nacional foi o Projeto de Lei nº 3.179/2012, aprovado na Câmara dos Deputados e submetido ao Senado Federal sob o nº 1.338/2022. Entretanto, em razão dos interesses políticos do momento e da repercussão negativa que a sua aprovação havia tido, o projeto continua em andamento, mas de forma tímida.

A partir do estudo das decisões judiciais, no segundo capítulo de desenvolvimento, e dos projetos de lei, no terceiro capítulo de desenvolvimento, percebe-se que não há uma grande preocupação nos impactos que a educação domiciliar pode gerar para a vida em sociedade. Diante disso, o último capítulo de desenvolvimento vai tratar de questões latentes a esse debate. Especificamente, o trabalho vai falar a socialização dos filhos *homeschoolers*, da perpetuação da violência sexual, da promoção do trabalho infantil e da submissão feminina.

De acordo com pesquisas elencadas no tópico 5.1, foi possível notar que a ausência de socialização e a promoção de isolamento entre crianças e adolescentes gera problemas como um risco maior de desenvolver problemas psicológicos, transtorno de estresse pós-traumático, inflamação cardíaca, obesidade, hipertensão, diabetes, hipercolesterolemia, baixos coeficientes de inteligência, entre outras mazelas. Ainda que algumas famílias aleguem que disponibilizam a socialização dos filhos *homeschoolers* em outros ambientes, não é possível aferir que todos eles tenham acesso, de fato à socialização. Também se torna impossível aferir se os pais realmente disponibilizam momentos em que a criança e o adolescente tenha oportunidade de conviver com outras pessoas.

Além disso, também se observou que, nos últimos anos, a maior parte dos índices de violência doméstica advém do ambiente doméstico. Quem garante que os responsáveis abusadores não se utilizarão do método de ensino doméstico para confinar sua vítima em casa? Vê-se muito o argumento de que “um pai bom não pode pagar por um pai ruim”, mas uma criança/adolescente deve ser exposta ao risco de ser submetida a esse regime? Seria um “prato cheio” para os abusadores terem a possibilidade de isolar a criança completamente, assim poderiam perpetuar a violência sem correr o risco de ela contar para um professor. Infelizmente, não há como controlar quais são os pais responsáveis e quais não são, vez que as vítimas são ameaçadas e não contam.

Não menos importante, se percebeu que as discussões acerca da educação domiciliar não se atentam à questão do Programa Bolsa Família e de como a flexibilização do modelo de estudo pode promover o trabalho infantil. Ora, muitas famílias de baixa renda enviam seus filhos para a escola porque o Bolsa Família exige a frequência escolar. A partir do momento em que os pais recebem a possibilidade de ensinar seus filhos em casa, qual a garantia de que eles não serão direcionados ao trabalho infantil? E, talvez, não seja nem por maldade às crianças, mas porque a fome dói e quem tem fome procura uma forma de “matá-la”. A realidade do Brasil não é igual a de contos de fadas.

Em complemento aos demais argumentos, é possível notar que a educação domiciliar pode ser a porta para a promoção do preconceito no sentido de que, em muitos casos, a escola funciona como promotora da consciência social. Não é incomum se visualizarem pais que, por virem de uma criação mais preconceituosa, reproduzem esses ensinamentos aos seus filhos. Isso pode ser expandido quando se refere a discussão de valores cristãos, que podem, em muitos momentos, ser anti-ciência, propagar o preconceito contra os grupos LGBTQIAPN+, entre outros.

No mesmo sentido, se verificou no capítulo 2 que alguns seguidores apoiadores da educação domiciliar entendem que a matriarca da casa deve se voltar ao ensino dos filhos, de modo a cumprir com “seu papel de mãe”. Nesse sentido, não haveria uma cultura de submissão da figura feminina? Vale relembrar que atualmente as mulheres trabalham. Quão cansativo não seria jogar toda essa responsabilidade apenas para a mãe? Os pais não tem o dever de educar seus filhos também não? Se essas mães não aguentassem o trabalho externo e o abandonasse em prol da educação dos filhos, ela estaria totalmente vulnerável financeiramente e não é difícil perceber que uma das violências domésticas contra a mulher mais frequentes é a violência financeira.

Em resposta ao questionamento inicial, portanto, foi possível perceber que a educação domiciliar, ainda que tenha pontos positivos, traz vários riscos às crianças e aos adolescentes. Isso porque, não existe um limite claro de como esses pais ministrarão esse modelo, ainda mais quando eles não possuem, em muitos casos, formação específica. Como será possível aferir que esses pais, de fato, se dedicarão à educação dos filhos? Ademais, como funcionará o controle de conteúdos didáticos?

Outrossim, não se explica de forma clara quais seriam os alunos capacitados a receber o ensino doméstico. Se falou muito sobre a capacidade dos pais durante o trabalho, mas pouco se debateu sobre a capacidade dos filhos. É sabido que hoje o Brasil comporta uma quantidade considerável de “crianças especiais”, isto é, crianças que possuem alguma deficiência, transtorno de aprendizagem ou desenvolvimento, ou altas habilidades. Todas essas crianças poderiam ser submetidas à educação domiciliar? A família teria condição de dar todo o suporte necessário a elas? E, caso não tivesse, a família deveria “devolvê-la” ao ensino escolar (que, em muitos casos, já possui uma equipe especializada para cuidar dessas crianças) ou o Estado teria que dispor de um profissional para ela? E, se fosse o caso de o Estado dispor desse profissional, de onde sairia a verba para custeá-lo? Nada disso fica claro.

Sem contar que a medida pode, ainda, prejudicar os cofres públicos. Ora, de onde virá o dinheiro para cobrir as despesas com pessoal destinado a fiscalizar as famílias *homeschoolers*? O único projeto que fala sobre isso explicitamente é o Projeto nº 2.401/2019, mas, ainda ele, não é detalhista, posto que só menciona que os gastos correrão por conta da dotação orçamentária anual do MEC.

Não se quer dizer aqui que todas as famílias *homeschoolers* farão um mau trabalho educacional dentro de casa. É preciso reconhecer que, em muitos casos, a educação prestada dentro de casa é feita com maestria e formam pessoas de boa índole e excelente qualificação profissional. Associar o *homeschooling* a uma prática maligna sem analisar todos os casos

concretos ao redor do país seria, inclusive, irresponsável. Entretanto, os dados elencados ao longo do trabalho demonstram que o modelo é bastante frágil em relação à segurança do menor. Não é porque algumas famílias fazem um excelente trabalho que todas o farão. Generalizar a “bondade” e a “qualidade” de todas as famílias seria inocência.

Diante disso, o trabalho percebeu que um modelo equilibrado, que poderia ser adotado por essas famílias, seria o *afterschooling*. Isso porque, conforme já mencionado durante a pesquisa, ele se trata de um método que mescla a escola e a educação doméstica. Esse modelo educacional, portanto, permitiria aos pais a educação dentro do lar no contraturno escolar, de modo que a família aprofundasse o conteúdo debatido na escola, além de desenvolver outros conteúdos que sejam de interesse da família.

Há, ainda, outro ponto que as famílias sempre reclamam, que seria a tentativa de “doutrinação ideológica” por parte da escola. Aparentemente, essa “doutrinação” geraria nos filhos algum tipo de rebeldia. Vale dizer, as crianças passam mais tempo em casa do que na escola, se os pais entendem que o que é mencionado em aula pelos professores não está correto, em relação a ideologia, eles podem corrigir conforme entendem correto.

Além disso, se existe alguma questão em relação à qualidade de ensino ou à postura do educador perante os educandos, é possível realizar denúncias tanto para o MEC, quanto para as ouvidorias do Poder Executivo, seja em esfera municipal, estadual ou federal. Vale mencionar, existem mecanismos de controle também dentro das escolas, que, em denúncias feitas à direção e à coordenação pedagógica, podem realizar processos administrativos disciplinares. Em casos extremos, onde a família entenda que houve o cometimento de algum crime, é possível realizar um boletim de ocorrência junto à delegacia mais próxima ou, até mesmo, de forma on-line.

O debate é bastante delicado, vez que o Brasil é um país com grande área e realidades sociais extremamente distintas. Tratar da educação domiciliar de forma descuidada poderia gerar problemas irreversíveis na vida das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS.

8 argumentos para dizer não à educação domiciliar. **CNTE**, [s.l.], 26 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/73974-8-argumentos-para-dizer-nao-a-educacao-domiciliar>. Acesso: 21 mar. 2024.

A função socializadora da educação escolar: o que um professor faz acerca do seu compromisso com o laço social? **XIV Colóquio do LEPSI, VI Congresso da rede INFEIES, X Colóquio Ruespsy: os nomes da criança: infâncias, alteridade e inclusão**. Anais, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sites.usp.br/lepsi/wp-content/uploads/sites/949/2023/02/anais-LEPSI-INFEIES-RUEPSY-2021.pdf#page=73>. Acesso: 28 out. 2024.

ALMEIDA, Isabelle Lina de Laia et. Al. Isolamento social e seu impacto no desenvolvimento de crianças e adolescentes: uma revisão sistemática. **Revista Paulista de Pediatria**, 2022; 40; e2020385. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/ZjJsQRsTFNYrs7fJKZSggsv/?lang=pt&format=pdf>. Acesso: 03 nov. 2024.

ANED. **Educação Domiciliar no Brasil**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso: 21 mar. 2024.

ASSÉDIO. *In: Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Editora Melhoramento Ltda., 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/assedio/>. Acesso: 02 jan. 2025.

BELLO, Luiz. Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da série. **Agência IBGE Notícias**, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>. Acesso: 03 jan. 2025.

BICALHO, Rute Nogueira de Moraes; SILVA, Geane de Jesus; DE OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes. Processos de socialização e constituição do self: reflexões sobre homeschooling. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, 2022, vol. 74. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672022000100313&script=sci_arttext. Acesso: 27 out. 2024.

BOHNENBERGER, Marina; BUENO, Samira. Os registros de violência sexual durante a pandemia de covid-19. *In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 110-117, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/7-os-registros-de-violencia-sexual-durante-a-pandemia-de-covid-19.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 2001. **Dispõe sobre o ensino em casa**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>. Acesso: 24 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1.338, de 08 de fevereiro de 2022 (n.º 3.179, na Câmara dos Deputados). **Altera as Leis n.ºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161258&ts=1715635540862&disposition=inline>. Acesso: 21 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.518, de 05 de junho de 2008. **Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>. Acesso: 25 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 4.122, de 14 de outubro de 2008. **Dispõe sobre a educação domiciliar.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>. Acesso: 25 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n.º 444, de 08 de dezembro de 2009. **Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>. Acesso: 25 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.173, de 08 de fevereiro de 2012. **Altera as Leis n.ºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso: 21 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.261, de 08 de outubro de 2015. **Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso: 24 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.262, de 03 de junho de 2019. **Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>. Acesso: 16 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.401, de 17 de abril de 2019. **Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso: 24 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 22, de 16 de março de 2022. **Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318023>. Acesso: 21 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 5/2009, de 17 de dezembro de 2009. **Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.** Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN52009.pdf?query=diretrizes%20curriculares. Acesso: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 14 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854. **Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario no Municipio da Côrte.** Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1854. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso: 14 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878. **Crêa cursos nocturnos para adultos nas escolas publicas de instrucção primaria do 1º gráo do sexo masculino no município da Côrte.** Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1878. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7031-a-6-setembro-1878-548011-publicacaooriginal-62957-pe.html>. Acesso: 14 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso: 06 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. **Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso: 25 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras**

providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso: 06 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso: 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. **Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.** Brasília, 9 de janeiro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.836%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202004&text=Cria%20o%20Programa%20Bolsa%20Fam%C3%A9lia,Art.. Acesso: 03 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. **Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.** Brasília, 19 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm. Acesso: 03 jan. 2025.

BRASIL. **Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.** Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso: 28 jun. 2024.

BRASIL. Censo revela crescimento na Educação Profissional. **Ministério da Educação,** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/censo-revela-crescimento-na-educacao-profissional>. Acesso: 03 jan. 2025.

BRASIL. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania,** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024>. Acesso: 27 de dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 490, de 2017. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>. Acesso: 29 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 28, de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não**

caracteriza o crime de abandono intelectual. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>. Acesso: 30 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.338, de 2022. **Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.** Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso: 21 jul. 2024.

BRASIL. Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) referente ao ano de 2021. MEC, Brasília, 16 de setembro de 2022. Disponível em:

https://download.inep.gov.br/areas_de_atuacao/Indicadores_de_nivel_Nota_tecnica_2021.pdf.

Acesso: 21 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.**

Brasília, 06 de novembro de 2017. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso: 02 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815/RS.**

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. Recorrente: V. D. representada pelo MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. DJE. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf. Acesso: 16 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). **Apelação Cível 70044686178.** APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.

NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O EXERCÍCIO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE ABANDONO E DE RISCO. Relator: André Luiz Planella Villarinho, 09/11/2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/908096490>. Acesso: 15 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível 0819716-32.2014.8.24.0038.** AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO AJUIZADA EM FAVOR DE CINCO MENORES, SENDO QUATRO FILHOS EM COMUM DOS APELANTES. E UMA FILHA SOMENTE DA DEMANDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FAMÍLIA ACOMPANHADA PELO SERVIÇO SOCIAL DESDE 2014. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ÀS ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS CUIDADOS BÁSICOS COM SAÚDE, HIGIENE E EDUCAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE APOIO CONTINUAMENTE OFERECIDOS AOS REQUERIDOS, QUE, NO ENTANTO, DELES NÃO SE VALERAM. AUSÊNCIA DE CUIDADOS COM HIGIENE E COM A SAÚDE DOS MENORES. GENITORES QUE

NÃO PROMOVERAM CIRURGIAS ESTÉTICAS COM O VALOR DO DPVAT EM PROL DA MENOR QUE SOFREU ACIDENTE. UMA DAS FILHAS DOS RÉUS QUE, INCLUSIVE, FOI ENCONTRADA COM A TOTALIDADE DE SEUS DENTES CARIADOS, OS QUAIS TIVERAM DE SER EXTRAÍDOS. CRIANÇAS QUE, QUANDO ABRIGADAS, POSSUÍAM SÉRIAS LIMITAÇÕES COGNITIVAS, DECORRENTES DE EVASÃO ESCOLAR. GENITORES QUE ACEITARAM PASSIVAMENTE A BAIXA FREQUÊNCIA ESCOLAR, APESAR DA REITERADA INSISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO. ABANDONO INTELECTUAL CONFIGURADO. DESCUIDO COM MENOR QUE CARECE DE ATENDIMENTO MÉDICO E EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DIANTE DE DIAGNÓSTICO DE HIDROCEFALIA. CLARA INCAPACIDADE DE COMPREENSÃO DOS PAIS QUANTO ÀS RESPONSABILIDADES NA CRIAÇÃO DOS MENORES E AOS CUIDADOS QUE LHE DEVEM SER DISPENSADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DO ECA. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS ARTS. 1.638, INC. II, DO CC E 24 DO ECA. FATOS CLAROS E GRAVES, NOTICIADOS NOS AUTOS COM ROBUSTEZ. SENTENÇA MANTIDA.

Relator: Saul Steil, 24/04/2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/574175685>. Acesso: 15 jun. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Câmara Especial). **Agravo de Instrumento**

2264756-05.2020.8.26.0000. Ação de destituição do poder familiar cumulada com medida de acolhimento institucional. Decisão que decretou a suspensão do poder familiar dos genitores. Irresignação da genitora. Menores em situação de rua, baixa frequência escolar e problemas comportamentais com episódios de agressividade. Situação de negligência e vulnerabilidade. Genitora que estimulava a evasão durante as visitas e não observava as orientações e encaminhamentos realizados pela equipe multidisciplinar. Acolhimento institucional que no presente momento atende aos superiores das crianças. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Relatora: Daniela Maria Cilento Morsello, 23/02/2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1172294280>. Acesso: 15 jun. 2024.

BRASIL PARALELO. EDUCAÇÃO DOMICILIAR: MITOS E VERDADES| Conversa Paralela com Silvio Medeiros e Karen Mortean. Youtube, 28 de julho de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=y8_PU5BpbKM&t=1s. Acesso: 13 jan; 2025.

CASAGRANDE, Cledes Antonio; HERMANN, Nadja. Formação e homeschooling: controvérsias. **Práxis Educativa [online]**. 2020, vol.15. Disponível em:

<https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14789>. Acesso: 21 mar. 2024.

Crianças pequenas que foram isoladas durante a pandemia têm maior risco de desenvolver transtornos mentais, aponta estudo. **Crescer online**, 15 jun. 2022. Saúde. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Saude/noticia/2022/06/criancas-pequenas-que-foram-isoladas-durante-pandemia-tem-maior-risco-de-desenvolver-transtornos-mentais-aponta-estudo.html>. Acesso: 03 nov. 2024.

DÉIA E TIBA. **EDUCAÇÃO DOMICILIAR a melhor coisa que nos aconteceu – SUPER DICA**. YouTube, 3 de dezembro de 2019. 14 min. e 51 seg. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=V4IqzIJJaEc>. Acesso: 15 jan. 2025.

DÉIA E TIBA. **HOMESCHOOLING – AFINAL, QUE TROÇO É ESSE?** YouTube, 28 de maio de 2018. 16 min. e 54 seg. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=PQJo7EwG2Jw>. Acesso: 15 jan. 2025.

DRUMMOND, Washington. **Cacopédia**. 1ª Edição. Editora Bordô Grená: Alagoinhas, 2015.

DRUMMOND, Washington. Heterologia e Sujeito em Georges Bataille. **In: Juliana Aparecida dos Santos Miranda. (Org.). O que pode a literatura?** Alagoinhas: Bordô-Grená, 2018. P. 83-100. Disponível em: https://www.editorabordogrena.com/files/ugd/d0c995_bb6c7dd5139d4147990283c27f25f64e.pdf#page=82. Acesso: 13 jul. 2024.

ED BRASIL. **O que é Homeschooling**. Disponível em: <https://edbrasil.org/>. Acesso: 09 jun. 2024.

EDUCAÇÃO DOMICILIAR ADVENTISTA - EDA. **A história da Missão EDA**. YouTube, 20 de fevereiro de 2020. 4 min. e 31 seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G6ukirwLPFQ>. Acesso: 15 jan. 2025.

EDUCAÇÃO DOMICILIAR ADVENTISTA – EDA. **Esse É Um Dos RINCIPAIS MOTIVOS Para As Famílias Começarem No HOMESCHOOLING EM 2025!** Youtube, 14 de janeiro de 2025. 19 min. e 07 seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t2USWvorHhw>. Acesso: 15 jan. 2025.

ESTUPRO. *In: Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Editora Melhoramento Ltda., 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=estupro>. Acesso: 02 jan. 2025.

FALCÃO, Letícia Prazeres. DIREITO À SOCIABILIDADE INFANTO-JUVENIL: DEBATE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO HOMESCHOOLING. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.2, p. 266-280 Out. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/250416>. Acesso: 27 out. 2024.

FERREIRA, Igor. Educação infantil cresce em 2023 e retoma patamar pré-pandemia. **Agência IBGE**, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42083-educacao-infantil-cresce-em-2023-e-retoma-patamar-pre-pandemia#:~:text=Em%202023%2C%20cerca%20de%209,de%2025%20a%2029%20anos..> Acesso: 03 jan. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20ª Edição. Editora Vozes: Petrópolis, 1999.

GAITHER, Milton. **Homeschool: An American History**. Publisher: Palgrave Macmillan New York. 2008. Disponível em: <http://ndl.ether.net.edu.et/bitstream/123456789/72157/1/37.pdf.pdf>. Acesso: 13 jun. 2024.

GLEWWE, Paul; KASSOUF, Ana Lúcia. **O impacto do Programa Bolsa Família no total de matrículas do ensino fundamental, taxas de abandon e aprovação (2009)**. 1º Prêmio e 1ª Mostra Nacional de Estudos sobre o Programa Bolsa Família. Tradução. Brasília: Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/o-impacto-do-programa-bolsa-familia-no-total-de-matriculas-do-ensino-fundamental-taxas-de-abandono-e-aprovacao-a-este->

[trabalho-recebeu-a-2-colocacao-do-premio-nacional-de-estudos-sobre-o-bolsa-familia-2008.aspx#:~:text=Os%20resultados%20tamb%C3%A9m%20indicam%20que,percentual%20entre%20os%20alunos%20participantes. Acesso em: 03 jan. 2025.](#)

MARCONI, Telmo; DOURADO, Ivan Penteadó; BORDIGNON, Luciane Spanhol. A escola como espaço socializador: uma crítica aos limites do homeschooling. **Espaço Pedagógico**, v. 29, n. 3, Passo Fundo, p. 793-816, set/dez. 2022. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rep/article/view/14302/114116969>. Acesso: 27 out. 2024.

MOORE, Raymond S.; MOORE, Dennis R. **THE DANGERS OF EARLY SCHOOLING**. Haper's Magazine, july, 1972. Disponível em: <https://harpers.org/archive/1972/07/the-dangers-of-early-schooling/>. Acesso: 13 jun. 2024.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2023.

Na contramão do homeschooling, população defende o direito de crianças frequentarem a escola. **Anped**, on-line, 17 de maio de 2022. Disponível em: <https://anped.org.br/425-news/>. Acesso: 21 mar. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2023.

Núcleo Ciência Pela Infância. Os riscos e efeitos negativos da educação domiciliar sobre o desenvolvimento infantil. **NCPI**, on-line, jun. 2022. Disponível em: https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2022/06/NCPI_nota-cientifica_AF-digital_v1.pdf. Acesso: 21 mar. 2024.

OLIVEIRA, Gabrielly. **Mulheres e políticas nos Estados Unidos: a luta pela aprovação da Equal Rights Amendment**. 2017. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia. 2017.

PARANÁ. Lei Estadual nº 20.739, de 2021. **Institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná**. Paraná, 2021. Disponível em: <http://www.assembleia.pr.leg.br/agoraelei?showPopup=ensino-domiciliar-homeschooling-na-educacao-basica>. Acesso: 25 abr. 2024.

PEREIRA, Lorraine P.; BARBOSA, Luciane Muniz R. Unschooling (desescolarização) como uma nova alternativa educacional. Revista dos Trabalhos de Iniciação Científica da UNICAMP, Campinas, SP, n.27, out. 2019. Disponível em: <https://www.prp.unicamp.br/inscricao-congresso/resumos/2019P15936A33906O5275.pdf>. Acesso: 21 mar. 2024.

PORTO ALEGRE. Lei Municipal nº 13.029, de 14 de março de 2022. **Institui as diretrizes da educação domiciliar (homeschooling) no Município de Porto Alegre e dá outras providências**. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2022/1303/13029/lei-ordinaria-n-13029-2022-institui-as-diretrizes-da-educacao-domiciliar-homeschooling-no-municipio-de-porto-alegre-e-da-outras-providencias>. Acesso: 25 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Projeto de Lei nº 170, de 2019. **Dispõe sobre educação domiciliar e dá outras providências**. Disponível em:

http://proweb.procergs.com.br/consulta_proposicao.asp?SiglaTipo=PL%20&NroProposicao=170&AnoProposicao=2019. Acesso: 25 abr. 2024.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 775, de 2021. **Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.** Santa Catarina, 2021. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/775_2021_lei_complementar.html. Acesso: 25 abr. 2024.

SANTOS, Mariana Cristina Silva; CECCATO, Maria das Graças Braga; DELATORRE, Lucas Rocha; BONOLO, Palmira de Fátima. Programa Bolsa Família e indicadores educacionais em crianças, adolescentes e escolas no Brasil: Revisão sistemática. **Ciência & Saúde Coletiva**, out. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/yqg93sK7XtqR5MYb4GQJMsC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 03 jan. 2025.

SILVA, Edna de Lourdes dos Santos; PRADO, Diana Aparecida Leandro; TONIN, Laís Bueno. O desenvolvimento da socialização primária e secundária na perspectiva do professor de educação infantil. **Revista Scientia Alpha**, v. 2, n. 2, Umuarama, 2024. Disponível em: <https://revista.alfaumuarama.edu.br/index.php/rsa/article/view/103>. Acesso: 03 nov. 2024.

TEMER, Luciana. Violência sexual infantil: aumentaram os casos ou as denúncias. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 204-213, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 27 de dez. 2024.

UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021-2023)**. 2ª edição. Agosto, 2024. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20\(003\).pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20(003).pdf). Acesso: 02 jan. 2025.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5639/563959960003.pdf>. Acesso: 28 jun. 2024.

WHITE, Ellen G. **Orientação da Criança**. Copyright 2013, Ellen G. White Estate, Inc. Disponível em: <https://ellenwhiteaudio.org/audio/pt/cg/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Crian%C3%A7a.pdf>. Acesso: 13 jun. 2024.

WILSON, Douglas; CALLIHAN, Wes; JONES, Douglas. **Educação clássica e educação domiciliar**. 1ª ed. Brasília (DF): Editora Monergismo, 2017.

ZAMBONI, Fausto. **A opção pelo homeschooling: guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época**. 1ª ed. Campinas (SP): Kíron, 2020.